



Universidade Fernando Pessoa
Curso de Mestrado em Docência e Gestão da Educação

Eduvíges Cruz dos Santos

**A Educação de Jovens e Adultos (EJA):
Estudo dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém-PA**

Universidade Fernando Pessoa

Porto, 2015



Universidade Fernando Pessoa
Curso de Mestrado em Docência e Gestão da Educação

Eduvíges Cruz dos Santos

**A Educação de Jovens e Adultos (EJA):
Estudo dos Motivos do abandono escolar em Santarém-PA**

Universidade Fernando Pessoa

Porto, 2015

©2015

Eduvíges Cruz dos Santos

Eduvíges Cruz dos Santos

**A Educação de Jovens e Adultos (EJA):
Estudo dos Motivos do abandono escolar em Santarém-PA**

Dissertação de Mestrado em Docência e Gestão da Educação apresentado à Universidade Fernando Pessoa pela Mestranda Eduvíges Cruz dos Santos para obtenção do grau de Mestre em Docência e Gestão da Educação, na área de Administração Escolar e Educacional, sob orientação da Professora Doutora Fátima Coelho.

Universidade Fernando Pessoa
Porto, 2015

Resumo

O Trabalho de pesquisa objetivou compreender como se dá o processo de ensino e aprendizagem na Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental e Médio e sua relação com o mundo social. A pesquisa ocorreu na Escola Estadual de Ensino Fundamental Júlia Gonçalves Passarinho, na Escola Estadual de Ensino Fundamental Gonçalves Dias e na Escola Municipal de Ensino Fundamental Princesa Isabel. Foi realizada com 120 alunos de EJA nas séries 3ª e 4ª Etapas do Ensino Fundamental e 1ª e 2ª Etapas do Ensino Médio; 32 professores, com abordagem qualitativa e quantitativa, utilizando o método de análise para relacionar a teoria e a prática das ações desenvolvidas do contexto escolar das categorias em estudo. Através das informações aqui prestadas verificou-se que o ensino aprendizagem dos alunos da EJA mantém certo grau de dificuldades, por se tratar de pessoas que estavam ausentes das atividades escolares a algum tempo, ou que precisam trabalhar para o sustento de sua família. No caso de algumas mulheres, os filhos são motivos de abandono escolar ou fracasso na educação da EJA. Rotina cansativa. Mas, a necessidade de obter uma profissão para ingressarem no mercado de trabalho, os leva ao retorno para a escola, sendo necessário o incentivo por parte dos professores, para que estes alunos cheguem à concluir todas as etapas do Ensino da EJA. A análise permitiu identificar que a prática dos professores deve acontecer com mais objetividade, visto que as dificuldades enfrentadas pelos alunos são várias, refletindo assim negativamente na vida pessoal de cada aluno.

Palavras-chave: Abandono escolar, Ensino, aprendizagem, alunos, professores, escola

Abstract

The research work aimed at understanding how the process of teaching and learning in Youth and Adult Education in Primary and Secondary Education works and its relation to the social world. The research took place at the Julia Gonçalves Passarinho Basic Education State School, at the Gonçalves Dias State Elementary School and at Princess Izabel Municipal Elementary School. It was carried out with 120 students of EJA in 3rd and 4th Primary Education Stages and 1st and 2nd High School Stages; 32 teachers with a qualitative and quantitative approach, using the method of analysis to relate the theory and practice of the actions developed in the school context of the categories studied. Through the information provided here, it was found that the teaching and learning of the students EJA holds certain degree of difficulty, because they were absent from school activities for some time, or because they need to work to support their families. For some women, their children are reasons for school dropouts or failure in the education of adults' .Tiring routine. But the need to get a profession to enter the labor market, leads to the return to school, requiring encouragement from teachers, so that these students come to complete all stages of adult education. The analysis showed that the practice of teachers should be more objective, since the difficulties faced by many students are many and reflect negatively on the personal life of each student.

Keywords: School dropout, education / learning, students, teachers, school

Agradecimentos

Agradeço primeiro a Deus por ter me consentido saúde e forças para superar todas as dificuldades que surgiram durante o curso. A Universidade Fernando Pessoa. A minha orientadora Professora Dra. Fátima Coelho pela dedicação e orientação prestada desde a realização da pesquisa até o momento final na apresentação dos resultados. Aos meus pais, esposo, filhos, irmãos, enfim, toda a minha família que direto ou indiretamente me deram incentivo e confiaram na minha capacidade. Aos meus professores que contribuíram com a construção do meu conhecimento.

Índice geral

Sumário

Resumo	1
Abstract.....	2
Agradecimentos	3
Índice de Gráficos.....	7
Gráfico 1. Faixa Etária dos professores.....	7
Gráfico 2. Gênero dos professores	7
Gráfico 3. Grau acadêmico	7
Gráfico 4. Tempo de serviço	7
Gráfico 5. Faixa etária dos alunos	7
Gráfico 6. Gênero dos alunos	7
Gráfico 7. Estado civil dos alunos	7
Gráfico 8. Trabalho dos alunos.....	7
Índice de Figuras	7
Figura 1. Frequência relativa referente ao grau de importância que os docentes atribuem aos possíveis fatores responsáveis pelo abandono escolar	7
Figura 2. Frequência relativa referente ao grau de importância que os docentes atribuem às estratégias para combater o abandono escolar	7
Figura 3. Resumo das respostas dos docentes às questões 4 a 6. (A) opinião sobre o futuro da EJA; continua como está ou deve mudar? (B) Qual disciplina os alunos têm maior dificuldade? (C) quais as dificuldades para ensinar na EJA?.....	7
Figura 4. Frequência relativa (%) de importância que os alunos atribuem aos possíveis fatores responsáveis pelo abandono escolar	7
Figura 5. Frequência referente ao grau de importância que os alunos atribuem às estratégias para combater o abandono escolar (%)......	7

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

Figura 6. Resumo das respostas dos alunos às questões 4 a 8. (A) opinião sobre o futuro da EJA; continua como está ou deve mudar? (B) Quais as dificuldades para estudar na EJA? (C) Qual disciplina de maior dificuldade? (D) O que mudaria na sala de aula? (E) Já pensou em desistir? Se sim, por quê?..... 8

Lista de Abreviaturas..... 8

Introdução..... 10

ENQUADRAMENTO TEÓRICO 14

Capítulo I – O Sistema de ensino no Brasil..... 15

1.1 Estrutura Organizacional do Ensino Brasileiro 15

1.2 Organização da Educação Básica. 18

1.2.1 A Educação Infantil 22

1.2.2 Ensino Fundamental de 9 anos 24

1.2.3 Ensino Médio..... 25

1.2.4 Educação do Campo 26

1.2.5 Educação Escolar Indígena..... 26

1.2.6 Educação Escolar quilombola 28

1.2.7 Educação Especial 29

1.3 Organização Curricular: A necessidade de uma nova postura 30

1.5 A Alfabetização de Jovens e Adultos 32

1.6 Ensino Técnico Profissionalizante 35

1.7. Organização do ensino em Santarém – Pará 37

1.8As Turmas de Educação de Jovens e Adultos (EJA)..... 38

1.8.1 O Perfil do Aluno da EJA..... 44

1.8.2 O Perfil do Professor da EJA..... 45

Capítulo II - Abandono Escolar..... 47

2.1 Abordagem Teórica do abandono escolar 48

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará	
2.2 Abandono Escolar no Brasil.....	49
2.3 Fatores que influenciam o abandono escolar.....	51
2.4- Consequências do abandono escolar na população jovem.....	56
ESTUDO EMPÍRICO	59
Capítulo III- Estudo Empírico.....	59
1.1. Problemática	59
1.2. Objetivos.....	60
1.3. Método.....	60
1.4. Universo e Participantes	61
1.5. Instrumentos e procedimentos	61
Capítulo IV- Apresentação e discussão dos resultados	66
4.2. Resultados do Questionário aos professores	67
4.2.1. Principais Razões para o Abandono Escolar	69
4.2.2. Estratégias para Combater o Abandono escolar	71
4.3.1. Principais Razões para o Abandono Escolar	78
4.3.2. Estratégias para Combater o Abandono Escolar	79
Capítulo V- Discussão dos Resultados.....	84
5.1. Introdução.....	84
5.2. Discussão dos Resultados.....	84
5.3. Sugestões	87
Conclusões e Propostas para Futuras investigações.....	87
REFERÊNCIAS	89
ANEXOS	93

Índice de Gráficos

Gráfico 1. Faixa Etária dos professores

Gráfico 2. Gênero dos professores

Gráfico 3. Grau acadêmico

Gráfico 4. Tempo de serviço

Gráfico 5. Faixa etária dos alunos

Gráfico 6. Gênero dos alunos

Gráfico 7. Estado civil dos alunos

Gráfico 8. Trabalho dos alunos

Índice de Figuras

Figura 1. Frequência relativa referente ao grau de importância que os docentes atribuem aos possíveis fatores responsáveis pelo abandono escolar

Figura 2. Frequência relativa referente ao grau de importância que os docentes atribuem às estratégias para combater o abandono escolar

Figura 3. Resumo das respostas dos docentes às questões 4 a 6. (A) opinião sobre o futuro da EJA; continua como está ou deve mudar? (B) Qual disciplina os alunos têm maior dificuldade? (C) quais as dificuldades para ensinar na EJA?

Figura 4. Frequência relativa (%) de importância que os alunos atribuem aos possíveis fatores responsáveis pelo abandono escolar

Figura 5. Frequência referente ao grau de importância que os alunos atribuem às estratégias para combater o abandono escolar (%)

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

Figura 6. Resumo das respostas dos alunos às questões 4 a 8. (A) opinião sobre o futuro da EJA; continua como está ou deve mudar? (B) Quais as dificuldades para estudar na EJA? (C) Qual disciplina de maior dificuldade? (D) O que mudaria na sala de aula? (E) Já pensou em desistir? Se sim, por quê?

Lista de Abreviaturas

CEB- Câmara de Educação Básica

CEE- Conselho Estadual de Educação.

CONAE- Conferência Nacional de Educação.

CNE- Conselho Nacional de Educação.

CME- Conselho Municipal de Educação.

DF- Distrito Federal.

DRE- Delegacia Regional de Educação.

EAD- Educação à Distância.

EPT- Educação Profissional Tecnológica.

FAE- Fundação de Amparo ao Estudante

FNDE- Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

FUNDEB- Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica.

IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

IDEB- Índice de Desenvolvimento da Educação Básica.

IDH- Índice de Desenvolvimento Humano

INAF- Indicador de Analfabetismo Funcional.

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

LDB- Lei de Diretrizes e Bases

MEC- Ministério da Educação.

NTE- Núcleo Tecnológico.

ONGs- Organizações Não Governamentais.

ONU- Organização das Nações Unidas.

PNE- Plano Nacional da Educação.

PROEMI- Programa Ensino Médio Inovador

PJF- Programa Jovem do Futuro.

PJU- Pro Jovem Urbano.

SEE- Secretaria Estadual de Educação.

SEMED- Secretaria Municipal de Educação.

SEDUC- Secretaria de Educação do Estado.

SOME- Sistema de Organização Modular de Ensino.

UMEI- Unidade Municipal de Educação Infantil.

URE- Unidade Regional de Ensino.

Introdução

“A despeito das diversidades das histórias individuais, a identidade sociocultural dos alunos da EJA pode ser tecida na experiência das possibilidades, das responsabilidades, das angústias e até de um quê de nostalgia, próprios da vida adulta; delineia-se nas marcas dos processos de exclusão precoce da escola regular (...)”

Fonseca

1. Justificativa

Nos dias atuais é indispensável a presença de conhecimentos nas suas mais diversas áreas, fazendo com que tenha também formação cidadã e constantes atualizações. Neste sentido, precisa-se está integrado aos aspectos educacionais, buscando sucesso, dinamismo e formação para uma vida digna com responsabilidade e postura humana no contexto social.

Ao tratar de educação, deve-se levar em conta os indivíduos e a realidade como parte do cenário atual e posteriormente à etapa de ensino que o mesmo está ou será inserido para poder desenvolver os conteúdos com base nos conhecimentos de cada discente em contexto, aproximando do que o aluno deseja almejar.

De acordo com os conhecimentos estabelecidos pela formação através da EJA, verifica-se que a inexistência de um atendimento diferenciado e apropriado para tal categoria dificulta os resultados positivos na íntegra, além disso, são considerados por parte de alguns professores como classe normal de forma errônea, pois se trata não só de alunos com idade acima do estabelecido numa classe comum e que este deve receber outro aspecto educacional, facilitando sua aprendizagem, analisando suas competências e habilidades, pois além de tudo compreende-se também o mundo, ou seja, sua realidade em que vive diariamente até a chegada ao espaço escolar.

Considerando o Abandono Escolar das turmas de EJA um problema que surge na Educação Básica, pretende-se ao longo dessa investigação respostas para a seguinte indagação:

Como combater o abandono escolar e desenvolver um trabalho de docência eficaz, principalmente em turmas especiais, como as de EJA?

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

Após esta questão de investigação definiram-se os seguintes objetivos:

Como objetivo geral: Compreender quais os principais motivos que levam ao abandono escolar, os alunos da Educação de Jovens e Adultos - EJA e o que se pode melhorar para combatê-lo. E como objetivos específicos:

1º Identificar os fatores que propiciam o abandono escolar de alunos da Educação de Jovens e Adultos - EJA do ponto de vista de alunos e professores;

2º Analisar quais as estratégias que os professores e alunos consideram mais adequadas para combater o abandono escolar;

3º Verificar quais as maiores dificuldades dos alunos neste sistema de ensino;

4º Verificar quais as maiores dificuldades dos professores neste sistema de ensino;

5º Compreender quais as sugestões de mudança das turmas de EJA que professores e alunos propõem;

6º Compreender de que forma as variáveis idade, gênero, tempo de serviço e formação acadêmica influenciam as opiniões dos professores sobre os fatores que contribuem para o abandono escolar;

7º Compreender de que forma as variáveis idade, gênero, situação pessoal e situação face ao emprego influenciam as opiniões dos alunos sobre o abandono escolar.

Considera-se este um estudo de caso, pois estuda uma situação específica e de cariz misto.

Segundo Teixeira (2007), o estudo de caso pode ser visto como um método de pesquisa e pode ser definido como um conjunto de dados que descrevem uma fase ou uma totalidade do processo social de uma unidade.

Ou como afirma Gil (1999), um estudo de caso é caracterizado pelo estudo profundo e exaustivo de um ou de poucos objetos, de maneira a permitir o seu conhecimento amplo e detalhado, tarefa praticamente impossível mediante os outros tipos de delineamentos considerados.

Após o levantamento e tratamento dos dados em (para a parte quantitativa do estudo) e por análise de conteúdo (para a parte qualitativa) será feita uma análise para

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

avaliação e constatação dos possíveis problemas e alternativas para o abandono escolar.

O referido trabalho está dividido em duas partes, sendo a primeira o enquadramento teórico composta por dois capítulos e a segunda parte composta por mais dois capítulos. No enquadramento teórico e no primeiro capítulo deste trabalho, faremos uma reflexão sobre o Sistema de Ensino no Brasil, conforme a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96; Estrutura Organizacional do Ensino no Brasil; Organização da Educação Básica; A Educação Infantil; Ensino Fundamental de 9 anos; Ensino Médio; Educação do Campo; Educação Escolar Indígena; Educação Escolar quilombola; Educação Especial; Organização Curricular: A necessidade de uma nova postura; A Alfabetização de Jovens e Adultos; Ensino Técnico Profissionalizante; Organização do ensino em Santarém – Pará; As Turmas de Educação de Jovens e Adultos (EJA); O Perfil do aluno da EJA e o Perfil do professor de EJA.

O segundo capítulo faz uma reflexão sobre o Abandono Escolar; Abordagem Teórica do abandono escolar; o Abandono Escolar no Brasil; Fatores que influenciam o abandono escolar e as consequências do abandono escolar na população jovem, o que tem preocupado professores, diretores e até os próprios governos federal, estadual e municipal.

No estudo empírico e no terceiro capítulo apresenta-se o estudo empírico, assim como a problemática que envolve o abandono escolar dos alunos de turmas da Educação de Jovens e Adultos; os Objetivos propostos ao longo de toda a pesquisa; os Métodos utilizados para se chegar aos resultados conforme objetivos previstos; Universo e Participantes envolvidos na pesquisa e Instrumentos, procedimentos utilizados para obtenção dos resultados e Caracterização das Escolas.

O quarto capítulo faz apresentação e discussão dos resultados em forma de gráficos estatísticos com base na abordagem quantitativa com ênfase na qualitativa.

O quinto capítulo vem fazer uma reflexão sobre os resultados e sugestão para possíveis investigações na referida área.

Finalizando, apresenta-se as conclusões e propostas para possíveis investigações; as referências bibliográficas as quais serviram como suporte para a investigação, assim como os anexos contidos no texto.

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

Portanto, face aos resultados apresentados sobre A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudo dos Motivos do abandono escolar em Santarém-PA entende-se que o abandono de sala de aula pelos alunos de EJA não acontece por um acaso, uma vez que os fatores variam desde a gravidez na adolescência, compromisso familiar, vínculo empregatício além de problemas relacionados com a idade, relação aluno e professor, e ao Currículo.

ENQUADRAMENTO TEÓRICO

Capítulo I – O Sistema de ensino no Brasil

Segundo a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDB), a educação brasileira deve ser regida e organizada separadamente por cada nível de governo, que são: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, devem gerir e organizar seus respectivos sistemas de ensino. Para a Constituição brasileira e a LDB, cada um desses sistemas educacionais públicos, a manutenção é de sua responsabilidade, assim como, gerar fundos, mecanismos e fontes de recursos financeiros. A Lei de nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (LDB 9.394/96), é a lei maior que regulamenta o atual sistema educacional brasileiro. É a que estabelece a finalidade da educação no Brasil, como esta deve estar organizada, quais são os órgãos administrativos responsáveis, quais são os níveis e modalidades de ensino, entre outros aspectos em que se define e se regulariza o sistema de educação brasileiro com base nos princípios presentes na Constituição. Para a Constituição brasileira de 1988, a “educação” é um direito para todos, dever do Estado e da família, promovida com a colaboração da sociedade, com o objetivo de desenvolver plenamente o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação nos trabalhos com vista no bem-estar comum.

Os órgãos responsáveis pela educação, em nível federal, são o Ministério da Educação (MEC) e o Conselho Nacional de Educação (CNE). Em nível estadual, temos a Secretaria Estadual de Educação (SEE), o Conselho Estadual de Educação (CEE), a Delegacia Regional de Educação (DRE) ou Subsecretaria de Educação. E, por fim, em nível municipal, existem a Secretaria Municipal de Educação (SME) e o Conselho Municipal de Educação (CME).

1.1 Estrutura Organizacional do Ensino Brasileiro

A Constituição Federal é a Lei maior que rege o país, e, no que tange ao sistema educacional, vem ao longo dos anos, modificando o que já foi adotado, para dar direção aos níveis de ensino, modificações estas que vem acontecendo a partir da lei 5.692/71. Nestes termos, o ensino de primeiro grau passou a chama-se ensino Fundamental; o ensino de segundo grau passou a chamar-se Ensino Médio, e o antigo terceiro grau, chama-se Ensino Superior e, para o atendimento nas creches e pré-escola, hoje se chama

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

Ensino infantil. Assim, a LDB também necessitou de modificações buscando uma melhor estruturação do ensino aprendido no Brasil. Segundo a LDB, em seu título V, “Dos níveis e modalidades de ensino”, estabelece que, “a educação escolar compõe-se de educação básica, formada pela educação infantil; ensino fundamental e ensino médio; educação superior (cap. I Art.21), compostos pelos cursos sequenciais, de graduação, pós graduação e de extensão (Art. 44). Desta forma, a Educação Básica no Brasil constitui-se do Ensino Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio. De acordo com o art. 21 da Lei n.º 9.394/96, a educação escolar brasileira apresenta outras modalidades de ensino que são: Educação de Jovens e Adultos (ensino fundamental e médio); Educação Profissional ou Técnica; Educação Especial e Educação a Distância, além dos cursos de especialização e cursos a distância –EAD (Oliveira, 2007).

Existem dois tipos de categorias administrativas para as instituições de ensino: as públicas, criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público e as privadas, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Segundo o Título IV, Artigos 8º até o 20º da LDB 9.394/96, (Anexo I), as instituições públicas e privadas estão ao cargo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A União (Federal) é responsável pelas instituições de educação superior, criadas e mantidas pelos órgãos federais de educação e também pela iniciativa privada. Entre suas principais atribuições está: elaborar o Plano Nacional de Educação, organizar, manter e desenvolver os órgãos e as instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos territórios, prestarem assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecer competências e diretrizes para a educação básica, cuidar das informações sobre o andamento da educação nacional e disseminá-las, baixar normas sobre cursos de graduação e pós-graduação, avaliar e credenciar as instituições de ensino superior.

Os Estados cuidam das instituições estaduais de nível fundamental e médio dos órgãos públicos ou privados. Devem organizar manter e desenvolver esses órgãos e instituições oficiais de ensino que estão aos seus cuidados, em regime de colaboração com os Municípios, dividir proporcionalmente as responsabilidades da educação fundamental, elaborar e executar políticas e planos educacionais, autorizar, reconhecer,

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior dos estados e assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (LDB, Art. 10).

O Distrito Federal - DF: instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil, criadas e mantidas pelo poder público do DF e também privadas. O DF possui as mesmas responsabilidades que os Estados. (LDB, Parágrafo Único).

Os Municípios são responsáveis, principalmente, pelas instituições de Ensino Infantil e Fundamental, porém, cuidam também de instituições de Ensino Médio através de Convênios custeando espaço físico, merenda escolar, transporte e casa de apoio aos professores principalmente do Sistema de Organização Modular de Ensino –SOME- mantido pelo poder público municipal. Pode optar por se integrar ao sistema Estadual de Ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica. Cabe também aos municípios, organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino, oferecer Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas e assumir a responsabilidade de prover o transporte para os alunos da rede municipal. (LDB, Art. 11).

Cada instituição de ensino pode, de maneira democrática, definir suas próprias normas de gestão, visto que cada uma tem suas peculiaridades, levando em conta a região. É claro que essas normas devem também submeter-se aos órgãos citados anteriormente, sem interferir em suas decisões e ordens de organização e estrutura do sistema de ensino. (LDB, Art. 12).

A educação brasileira passou por grandes transformações nas últimas décadas, que tiveram como resultado uma ampliação significativa do número de pessoas que têm acesso a escolas, assim como do nível médio de escolarização da população. No entanto, estas transformações não têm sido suficientes para colocar o país no patamar educacional necessário, tanto do ponto de vista da equidade, isto é, da igualdade de oportunidades que a educação deve proporcionar a todos os cidadãos, quanto da competitividade e desempenho, ou seja, da capacidade que o país tem, em seu conjunto, de participar de forma efetiva das novas modalidades de produção e trabalho. (MEC).

1.2 Organização da Educação Básica.

O Ensino Fundamental é obrigatório, e a legislação atribui ao poder público a responsabilidade pela oferta de ensino de forma a atender toda a demanda. A legislação estabelece também que o poder público deve prover creches e pré-escolas para a população que delas necessite, assim como ampliar progressivamente o acesso ao ensino Médio nas escolas públicas, com o objetivo de universalizar o atendimento. Finalmente, deve ainda o poder público manter universidades e outros estabelecimentos de ensino superior com o objetivo não só de fornecer formação de alto nível, como também de promover a pesquisa.

Por injunção constitucional, todo o ensino público, inclusive o de nível superior, é inteiramente gratuito, e a legislação ainda prevê o amparo aos estudantes de baixa renda através do fornecimento de merenda escolar, material didático, transporte e serviços de saúde. A responsabilidade do poder público para com a educação inclui também a oferta de ensino aos Jovens e Adultos que não tiveram acesso ao ensino regular em idade adequada de acordo com o previsto na lei. (LDB, Art.10, 11).

O Governo Federal isenta-se da responsabilidade pelo sistema público do Ensino Fundamental, e a maior parte dos recursos do Tesouro alocados ao Ministério da Educação é destinada à Educação Superior. No entanto, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/ FNDE, coloca à disposição do Ministério da Educação recursos adicional vultoso e de aplicação flexível, que são destinados exclusivamente à Educação Básica, e redistribuídos para os Estados. Além disso, a Fundação de Amparo ao Estudante (FAE), operando basicamente com recursos do FNDE, financia programas de distribuição da merenda escolar e dos livros didáticos. Considerando estas outras fontes, a contribuição do governo federal para o Ensino Básico se revela bem mais importante. (LDB. Art. 9º).

Percebe-se que o Governo Federal atua diretamente com a destinação de recursos vias projetos federais e ou estaduais na execução de ações que possam melhorar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica -IDEB- Além das funções executivas do Ministério da Educação, o Governo Federal atua através do Conselho Federal de Educação, órgão formado por pessoas indicadas pela Presidência da

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

República com a missão de supervisionar e regulamentar todo o ensino do país em seus diversos níveis.

No que diz respeito ao ensino fundamental e médio, o instrumento fundamental do Conselho é o estabelecimento do currículo mínimo, que deveria garantir uma base uniforme na formação escolar em todo o território nacional. No ensino superior, além do currículo mínimo, o Conselho conta com o poder do credenciamento das instituições e o do reconhecimento dos cursos. No caso de instituições de ensino que não são universidades, o Conselho controla inclusive o número de vagas. (LDB, Art. 24 e 44, Parágrafo Único).

Segundo MEC, 2013 na obra Diretrizes Curriculares da Educação Básica outro fator primordial para o preparo da educação básica é a educação pré-escolar no Brasil, seguido das Creches, é um fenômeno relativamente recente, que está, sem dúvida, associado à grande participação das mulheres na força de trabalho, assim como o seu acesso a oportunidades educacionais. Dados os níveis extremamente baixos dos salários, o trabalho feminino se torna praticamente indispensável para a renda familiar fato ao qual se acrescenta o grande número de famílias de um só cônjuge, normalmente a mulher, principalmente nos setores de pior condição social. Para estas mulheres, a possibilidade de poder deixar seus filhos algumas horas por dia em um ambiente educacional protegido é um recurso de importância inestimável.

Os dados sobre quem financia a educação pré-escolar - os municípios, no atendimento às comunidades locais, e o setor privado, no atendimento às classes médias parecem confirmar esta interpretação sobre a função da educação pré-escolar que na maioria das vezes confunde-se com os atendimentos das creches, (LDB, Art.29 e 30).

Existe uma lacuna em relação ao significado da educação pré-escolar em termos propriamente educacionais. A interpretação corrente é que a educação pré-escolar prepararia as crianças para a alfabetização e o Ensino Fundamental, reduzindo as taxas alarmantes de repetência no primeiro ano. No entanto, existem sérias dúvidas sobre os custos emocionais e intelectuais de uma separação prematura entre mães e filhos. Tudo depende das condições do lar em que a criança habita, e das condições da escola que ela frequenta, (LDB, Art.29 e 30).

Para Oliveira (2007, p. 16), um sistema de educação pré-escolar bem conduzido pode compensar situações familiares pouco favoráveis, enquanto que escolas e creches de má qualidade que funcionam, sobretudo, como depósitos de crianças, podem prejudicar o envolvimento das mães com a vida intelectual e emocional e seus filhos, com sérias consequências para seu desenvolvimento ulterior. As poucas evidências disponíveis parecem sugerir que a educação pré-escolar não tem tido um impacto significativo na redução da repetência escolar de primeiro grau, hoje Ensino Fundamental e a faixa etária de muitos dos alunos presentes - 7 anos, inclusive, aos 6 anos de idade no 1º ano do Ensino Fundamental - sugere que o pré-escolar pode estar funcionando como uma forma disfarçada de retenção para estudantes que não conseguem progredir na aquisição dos conteúdos culturais que a escola exige.

Estas considerações sugerem que a universalização da educação pré-escolar talvez não deva ser uma meta explícita para a educação pública brasileira, cujos problemas financeiros e administrativos mais cruciais se manifestam no nível da educação básica. Seria importante, neste contexto, distinguir com clareza as necessidades de cuidados infantis para os filhos de mães que trabalham das necessidades educacionais propriamente ditas, ainda que estas duas coisas não possam ser totalmente separadas, como o caso das creches escolares. Assim, Oliveira (2007, p.17) reforça a ideia de que:

“O problema dessa polarização entre educacional e assistencial é que ela resultou em perda de qualidade dos serviços em dois aspectos-tanto na sua dimensão de assistência quanto na de cuidado-além de ter ajudado a encobrir o que de fato é o cerne do problema, ou seja, o de que há – houve e sempre haverá enquanto não se alterar a lógica socioeconômica vigente – dos modelos de educação para a infância, sendo aquele voltado aos pobres...pedagogia da submissão”.

Os problemas referentes a extensão territorial do Brasil e de qualidade relativos ao ensino básico no Brasil são bastante conhecidos. Apesar da ampliação da oferta de escolas públicas, ainda existem problemas de acesso nas regiões rurais e nos estados e municípios mais pobres. Como o ensino básico depende dos governos estaduais e municipais, o volume de recursos destinados as escolas variam em função do nível de renda de cada região. Densidade das redes rurais. Faltam livros didáticos nas escolas em

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

lugares mais longínquos do Brasil, transporte escolar, apoio pedagógico, materiais didáticos, infraestrutura das escolas dentre outros.

Diante dos problemas da educação básica, são nos Estados e Municípios que podemos encontrar as iniciativas mais significativas de reforma educacional, algumas fracassadas, outras mais promissoras. Após o regime militar, organizaram-se tentativas de reforma que partiam de ampla consulta e de mobilização dos professores da rede pública, que de alguma maneira buscavam reverter os problemas educacionais existentes os quais, eram nessa época, em grande parte, atribuídos ao período autoritário que se encerrava. A LDB, Artigo 44, em seu Título V, “Dos níveis e modalidades de ensino”, estabelece que “a educação escolar compõe-se de: I- Educação Básica, formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio; II- Educação superior”, composta pelos cursos sequenciais de Graduação, Pós Graduação e Extensão. (Oliveira, 2007, p. 11).

Além das diferenças de recursos, existem importantes diferenças quanto à competência das administrações estaduais e municipais, e quanto à qualidade na remuneração e capacitação de professores e técnicos que trabalham nas escolas públicas. A estas diferenças de recursos e competência das administrações educacionais acrescenta-se outra, de tipo social e econômico. Dentro de um mesmo distrito ou região educacional, as escolas que atendem às populações de baixa renda tendem a ser piores do que as que atendem às classes médias. Escolas com estudantes mais pobres e geralmente mais velhos, instaladas em áreas e bairros deteriorados, tendem a ter mais problemas de disciplina e desempenho, sendo excluídas pelos melhores professores e administradores, que buscam trabalhar em estabelecimentos de classe média, onde as dificuldades são menores, e os resultados mais visíveis. Nesse contexto, Oliveira (2007, p. 98) afirma que os recursos vindos não somente dos impostos no caso da União, poderão ser contados para fins contábeis da demonstração do montante aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)- de 30% e não mais de 50%, como dispunha originalmente a Constituição Federal de 1988.

As dificuldades de aprendizado de um grande número de estudantes, nas séries iniciais, leva à criação de diferentes formas de "classes especiais", que terminam por funcionar como depósitos de alunos que recebem, desde cedo, o rótulo de ineducáveis.

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

Escolas localizadas em regiões mais ricas conseguem muitas vezes o apoio da comunidade local e a participação mais ativa de pais em suas atividades cotidianas, o que é mais difícil nas áreas mais pobres. Para as classes médias e altas, existe ainda o recurso de enviar seus filhos para escolas particulares, ainda que, nos últimos anos, com a crise econômica, esta alternativa pareça estar se reduzindo para a classe média. Para Fonseca (2012, p. 14), estamos falando de uma ação educativa dirigida a um sujeito de escolarização básica incompleta ou jamais iniciada e que ocorre aos bancos escolares na idade adulta ou na juventude. Afirma ainda que a interrupção ou o impedimento da sua trajetória escolar não lhe ocorre, porém apenas como um episódio isolado de não acesso a um serviço, mas num contexto mais amplo de exclusão social e cultural, e que em grande medida, condicionará também as possibilidades de reinclusão que se forjarão nessa nova (ou primeira) oportunidade de escolarização.

O Ensino Médio no Brasil tem recebido pouca atenção, comparado com a Educação Básica, por um lado, e a Superior, por outro. Programas como o Mais Educação a nível Fundamental e Programa Ensino Médio Inovador – PROEMI - Programa Jovem do Futuro - PJF- tem estimulado o Ensino Básico, porém apresentam deficiências, no que concerne a coordenação e administração dos recursos. O sistema é muito burocrático, impossibilitando atingir os objetivos previstos na integral, uma vez que o PROEMI/PJF surgiu de uma parceria do MEC, Estados e Instituto Unibanco, no Brasil.

1.2.1 A Educação Infantil

A educação infantil é a primeira etapa da Educação Básica e tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de 0 a 5 anos de idade em seus aspectos físico, afetivo, intelectual, linguístico e social, complementando a ação da família e da comunidade (Lei nº 9.394/96, Art. 29).

O atendimento em creche e pré escola à criança de 0 a 5 anos de idade é definido na Constituição Federal de 1988 como dever do Estado em relação à educação, oferecido em regime de colaboração e organização em sistema de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A incorporação das creches e pré escolas no capítulo da Educação na Constituição Federal (Art. 208, Inciso IV) impacta todas as

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

outras responsabilidades do estado em relação à Educação Infantil, ou seja, o direito das crianças de 0 a 5 anos de idade à matrícula em escola pública (Art. 205), gratuita e de qualidade (Art. 206, Incisos IV e VI), igualdade de condições em relação às demais crianças para acesso, permanência em pleno aproveitamento de oportunidade de aprendizagem propiciadas (Art. 206, inciso I).

A LDB afirma que “a Educação abrange os processos formativos que se desenvolve na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais” (Lei Nº 9.394/96, Art. 1º), mas esclarece que a referida Lei disciplina a Educação Escolar que se desenvolve predominantemente por meio do ensino em Instituições próprias (§ 1º).

Torna-se evidente que, no atual ordenamento jurídico, as creches e escolas ocupam um lugar bastante claro e possuem um caráter institucional e educacional diverso daquele dos contextos domésticos, dos ditos programas alternativos à educação das crianças de 0 a 5 anos de idade, ou da educação não-informal. (LDB, Art. 29 e 30).

Percebe-se que muitas famílias necessitam de atendimento para suas crianças em horários noturno, em finais de semana e períodos esporádicos. Assim, segundo a LDB 9.394/96, Art. 4º, Inciso VIII) esse tipo de atendimento, que corresponde a uma demanda legítima da população, enquadra no âmbito de “políticas para a infância”, devendo ser financiado, orientado e supervisionado por outras áreas, como assistência social, saúde, cultura, esportes, proteção social.

Portanto, o Sistema de Ensino, define e orienta, com base em critérios pedagógicos, o calendário, horários e as demais condições para o funcionamento das creches e pré escolas, o que não elimina o estabelecimento de mecanismos para a necessária articulação que deve haver entre a educação e outras áreas como a saúde e assistência social.

As instituições de Educação Infantil estão submetidas ao mecanismo de credenciamento, reconhecimento e supervisão do sistema de ensino em que se acham integradas (Lei Nº 9.394/96, Art. 9º, inciso IX, Art. 10, inciso IV e Art. 11 inciso IV), assim como controle social. Sua forma de organização é variada, podendo constituir unidade independente ou integrar instituição que cuida da Educação Básica, atender

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

faixas etárias diversas no termo da Lei nº 9.394/96, em jornada integral de no mínimo 7 horas diárias, ou parcial de no mínimo de 4 horas seguindo o proposto na Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB) sempre no período diurno, devendo o poder público sempre a oferecer vagas, próximo à residência das crianças (Lei nº 8.069/90, Art. 53.). Independentemente das nomenclaturas diversas que adotam (Centros de Educação Infantil, Escolas de Educação Infantil, Núcleo Integrado de educação infantil, Unidade de Educação Infantil ou nomes fantasia), a estrutura e funcionamento do atendimento deve garantir que essas unidades sejam espaços de educação para todos.

Atualmente toda criança da Educação Infantil ao completar 6 anos de idade, deverá ser matriculada no 1º ano do Ensino Fundamental I, correspondente ao Ensino Fundamental de 9 anos.

1.2.2 Ensino Fundamental de 9 anos

O Sistema de Ensino no Brasil tem passado recentemente por significativas mudanças, entre elas, a ampliação do Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, mediante a matrícula obrigatória de crianças com 6 (seis) aos 14 anos de idade, estendendo-se também, a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo. (Lei nº 11.274/2006).

Desta forma, deve ser matriculada toda criança com seis anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da Lei e das normas nacionais vigentes. As crianças que completam seis anos após essa data deverão ser matriculadas na Educação Infantil (Pré Escola). Assim, o Conselho Nacional de Educação (CNE) pelos esforços da Câmara de educação Básica, vem produzindo um conjunto de normas orientadoras para as escolas, seus professores, alunos e suas famílias, bem como para os órgãos executivos e normativos das redes e sistema de ensino. Nessas orientações em relação ao Ensino Básico de 9 anos, implica na elaboração de um novo currículo e de um novo Projeto Político Pedagógico.

Desta forma, a entrada de crianças de seis anos no Ensino Fundamental vem assegurar-lhes a garantia de aprendizagem e desenvolvimento pleno, atendendo para a

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

grande diversidade social, cultural e individual dos alunos, o que demanda espaços e tempos diversos de aprendizagem.

1.2.3 Ensino Médio

O Ensino Médio tem sido nos últimos anos, motivo de preocupação e de destaque nas discussões referentes à educação brasileira devido vários fatores como, as condições atuais que se encontra, além da sua estrutura e o conteúdo que não tem atingido as necessidades dos indivíduos tanto na formação da cidadania quanto para preparação para o mundo do trabalho. Isso tem sido motivo de constantes mudanças na busca da melhoria da qualidade do ensino. Desta forma, importantes instrumentos normativos relativos à Educação, assim como a própria Constituição da república Federativa do Brasil de 1988 e da Lei nº 9.394 / 96, também a lei nº 10. 172/ 2001 (Plano Nacional de Educação para 2001 – 2010), embora já tenha chegado a final de seus dez anos de vigência. Na LDB destaca-se que o inciso VI do artigo dez determina que os Estados incumbir-se-ão de “assegurar o Ensino Fundamental e oferecer com prioridade, o Ensino Médio a todos que o demandarem “(Lei nº 12.061/2009)

O PNE 2001-2010 estabeleceu diretrizes, objetivos e metas para todos os níveis de modalidades de ensino, para a formação e a valorização do magistério e para o financiamento e a gestão da educação. Para o Ensino Médio, estabeleceu a meta de atender 100% da população de 15 a 17 anos até 2011. A LDB, define o Ensino Médio como uma etapa do nível denominado educação básica, constituído pela Educação Infantil, pelo ensino Fundamental e pelo Ensino Médio, que, se constitui a etapa final.

A LDB tem sofrido alterações, dentre elas, se destacam as trazidas pela Lei nº 11.741/98 que, redimensionou, institucionalizou e integrou as ações da Educação profissional técnica de Nível Médio, da educação de Jovens e Adultos e da Educação Profissional e Tecnológica. A LDB, define como finalidade do Ensino médio a preparação para a continuidade dos estudos, a preparação básica para o trabalho e o exercício da cidadania.

O Ensino médio tem uma durabilidade de três anos, tendo o mínimo de 20.992 horas de aula ao longo de três anos. Sua grade curricular está incluso o Português

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

(incluindo o idioma português e as literaturas portuguesa e brasileira), Língua estrangeira (Inglês, em sua maioria, espanhol e francês, raramente), História, Geografia, Matemática, Física, Química e Biologia. Recentemente, tornou-se obrigatória, a Filosofia e Sociologia, estas, foram proibidas durante a ditadura militar (1964 – 1985).

1.2.4 Educação do Campo

A Educação no Campo no Brasil é compreendida como um grande desafio que precisa ser enfrentado, uma vez que a mesma deve ser contextualizada para o fortalecimento da agricultura familiar, assim, as políticas educacionais aplicadas são elaboradas para que haja superação em ideias de inferioridade na vida social dos indivíduos que residem no campo. Desta forma, tais políticas públicas, necessitou de ações conjuntas das três esferas do poder Público – União, Estados (mais Distrito Federal) e Municípios, com a finalidade de expandir as ofertas de Educação básica, como incentivo à permanência das populações rurais nos campos, mas que seja uma educação que supra suas necessidades pessoais e sociais. Essas políticas foram criadas para que o cidadão do campo tenha oportunidade de desenvolvimento. Assim, conforme o Parecer CNE/CEB nº 36/2001, o campo, deve ser compreendido bem mais que um perímetro não urbano, é um campo de possibilidades que dinamizam a ligação dos seres com a própria produção das condições de existência social e com as relações da sociedade humana.

Desta forma, o direito à Educação obrigatória a ser oferecida à população rural, a Câmara de Educação Básica manifestou-se pela Resolução CNE/CEB nº 1, de 3 de abril de 2002, que, ao tratar das diretrizes Operacionais para da Educação nas Escolas do Campo, se refere à uma política voltada para o atendimento das demandas e diversidades da população, valorizando sua realidade local.

1.2.5 Educação Escolar Indígena

No que diz respeito a educação escolar indígena, a atual LDB regulamenta as formulações contidas na Constituição de 1988, determinando, em seu Art. 78, que a União, em colaboração com as agências de fomento à cultura e de assistência aos índios,

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

deverá desenvolver programas integrado de ensino e pesquisa para a oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, com o de propiciar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências, assim como, garantir-lhes o acesso às informações, conhecimento técnico e científicos da sociedade nacional e das demais sociedades indígena e não-índias.

O Art. 79 define como competência da União, apoiar técnica e financeiramente os sistemas de Ensino no provimento da Educação Escolar indígena, por meio de programas integrados de Ensino e pesquisa que visa fortalecer as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena; assim como manter programas de formação de pessoal especializado, destinado a educação escolar nas comunidades indígenas; desenvolver currículos e programas específicos neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades; elaborar e publicar sistematicamente material didático específico diferenciado.

Nesse contexto, têm todos os direitos amparados pela Legislação em vigor, tanto à Educação Infantil, quanto ao Ensino Básico, sendo que a escola passou a ser nos últimos anos para os grupos indígenas não só como uma forma de acesso ao conhecimento e prática, mas também recebe aos benefícios de alimentação escolar, recursos humanos da própria comunidade e atendimento de saúde nas aldeias indígenas, como é o caso das Aldeias Mundurucus, Akai, dentre outras, localizadas nos municípios de Jacareacanga, Alto Xingu e outros, ambos no Estado do Pará.

Os Sistemas de Ensino asseguram também às escolas indígenas uma estrutura adequada as necessidades dos estudantes e das especificidades pedagógicas da educação diferenciada, garantindo laboratórios, bibliotecas, espaços para atividades esportivas e artístico-culturais, assim como equipamentos que garantam a oferta de uma educação escolar de qualidade sociocultural. É importante ressaltar que, muitas comunidades quilombolas constroem a história de sua vida em contextos rurais, sendo desta forma, compreendidas como integrantes da ampla configuração formada pelos povos do campo do Brasil. (Constituição Federal de 1988, Capítulo VIII, Art. 231).

1.2.6 Educação Escolar quilombola

A Educação escolar quilombola, organiza o ensino ministrado nas instituições educacionais, fundamentando-se, informando-se e alimentando-se de memória coletiva, língua remanescentes, marcos civilizatórios, práticas culturais, acervos e repertórios orais, festejos, usos, tradições de demais elementos que conformam o patrimônio cultural das comunidades quilombolas de todo o país.

De acordo com a deliberação da Conferência Nacional de Educação (CONAE), 2010 em atendimento ao Parecer CNE/CEB Nº7/2010 e a Resolução CNE/CEB Nº 4/2010, que instituem as Diretrizes Curriculares Nacionais gerais para a educação básica, e tendo em vista a indicação CNE/CEB nº 2/2010, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, instituiu, por meio da Portaria CNE/CEB nº 5 (2010, p:22), comissão responsável pela elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola. Conforme tais Diretrizes:

“A Educação Escolar Quilombola é desenvolvida em unidades educacionais inscritas em suas terras e cultura, requerendo pedagogia própria em respeito à especificidade étnico cultural de cada comunidade e formação específica de seu quadro docente, observado os princípios Constitucionais, à base Nacional Comum e os princípios que orientam a Educação Básica Brasileira, na estruturação e funcionamento das escolas quilombolas, deve ser reconhecida e valorizada sua diversidade cultural.”

Orienta-se também pelas deliberações da Conferência Nacional de Educação (CONAE/2010). De acordo com o documento final da conferência, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão garantir a elaboração de uma Legislação específica para a Educação Quilombola, com a participação do movimento negro quilombola, assegurando o direito à preservação de suas manifestações culturais e à sustentabilidade de seu território tradicional.

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica, na educação quilombola, a educação básica em sua modalidade, compreende a Educação Infantil, o Ensino Fundamental, o Ensino Médio, a educação Especial, a Educação Técnica de nível médio, a Educação de Jovens e Adultos, inclusive na Educação à Distância, e destina-se nas populações quilombolas rurais e urbanas em suas mais variadas formas de produção cultural, social, política e econômica.

1.2.7 Educação Especial

A educação Especial é uma modalidade de educação transversal que visa assegurar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento da sua potencialidade sócio educacional em todas as etapas e modalidades da Educação Básica.

Segundo o Decreto nº 6.571/2008 que dispõe sobre o atendimento educacional especializado, regulamentam o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394/96, e acrescenta dispositivo ao Decreto nº 6.253, de 13 de novembro 2007 estabelecendo no Art. 1º que:

“A União prestará apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, na forma deste decreto, com a finalidade de ampliar a oferta do atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, transtornos globais ao desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino regular”.

No § 1º deixa claro que o atendimento educacional especializado, o conjunto de atividades, recursos de acessibilidades e pedagógicos organizados institucionalmente, deve ser prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular.

No § 2º define que o atendimento educacional especializado deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

No art. 60 da Lei nº 9.394/96, cujo parágrafo único foi regulamentado pelo mesmo Decreto, assim dispõe:

Art. 60. Os órgãos normativos do sistema de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em Educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo poder público.

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

Parágrafo único. O poder público adotará como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente dos apoios às instituições previstas neste artigo.

Assim, torna-se evidente a preocupação do governo brasileiro em relação à educação Especial, tendo o cuidado absoluto em inserir alunos que apresentam um diagnóstico específico à essas necessidades especiais, junto aos demais alunos do ensino regular, evitando assim, a exclusão social.

1.3 Organização Curricular: A necessidade de uma nova postura

No que concerne ao Currículo, este se propõe a trabalhar concepções educacionais a responder às questões postas pelos coletivos das escolas e das Redes, a refletir sobre elas, a buscar seus significados na perspectiva da reorientação do currículo e das práticas educativas. Assim, segundo o MEC, o currículo está inserido como tema central nos projetos político-pedagógicos das escolas e nas propostas dos sistemas de ensino, assim como nas pesquisas, na teoria pedagógica e é na formação inicial e permanente dos docentes. Para Moreira (2008, p. 9)

“As indagações sobre o currículo presentes nas escolas e na teoria pedagógica mostram um primeiro significado: a consciência de que os currículos não são conteúdos prontos a serem passados aos alunos. São uma construção e seleção de conhecimentos e práticas produzidas em contextos concretos e em dinâmicas sociais políticas e culturais, intelectuais e pedagógicas. Conhecimentos e práticas expostos às novas dinâmicas e reinterpretados em cada contexto histórico. As indagações revelam que há entendimento de que currículos são orientados pela dinâmica das sociedades. Cabe a nós como profissionais da educação encontrar respostas”.

Nesse contexto, o currículo para a formação humana precisa ser reformulado historicamente, uma vez que os instrumentos culturais que são utilizados na mediação do desenvolvimento e na dinâmica das funções psicológicas do indivíduo se modificam com o avanço tecnológico e científico. Portanto, a perspectiva do tempo é primordial, pois novas áreas do conhecimento vão se formando por desdobramentos de áreas tradicionais do currículo, ou são criadas como resultado de novas práticas culturais ou ainda pela complexidade crescente do conhecimento e da tecnologia. (Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica, 2008).

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

Para esse modelo de currículo para a formação humana introduz sempre, novos conhecimentos, que não está limitado apenas aos conhecimentos relacionados às vivências do aluno mediante as suas realidades regionais. É fundamental saber diferenciar um currículo que parte do cotidiano e um currículo que engloba em si mesmo não apenas a aplicabilidade do conhecimento a realidade cotidiana vivida por cada grupo social, mas entende que conhecimento formal traz outras dimensões ao desenvolvimento humano, além da prática. Nesse viés, há uma diferença entre usar metodologicamente a experiência cultural do aluno como caminho para ampliação da experiência humana na escola e definir como currículo a experiência cultural do aluno.

Nessa, perspectiva, para Moreira, (2008) o currículo constitui um dispositivo em que se concentram as relações entre a sociedade e a Escola, entre os saberes e a práticas socialmente construídos e os conhecimentos escolares.

Portanto os currículos estão a serviço da escola, porém sob monopólio político e estatal cada um dos governos estaduais possui sua própria secretaria de educação, que contrata os professores e demais funcionários da rede pública da Educação Básica, e administra os recursos provenientes dos orçamentos do Estado e dos repasses do governo federal. Os estados possuem ainda seus próprios Conselhos Estaduais de Educação, que desempenham algumas atividades normativas residuais. Nos estados, o sistema escolar está organizado geralmente em distritos educacionais, que funcionam como níveis hierárquicos intermediários entre as escolas e as secretarias de educação. Os municípios dotados de mais recursos, como os das capitais dos principais estados, tendem a administrar suas próprias redes de ensino básico, com suas próprias secretarias municipais de educação, assim como, seus próprios conselhos. (pt.m.wikipedia.org).

Nesse modelo, torna-se de suma importância a articulação e o aprofundamento teórico, convivências de experiências em que os profissionais da educação são convidados a colocar em situação e analisar as próprias reações. Portanto, pensar em um Novo Currículo em prol da sociedade, da escola vem fortalecer o elo de ligação entre os demais segmentos educacionais.

1.5 A Alfabetização de Jovens e Adultos

Ao falar de alfabetização é importante analisá-la de forma complexa, uma vez que é necessário compreender o processo (índice de conceituação definido pelo INAF – Indicador de Analfabetismo Funcional) em que o cidadão está inserido, seja este em uma leitura básica que o leve a ler ou escrever apenas o seu nome e algumas simples palavras, ou, em um processo de uma escrita e interpretação. O INAF define da seguinte forma: Sujeitos que não conseguem realizar tarefas simples que envolvem a leitura de palavras e frase, são considerados “analfabetos absolutos”; sujeitos que desenvolveram a capacidade de localizar uma informação explícita em textos curtos e familiares, são considerados como de “alfabetismo nível rudimentar”; os que lêem e compreendem textos de médias extensão e localizam informações, considerados de “alfabetismo nível básico”; os que são capazes de compreender e interpretar elementos usuais da cultura escrita: lêem textos mais longos e complexos, relacionando suas partes, comparam e interpretam informações, distinguem fato de opinião, realizam interferência e sínteses, desenvolvendo assim, habilidades perceptivas de contextualização, são considerados de “alfabetismo nível pleno”. (Schwartz, 2012, p. 26,27).

O analfabetismo no Brasil tem se tornado uma questão social em que as políticas públicas ainda não conseguiram erradicar, pois envolve questões como a desigualdade socioeconômica populacional. Assim, ainda existe o analfabetismo absoluto, conceito este que, sobretudo, encontra-se nas camadas mais pobres da zona rural e entre pessoas mais velhas, que, tornou-se um dos principais sintomas da iniquidade do sistema educacional brasileiro, e tem sido, por isto, alvo de políticas educacionais e objeto de tentativas sucessivas de erradicação. Essas tentativas surgiram através de movimentos de educação popular, muitas vezes associados com a Igreja Católica, que procuravam transmitir as habilidades educacionais básicas combinadas com elementos de "conscientização" política e social. Também os governos - como no caso do Movimento Brasileiro de Alfabetização, MOBRAL - tentaram resolver a questão do analfabetismo absoluto por campanhas nacionais baseadas no envolvimento comunitário, por cima ou à margem dos sistemas educacionais formais, porém fracassado. Assim, o Movimento Brasileiro de Alfabetização (MOBRAL), apesar de ser considerado por alguns autores como o programa mais impactante de educação de adultos, não alcançou os seus objetivos de eliminar o analfabetismo do País e nem tampouco de igualar o seu índice

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

de analfabetismo aos dos países de maior progresso econômico. Uma das causas do fracasso do MOBREAL no seu trabalho de alfabetização do jovem e do adulto brasileiros está relacionada aos recursos humanos: o despreparo dos monitores a quem era entregue a tarefa de alfabetizar. Tratava-se de pessoas não capacitadas para o trabalho em educação, que recebiam um "cursinho" de treinamento de como aplicar o material didático fornecido pelo MOBREAL e ensinavam apenas a mecânica da escrita e da leitura, portanto, não alfabetizaram. (Nath & Orso ([S.d] apud SAUNER, 2002, p. 59).

Neste sentido, diversas tentativas de contornar a educação formal se devem, em parte, à preocupação com as limitações do ensino convencional, de ordem material, ideológica ou pedagógica, principalmente no que se refere a pessoas mais pobres, que não tiveram acesso ou não conseguiram aprender nas escolas convencionais. Mas também, no caso do Governo Federal, à busca de um espaço próprio de atuação, já que as redes educacionais estão nas mãos dos Estados e Municípios. De uma forma ou outra, os resultados destes movimentos e campanhas de alfabetização não parecem ter sido muito significativos, pois nota-se que, desde a existência do antigo MOBREAL que, ao longo da história, muda-se de nomenclatura para Educação de Jovens e Adultos – EJA- com um objetivo proposto pelo Governo Federal de erradicar o analfabetismo em todo território brasileiro nas modalidades e níveis fundamental e médio regular e EJA, esta dura realidade ainda continua muito acentuada.

A propósito, o grande mérito das campanhas educacionais talvez resida menos nos números absolutos de seu sucesso do que na capacidade que têm tido de mostrar como existem alternativas para o conteúdo das relações de aprendizagem típicas da educação formal, e os efeitos importantes que estas alternativas podem proporcionar. O analfabetismo absoluto é parte de uma síndrome social e econômica mais ampla, que inclui a pobreza, a exclusão e a marginalidade social, que não poderia ser revertido com a simples utilização de novas técnicas pedagógicas ou motivacionais. Isto não significa que não haja lugar para a educação continuada, e para o oferecimento de novas oportunidades educacionais para os que não puderam concluir seus estudos, ou permaneceram funcionalmente iletrados após anos de escolaridade. Mas estas atividades embora importantes, não podem se desenvolver às custas dos investimentos básicos na educação formal, da qual depende a médio e longo prazo a erradicação definitiva do analfabetismo. (Schwartz, 2012, p.26).

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

Em relação à qualidade, não existem no Brasil estudos sistemáticos e regulares de acompanhamento sobre o que os alunos que completam os diferentes níveis educacionais efetivamente aprendem. Segundo Schwartz (2012, p. 31):

Em todos os Níveis da escolaridade, percebem-se problemas relacionados ao processo de alfabetização. Apesar dos considerados avanços verificados nas últimas décadas em relação à oferta de vagas, a escola que atende a maioria da população não tem evidenciado competência suficiente para assegurar a permanência dos alunos e nem para mediar a construção do conhecimento da leitura e da escrita dos sujeitos que a ela recorrem.

Nota-se a existência de sérios problemas relacionados com a alfabetização no Brasil mediante ao entendimento adequado da língua portuguesa assim como a capacidade da redação interpretação, encontrados até o término do ensino fundamental e, deficiências no uso de conceitos aritméticos básicos, relacionados a frações, equações e outras noções básicas de relevância no ensino aprendizagem. Nestes casos, são evidentes os problemas de insuficiência do alfabetismo no Brasil, pois, para compreendê-los, inclui as condições socioeconômicas dos estudantes, a ausência de equipamentos e materiais educacionais adequados, a má-formação dos professores e a inadequação dos currículos, os quais não contemplam as realidades vividas pelos alunos. (Schwartz, 2012).

Percebe-se ainda que não existe avaliações sobre a eficiência do ensino básico no uso dos recursos públicos, exceto no que se refere aos índices de evasão, repetência e ocupação dos prédios escolares. No entanto, uma parte significativa dos orçamentos educacionais são gastos com a administração das secretarias estaduais e dos conselhos estaduais de educação. Neste viés, alunos e professores submetem-se à atividades extra curriculares para manterem a manutenção da estrutura física dos prédios escolares que, frequentemente deixam a desejar. O não acompanhamento ou fiscalização desses recursos públicos, geralmente, os leva a serem mal utilizados. Existem problemas conhecidos com a distribuição dos recursos não-orçamentários do Ministério da Educação, e avaliações mais detalhadas sobre os custos do ensino superior mostram índices preocupantes de custos, tanto por parte do aluno quanto por parte do professor. Neste sentido, Paro 2001 relata que:

Se a totalidade das escolas não tem condições mínimas de funcionamento, de modo a manter aí os estudantes e a exibir um mínimo de qualidade que não prometa sua

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

condição de escola, não de meros prédios que abrigam certos números de crianças, então não se pode falar em quantidade... não se trata certamente de quantidade de escolas, já que lhes faltam as características intrínsecas a qualquer escola, ou seja, as condições de uma casa onde se ensina e se aprende. E de nada adianta os donos do poder porem a baixa qualidade dos professores, providenciando parábolicas que dão lucros aos empresários, ou apontar como causa a incompetência administrativa dos diretores, providenciando belas estratégias para a administração, com qualidade total, dos recursos, se o que falta são precisamente os recursos em qualidade e quantidade adequadas ao número de alunos que se precisa atender. (Paro, 2001, p. 56).

Esses entraves são fatores que interferem direta e indiretamente nos resultados intermediários e finais do indivíduo, em relação ao analfabetismo, pois, os índices de desigualdade de renda no Brasil estão entre os mais altos do mundo, e estas diferenças se refletem negativamente ou positivamente na área educacional.

Nota-se diante deste quadro caótico brasileiro que os sistemas organizacionais são falhos, uma vez que os problemas são agravados pelo descaso e instabilidade administrativa. Em geral, em eleições de novos governadores e prefeitos, opositores ao governo anterior chegam ao poder, promovendo o abandono de projetos iniciados anteriormente. Neste sentido, a ausência de políticas públicas e medidas de mais longo alcance têm impossibilitado a percepção de resultados reais e favoráveis à educação em todo território brasileiro, pois segundo Paro (2001):

Na medida em que a administração seja entendida como a utilização racional de recursos para a realização de determinados fins é bastante vasto o conjunto de determinações constantes na atual LDB que diz respeito a gestão da educação. Todavia, é possível levantar alguns pontos que dizem respeito mais diretamente à democratização da gestão das unidades escolares. (Paro, 2001, p. 53).

1.6 Ensino Técnico Profissionalizante

As Escolas Técnicas iniciaram no Brasil através do decreto 7.566, de 23 de setembro de 1909, assinado pelo presidente Nilo Peçanha, criando na época 19 escolas profissionalizantes, com o objetivo de oferecer à sociedade carente, chamada pelo

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

governo de “desafortunados”, o ensino profissionalizante primário e gratuito. Este modelo de educação ficou conhecida como o Marco Inicial do Ensino Profissional, Científico e Tecnológico de abrangência Federal no Brasil. De acordo com o MEC (2013):

“Essas escolas pioneiras, portanto, tinham uma função mais voltada para a inclusão social de jovens carentes do que propriamente para a formação de mão de obra qualificada. Naquele momento a economia do país era baseada na atividade rural, e mesmo nos principais centros urbanos, o processo de industrialização ainda ocorria de maneira lenta e precária.”

A Educação Profissional e Tecnológica (EPT), em conformidade com o disposto na LDB (Leis de Diretrizes e Bases) com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.741/2008, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. Desta forma pode ser compreendida como uma modalidade em que possui um modo próprio de fazer educação nos Níveis da Educação Básica e Superior e em sua articulação com outras modalidades educacionais: Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação à Distância.

A EPT na educação básica ocorre na oferta de cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, e nos de Educação Profissional Técnica de nível médio ou, ainda na Educação Superior, conforme § 2º do artigo 39 da LDB. Desta forma, a Educação profissional e Tecnológica abrangerá os seguintes curso: I- de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; II- de Educação Profissional Técnica e de Nível Médio; III- de Educação Profissional tecnológica de Graduação e pós-graduação. Assim, a Educação Profissional Técnica de nível médio, nos termos do artigo 36-B da mesma Lei, é desenvolvida nas seguintes formas: I- articulada com o Ensino Médio; II- Integrada na mesma instituição; III- concomitante, na mesma ou em distintas instituições; IV- subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

O Ensino Técnico profissionalizante surge com força importante, considerado um elemento estratégico para a construção da cidadania, uma vez que os jovens almejam sair do Ensino Médio para o mercado de trabalho com uma formação

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

profissional, devido a deficiência da educação média que levou à expansão e ao fortalecimento da educação técnica e profissional, um modelo de formação e capacitação, vinculado ao setor de serviço. As referidas escolas, públicas ou privadas, funcionavam como uma alternativa para os setores de classe média baixa que buscavam ingresso no setor terciário das cidades em expansão, sem aspirar às carreiras universitárias mais prestigiosas. De acordo com os Parâmetros Curriculares do MEC (2013);

“Em 2008, o sistema foi reorganizado com a criação dos Institutos Federais de Educação, Ciência e tecnologia, que absorveram os Cefets e as Escolas técnicas remanescentes. Com 102 anos de vida, a Rede Federal conta com 38 Institutos, dois Cefets e uma Universidade Tecnológica Federal, que são procuradas por milhões de brasileiros interessados em formação profissional de alta qualidade”.

Assim, o ensino técnico torna-se um instrumento gerador de empregos, uma política de ação pública fortalecendo o desenvolvimento socioeconômico dos cidadãos além de reduzir as desigualdades sociais.

1.7. Organização do ensino em Santarém – Pará

O município de Santarém, localizado no centro-oeste do Estado do Pará, possui uma área territorial de 22.887 km, com uma população estimada em 290.521 habitantes de acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE-/2014.

No que concerne à Educação, especificamente a Rede Municipal, existe atualmente no município 408 escolas, das quais 84 estão localizadas na cidade distribuídas em escolas e UMEI - Unidades Municipais de Educação Infantil e 324 no campo. Para melhor assistência administrativa, o campo santareno está dividido em regiões de Rios e Planalto, sendo que 89 escolas estão localizadas na região de Planalto e 235 na região de Rios.

O acompanhamento administrativo e pedagógico das Unidades Educativas do Campo se faz com a agregação das escolas em pólos, com quadro Gestor, Técnico Pedagógico, Administrativo e de Apoio completo. Dentre esses pólos 26 estão localizados na região de Planalto e 74 na região de Rios.

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

Quanto a Rede Estadual de Ensino, atualmente existem em Santarém 22 escolas que atendem de 4º ao 9º ano do Ensino fundamental Regular, 3ª e 4ª Etapas do Ensino de Jovens e Adultos, 1º ao 3º ano do ensino Médio Regular e 1ª e 2ª Etapas do Ensino Médio de Jovens e Adultos. O Governo do estado em parceria com a Fundação Roberto Marinho criou as turmas do Mundiari, projeto que objetiva em acelerar a formação dos alunos com distorção de idade/série. Existe o Mundiari Fundamental, o qual o alunos com 13 anos de idade matriculados no 6º ano, 7º ano ou 3ª e 4ª etapas da educação de Jovens e Adultos passa a frequentar a turma do Mundiari, concluindo o Ensino Fundamental aos dois anos de estudos, com um único professor, através de vídeo aulas, aulas práticas e teóricas. Todo material tanto do professor, alunos e coordenação pedagógica é produzido e entregue pela Fundação Roberto Marinho.

Da mesma forma acontece com o Ensino Médio, uma vez que se tem alunos com distorção idade/série. Aos 17 anos de idade, matriculados no 1º ano do Ensino Médio, os alunos terão formação concluída no prazo máximo de um ano e seis meses, ou seja, 18 meses.

A organização Curricular da SEMED envolve a educação básica tendo como foco a educação Infantil e o Ensino Fundamental Regular de 9 anos e as modalidades de ensino, as quais encontram-se respaldadas através das respectivas Legislações, Decretos, Resoluções, Referenciais e Portarias.

E torna-se incumbência da Secretaria de Educação do Estado - SEDUC- o Ensino Médio, apesar de ainda existir escolas estaduais a nível Fundamental Regular e EJA.

Em Santarém, a SEDUC está representada pela 5ª Unidade Regional de Ensino-5ª URE- com uma Direção, Coordenação Técnica e Pedagógica, Setor de Matrícula, Setor de Estatística, Setor Jurídico, Prestação de Contas, Coordenação dos Programas Federais, Setor Psicossocial, Recursos Humanos, Setor de Lotação e Núcleo Tecnológico(NTE) que viabilizam os encaminhamentos para a Unidade da Federação, Capital do Estado Belém.

1.8As Turmas de Educação de Jovens e Adultos (EJA)

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

De acordo com os princípios e fins da educação nacional brasileira, verifica-se o grande direito à educação e compromisso com o cidadão e sua formação no contexto escolar e social, como afirma a LDB 9.394/96. O Art. 2º enfatiza que, “A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional, Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Com este intuito, requer que todos possam ter acesso à educação, procurando aperfeiçoar-se e compreender o sentido a função da escola como papel social, seja no regula ou na Educação de Jovens e Adultos (EJA).

De acordo com a Constituição Federal (1988, p. 1056) reafirma a situação dos direitos educacionais como:

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Art. 205.).

Para tanto, o aluno tem acesso à escolarização da educação básica garantida pelo governo federal em parceria com os estados e município brasileiros, independente e ser criança, jovens ou adultos ou a situação de cada indivíduo.

No que se refere a Seção V da LDB 9.394/96 da Educação de Jovens e Adultos, confirma, expressando o seguinte: Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria. § 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

Então, isso garante que necessariamente o aluno pode cursar e desfrutar dos estudos na EJA, criando aspecto de oportunidade e avanço em sua carreira estudantil, levando consecutivamente a uma carreira profissional. O aluno também estar preparado para alinhar-se com a educação profissional, como mostra a LDB 9.394/96 da mesma seção e artigo que “§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento”, incluído pela Lei 11.741, de 2008 à LDB.

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

Neste sentido, o aluno apenas precisa ingressar através de matrículas no início do ano letivo para adquirir êxito escolar e usufruindo um bem estabelecido legalmente por legislação brasileira.

A Educação de Jovens e Adultos trabalha-se com proposta diferenciada para dar mais fortalecimento aos alunos e propondo dinamismo, animação e descontração para quem vem de um trabalho árduo durante o dia. Isto se chama de currículo diferenciado para a EJA, mas como uma educação de qualidade para todos. Os professores devem manter interação e expor os conteúdos de forma inovadora e com intenção de ensinar e com bastante aproveitamento. Para (Barcelos, 2012, p. 125):

O processo de diálogo sobre as representações de cada educando (a), ou de cada grupo, se constitui no principal salto epistemológico e pedagógico à medida que é nele que se explicitarão as diferentes “interpretações, decorrentes do processo de construção simbólica particular de cada um (a) ou de cada grupo.

A aprendizagem deve ser de caráter significativo e compreensivo para os alunos de EJA, que promova o bem estar ao indivíduo e com oportunidades valorosas, levando em consideração a realidade, da aprendizagem significativa de conhecimentos e o papel que este aluno deve desenvolver ao longo de sua formação. Outrossim, é a integração e inclusão no mundo da educação para quem faz tempo que não frequenta escola e seus contextos.

Gadotti e Romão (2011, p. 36) dizem que “existe, no entanto, um grande número de paradigmas – isto é, uma combinação de teorias, lógicas de investigação e metodologias de ação – dentro da educação de adultos (...)”. Pode-se então analisar o quanto esses paradigmas têm redirecionado a EJA e outras modalidades de educação para fins mais alcançáveis e com resultados positivos.

Com muitas diferenças entre os alunos e seu perfil, mudam a trajetória da educação, tomando posturas dignas e com respaldo de qualidade de vida a quem procura a escola para fortalecer seu aprendizado.

Segundo Gadotti e Romão (2011, p. 39) “A educação de adultos está condicionada às possibilidades de uma transformação real das condições de vida do aluno-trabalhador”. Assim, pode-se avistar de perto como os alunos enfrentam a situação social do dia-a-dia, levando mais tarde para um estudo tardio. Tais problemas é uma parte da face da educação brasileira que tenta a cada dia mostrar resultados positivos

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

desenvolvendo as políticas públicas, mas é preciso mostrar seriedade e compromisso com a população.

Contudo, a partir desse contra tempo é que os alunos acabam sendo prejudicados pelos seus estudos, pois precisam trabalhar mais cedo, sair de casa a procura de novas oportunidades e, por conseguinte abandonado seus estudos na idade certa e só mais tarde o ingresso na EJA.

O tema educação está mencionado em todas as Constituições do Brasil, desde a primeira, outorgada em 1824, até a atual, promulgada em 1988. Isso nos permitiu analisar os avanços e/ou os recuos, os quais variam de acordo com o contexto histórico, a ideologia e a situação política do país em cada uma delas.

Assim, o direito a EJA - Educação de Jovens e Adultos no Brasil, na Constituição de 1934, já havia sido mencionada, porém a consolidação do mesmo ocorrerá somente na Constituição de 1988. Nessa Constituição, após cinco séculos de lutas no Brasil em busca da defesa da Educação Básica como um direito universal do sujeito, enquanto pessoa, e do cidadão, é vista como uma conquista.

A educação de Jovens e Adultos no Brasil se caracteriza por uma história construída à margem de políticas públicas, portanto marcada pela exclusão. Embora haja muitas ações desencadeadas por movimentos sociais, ONGs, municípios, universidades e outros seguimentos da sociedade civil, direcionada para a educação de jovens e adultos, estes ainda não são suficientes para reverter o quadro educacional brasileiro. Dessa forma, Carvalho, (2011, p. 73) afirma que em decorrência de diversos fatores, esses jovens adultos precisaram abandonar a escola, ou, em outros casos, tiveram que tomar uma decisão, devido às diversas circunstâncias ou imprevistos impostos pela vida. Afirma ainda que esses jovens herdeiros de famílias com baixo “capital cultural”, chegam a instituição escolar em desvantagem para a apropriação dos saberes escolares que se encontram centrados em culturas e saberes valorizados em classes sociais e economicamente superiores (e dominantes).

Entende-se que esse fenômeno é histórico, basta observar que a evolução de nossa história revela-nos que até adquirir status de direito de cidadania, a educação escolar no Brasil restringia-se a poucos segmentos da população, e tanto as classes populares, especialmente os seus jovens e adultos, pouca ou nenhuma atenção receberam no bojo das políticas públicas.

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

A sociedade brasileira como se sabe, constituiu-se, a partir de um processo histórico de um crescimento demográfico em que, cujos governantes, e os grupos dominantes mantiveram-se, ao longo da história, unânimes em preservar e garantir privilégios restritos a eles. Os grupos dominados, índios, negros e escravos, colonos e gerações oriundas dos relacionamentos inter-raciais desses grupos, estiveram preteridos da garantia dos direitos civis, políticos e sociais. Na ausência desses direitos que se incluíam também os jovens e adultos, é que percebemos que ao longo de nossa história houve um alheamento das práticas das elites políticas frente ao grave problema da educação e conseqüentemente da democratização da sociedade. É nesse contexto de práticas excludentes que assistimos à cristalização, nos segmentos sociais privilegiados, da naturalização da negação do direito à educação às classes menos favorecidas. Neste viés, os percursos de inserção no mercado de trabalho dos jovens das camadas populares são marcados por situações de instabilidade e frustrações, por relacionar-se com trabalhos informais e precárias condições de trabalho em que a população jovem com baixa escolaridade e sem formação profissional se encontra. No contexto dessas experiências vividas pelos jovens da EJA, que possuem acidentadas trajetórias de entradas, saídas e retornos, encontram-se as verdadeiras aspirações, sonhos, escolhas e projetos para a permanência nesta modalidade. (Carvalho, 2011, p. 81).

Essa negação segue permeando, durante toda a nossa história, como uma herança que impregnará ao discurso do senso comum que a educação é o princípio básico para o exercício da cidadania e que deve acontecer de forma contínua.

. Em 1879, o decreto 7.247 de reforma do ensino apresentado por Leôncio de Carvalho previa a criação de cursos para adultos analfabetos, livres ou libertos, do sexo masculino, com duas horas diárias no verão e três no inverno.

No decorrer do século XX várias outras iniciativas foram tomadas no sentido de vencer um problema crônico da sociedade brasileira: o analfabetismo, considerado um “mal nacional” e uma “chaga social”.

Porém essa modalidade de ensino a partir do século XXI conquistou o direito a cidadania e condição plena de participação na sociedade incluindo qualificação profissional. Sendo assim todos devem ter acesso garantido à educação. Uma vez como se sabe a Educação de Jovens e Adultos no Brasil (EJA) está inserido na meta em todo território Brasileiro.

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

A educação é essencial e é insubstituível. Dentre todas as práticas culturais da vida humana e da experiência de sociedades como a nossa, dificilmente alguma outra será tão insubstituível quanto à educação. (Brandão, 2002)

A educação está sendo usada e moldada desde a antiguidade sendo então preciso que haja interesse para mantermos em equilíbrio em sua estrutura. Que razões sustentam a reprodução do modelo obsoleto de escola que gera insucesso, exclusão, abandono? Como explicar o fato de algumas referências teóricas contarem mais de um século e manterem-se dramaticamente atuais apesar de contra o desenvolvimento da educação?

Nesse sentido, poderia a escola atual tentar mudar a visão antiga do ensino, recorrendo a outros recursos didático-pedagógicos e visão gerencial, enfim, permitir mudanças radicais.

Nesse viés, as turmas de Educação de Jovens e Adultos são formadas com base na idade e série correspondente. Assim, o aluno ao completar 15 anos até o primeiro dia de início do ano letivo poderá matricular-se no Ensino Fundamental, enquanto que, para no Ensino Médio, aos 18 anos completo. (LDB nº 9.394/96).

A formação das turmas obedece a um quantitativo de no máximo 40 alunos e no mínimo 30 estabelecido em Portaria de Matrícula expedida pela SEDUC ou SEMED. A Matriz Curricular das turmas de Fundamental é composta por aulas semanais, obedecendo ao seguinte cronograma: Língua Portuguesa (5 aulas), Matemática (5 aulas), Ciências Físicas e Biológicas (3 aulas), Inglês (2 aulas), Artes (2 aulas), Geografia (3 aulas), História (3 aulas) e Educação Física (2 aulas).

Em relação ao Ensino Médio, na modalidade EJA, as aulas ficam distribuídas da seguinte forma: Língua Português (4), Matemática (4), Química (2), Física (2), Biologia (2), Geografia (2), História (2), Sociologia (2), Filosofia (2), Artes (2), Educação Física (2) e Inglês (2).

Todas as disciplinas estão contidas na Matriz Curricular e aparadas legalmente pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –LDBN- Lei nº 9.394/96.

1.8.1 O Perfil do Aluno da EJA

Os alunos de Educação EJA são jovens e adultos de camadas populares que, ao interromperem sua trajetória escolar, repetem histórias, muitas vezes coletivas e familiares, de negação dos direitos. Neste sentido, torna-se necessário delinear o processo da identidade histórica e sociocultural do indivíduo que se encontrava desfavorecido das atividades educacionais, que, ao retornar, traz consigo inúmeros fatores que no decorrer do ano letivo, decidirá, por vias das circunstâncias, a permanência ou não em sala de aula. Portanto, a EJA é uma modalidade específica de educação marcada pela heterogeneidade de seu público. Do ponto de vista da experiência prévia, no processo histórico, os dois grupos trazem uma visão sobre o mundo e também de experiências didáticas anteriores (nem sempre boas). Mas a diferença etária marca também visões de mundo bem diferentes, que tem de ser trabalhadas pelo professor de sala de aula. (Silva, 2012, p. 28).

Nesse sentido, a Educação de Jovens e Adultos é a representação viva, na escola, da complexidade, diversidade e pluralidade da sociedade brasileira. Segundo Fonseca (2012, p. 28):

“A respeito das diversidades das histórias individuais, a identidade sociocultural dos alunos da EJA pode ser tecida na experiência das possibilidades, das responsabilidades, das angústias e até de um quê de nostalgia, próprios da vida adulta; delinea-se nas marcas dos processos de exclusão precoce da escola regular, dos quais sua condição de aluno da EJA é reflexo e resgate; a flor nas causas e se aprofunda no sentimento e nas consequências de sua situação marginal em relação à participação nas instâncias decisórias da vida pública e ao acesso aos bens materiais e culturais produzidos pela sociedade”

Observa-se que os alunos jovens e adultos, ao contrário das demais modalidades de ensino, são indivíduos diferentes, com seus traços de vida, origem, idades, vivências profissionais, históricos familiares e escolares, ritmos e estruturas de aprendizagem diferenciadas. São pessoas que muitas vezes já formaram sua visão de mundo pelas experiências vividas e que têm suas crenças e valores já construídos. Muitos já vivem no mundo do trabalho, têm responsabilidades sociais e familiares e que formaram seus valores éticos e morais a partir das experiências e do ambiente cultural em que estão inseridos. Segundo Schwartz (2013, p.12) os alunos desta modalidade encontram-se já

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

em idade de pertencer ao mundo do trabalho, não dispondo de tempo fixo disponível, o que os faz abandonar, repetidas vezes, a escola. Afirma ainda que, as classes de EJA também acolhem sujeitos com nível cultural e educacional diferenciado, o que faz do espaço da sala de aula um ambiente rico e marcado pela diversidade. Para Carbonell (2013, p.88):

Outra característica do aluno da EJA, o aluno adulto, é que apresenta uma baixa autoestima, geralmente advinda de situações de fracasso escolar. A passagem eventual pela escola regular foi muitas vezes marcada pela exclusão ou pelo insucesso escolar. Com um desempenho pedagógico anterior comprometido, esse estudante volta aos bancos escolares revelando uma autoimagem fragilizada, expressando sentimentos de insegurança e até de desvalorização pessoal diante de novos desafios que se impõem.

Para Gadotti (2011) o perfil dos alunos da EJA definiu-se como alunos da rede pública na maioria das vezes trabalhadores proletariados, desempregados, dona de casa, jovens, adultos portadores de deficiências especiais. São alunos com suas diferenças culturais, etnias, religião, crenças.

Nesse contexto é importante salientar que o aluno jovem e adulto espera recuperar o tempo que perdeu, em um processo aprendizagem acelerado, ampliando os próprios interesses e horizontes. O público dessa modalidade de ensino é em sua maioria, adulto, pessoas com considerável experiência de vida, nas quais se incluem relacionamentos, filhos, separações, trajetórias de trabalho, ganhos e perdas, enfim, um público marcado por uma exclusão social capaz de interferir profundamente em todos os setores de suas vidas, principalmente o socioeconômico.

1.8.2 O Perfil do Professor da EJA

A permanência e o sucesso do aluno de EJA em sala de aula depende do perfil do seu professor que, é um elemento fundamental para combater a evasão de alunos que vem de um processo desanimador, buscando incluir-se novamente em sala de aula, por necessidade. Ele deve demonstrar sensibilidade sobre tudo para compreender o aluno e principalmente para ajudá-lo a superar suas possíveis dificuldades de ensino aprendizagem como também de inclusão escolar, pois, a EJA é uma modalidade de

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

ensino específica da educação básica que se destina a inclusão de um público que, por vários motivos ficaram fora da escola e conseqüentemente com defasagem idade-série. (LDB nº 9.394/96, Art. 37).

Outro fator importante que deve ser de ciência do professor da EJA, é que o público alvo dessa modalidade de ensino não dispõe de tempo para estudar, pois são trabalhadores na sua maioria, e isso afeta diretamente na produção do conhecimento. Cabendo ao educador desenvolver ações pedagógicas com base na realidade do aluno, propondo-lhes a apropriação do conhecimento a partir de suas realidades cotidianas, como possibilidade para diálogo do conhecimento científico com os saberes trazidos pelos sujeitos e de modo a fortalecer a organização dos componentes curriculares em áreas do conhecimento em cada segmento, conforme apresentado nas respectivas matrizes curriculares. (LDB nº 9.394/96, Art. 61, Parágrafo Único, Incisos I, II e III).

De acordo com a proposta curricular desenvolvida na Educação de Jovens e Adultos, busca-se compreender quais as necessidades dos alunos que buscam o ensino através de etapas e quais os motivos que levam a esse processo. De tal maneira, é importante que o professor seja bastante compreensível e que use linguagem ao nível do desenvolvimento do aluno ou até mesmo que procure se aproximar para entender as suas necessidades na busca pela aprendizagem.

Assim, acredita-se que para a docência na Educação de Jovens e Adultos é necessário que o professor tenha uma organização das atividades com objetivos claros, os conteúdos previamente definidos e fundamentados nas ações pedagógicas de forma coerente com as necessidades do educando. Logo, a Organização Pedagógica e Curricular deve pautar-se nos princípios da transversalidade que constitui uma das maneiras de trabalhar os componentes curriculares, as áreas de conhecimento dos temas sociais em uma perspectiva integrada, conforme a Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Parecer Nº7/2010 - CNE/CEB e Resolução Nº 4/2010 - CNE/CEB).

Para tanto, o professor deve ser a ponte de trafegabilidade no fortalecimento do ensino aos estudantes que buscam cada vez mais a escola com idade fora do estabelecido. Assim, para exercera docência nessa modalidade especial de ensino, é necessário além da formação acadêmica do educador, ampliar suas competências e habilidades específicas para desenvolver sua prática pedagógica de forma eficaz. Neste viés, é de suma importância a formação continuada para o professor da EJA, uma vez

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

que além da complexidade de conduzir ensinamentos e transmissão de conhecimentos, exigem-se desse profissional uma maior interação e compreensão das expectativas desses alunos, que muitas vezes apresentam uma autoestima totalmente comprometida. Para Schwartz, (2012, p. 81):

Se, em contraponto, o professor perceber a inteligência como processual, em que se fica inteligente, enquanto se aprende, e que, ser inteligente é ser capaz de construir relações fazendo uso do conhecimento de acordo com as demandas da realidade, percebendo todos como capazes de aprender, seu investimento pessoal na aprendizagem de todos os alunos, sua prática, suas estratégias de ensino serão também coerentes e influenciadas por essas ideias.

Assim acredita-se que para a docência na Educação de Jovens e Adultos é necessário uma organização das atividades com objetivos claros, os conteúdos previamente definidos e fundamentados nas ações pedagógicas de forma coerente com as necessidades do educando. Logo, a Organização Pedagógica e Curricular deve pautar-se nos princípios da transversalidade que constitui uma das maneiras de trabalhar os componentes curriculares, as áreas de conhecimento dos temas sociais em uma perspectiva integrada, conforme a Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Parecer Nº7/2010 - CNE/CEB e Resolução Nº 4/2010 - CNE/CEB).

Capítulo II - Abandono Escolar

Caracteriza-se como abandono escolar, quando o aluno deixa de frequentar a sala de aula, durante o ano letivo.

Falar do abandono escolar da sala de aula pelos alunos da EJA é uma proposta desafiadora e complexa. É um desafio para as instituições de ensino que, utiliza estratégias diversificadas para amenizar esse fenômeno histórico-social, que surge nas camadas sociais mais pobres. Assim, surgem vários questionamentos por parte dos interventores: Por onde começar o processo de intervenção à esse fenômeno? Neste caso, torna-se necessário compreender o trabalho desenvolvido pelo professor na aplicabilidade curricular e a relação entre aluno-professor, pois, a presença de um 'objeto-humano' modifica profundamente a própria natureza do trabalho, assim,

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

trabalhar com seres humanos é compartilhar ideias desenvolvendo habilidades que eleve a autoestima do determinado cidadão. Para Castro,(2010, p. 5):

O abandono escolar é, assim, encarado como um tipo de perda do sistema que, quando atinge determinada dimensão, é considerada indesejável a todos os níveis pessoal e social. A nossa primeira preocupação deve ser identificar quem abandona a escola prematuramente e analisar os motivos desse mesmo abandono.

A partir deste fenômeno de insucesso poder-se-á dar o abandono escolar (Pires, 2009 e Rangel, 1994), como tal, importa estar especialmente atento com o aluno que *“repete sucessivamente vários anos sem uma progressão e que acaba por abandonar”* (Pires, 2009, p.1).

Entende-se por abandono escolar toda a saída da escola sem conclusão do grau de ensino frequentado, exceto se esta ocorre por transferência de escola ou por falecimento (Benavente, Campiche, Seabra, & Sebastião, 1994; Mendes, 2006).

De acordo com André e Passos (2007) é fundamental que se investiguem as opiniões e as práticas do professor, os conteúdos trabalhados e as formas de trabalhá-los como também, os valores a eles associados e a relevância, pois os mesmos contemplam o processo ensino e aprendizagem.

2.1 Abordagem Teórica do abandono escolar

O abandono escolar se tornou um problema social no Brasil, merecendo uma atenção especial relevante que possa trazer soluções para minimizar, pois, tal situação tem acarretado inúmeros problemas com consequências desagradáveis para a sociedade em geral. É um problema que persiste. Mas é fundamental também que se compreendam as causas do abandono escolar e o que fazer para evitar. Castro (2010), enfatiza que, o abandono de sala de aula é assim, encarado, como um tipo de perda do sistema que, quando atinge determinada dimensão, é considerada indesejável a todos os níveis, tanto pessoal quanto social. Assim, reforça-se a ideia de que são as características cognitivas, emocionais e comportamentais que constitui em maior peso, o abandono escolar, salientando que:

No âmbito cognitivo, as dificuldades de aprendizagem são a variável mais importante, seguida da retenção e do baixo rendimento escolar. No âmbito emocional, os estudantes de risco têm falta de interesse pela escola, não valorizam o sucesso acadêmico, nem os valores da Escola e manifestam ainda outras características, tais como: isolamento social, ansiedade e problemas depressivos. (Jorge, 2007, p.2).

Tardif (2007) enfatiza que o trabalho docente repousa cotidianamente sobre inúmeras e variadas interações com os alunos, e também com os demais atores escolares e que isso pode influenciar o abandono precoce dos alunos do sistema de ensino.

Segundo Castro, (2010, p. 6) não existe uma causa única do abandono escolar, existem várias podendo elas ser de causas internas ou externas à escola tais como: Insucesso escolar, baixa autoestima, abuso de substâncias, problemas de comportamento, desmotivação escolar, falta de ambições escolares, atração pelo mundo do trabalho, indisciplina, dificuldade de aprendizagem, dificuldade de saúde, baixa performance na língua materna e na matemática, Maternidade/Paternidade precoces e práticas de pequenos delitos.

Para a existência acentuada do abandono de sala de aula, caracteriza-se como insucesso escolar, sendo que, este, pode advir de vários fatores. As causas do insucesso escolar poderão estar relacionadas com a família dos alunos, com a escola, a sociedade ou mesmo com características individuais de cada aluno

2.2 Abandono Escolar no Brasil.

No Brasil, a evasão escolar tem sido um grande desafio tanto para os pais quanto para as escolas, principalmente as públicas de Ensino Básico. Diante desta situação preocupante, nota-se que parte destes alunos que abandonam a sala de aula, retornam à escola em meio a um desafio no que tange à defasagem idade/série. O retorno desses alunos acontece pela necessidade de isenção no mercado de trabalho, dando possibilidade de possíveis novas evasões no decorrer do ano letivo. De acordo com o Relatório de Desenvolvimento 2012, divulgado pelo Pnud (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), um a cada quatro alunos que inicia o Ensino Fundamental no Brasil, abandona a escola antes de completar a última série.

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

O Relatório do PNUD também revelou que o Brasil tem a menor média de anos de estudos entre os países da América do Sul. Segundo dados de 2010, a escolaridade dos brasileiros era de 7,2 anos- mesma taxa do Suriname- enquanto são esperados 14,2 anos. No continente, quem lidera esse índice é o Chile, com 9,7 anos de estudo por habitante, seguido da Argentina com 9,3 anos e da Bolívia com 9,2 anos.

Portanto, o tempo de permanência na escola pública no Brasil é muito mais preocupante do que se imaginava, uma vez que a taxa de Abandono Escolar tem superado as expectativas do MEC, mesmo havendo inúmeros projetos com o intuito de erradicar o abandono escolar e o índice de analfabetismo.

O Programa Nacional de Inclusão de Jovens, Educação, Qualificação e Ação Comunitária – ProJovem Urbano (PJU) é um Programa que caracterizou-se como emergencial, atendendo um segmento de jovens que necessitam chegar ainda jovem no final da escolaridade do Ensino Básico, baseado numa proposta curricular em novos paradigmas de ensino e aprendizagem que permitem articular o ensino fundamental, a qualificação para o trabalho e a ação comunitária. O programa permitiu constituir a Secretaria Nacional da Juventude, vinculada à Secretaria Geral da Presidência da República, que tem como função formular, supervisionar, coordenar, integrar e articular políticas públicas para a juventude. A orientação dessa proposta define em seus objetivos a valorização da educação básica para formar trabalhadores, conforme ilustrado no trecho extraído da referida Lei 11.129:

“Fica instituído, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem, programa emergencial e experimental, destinado a executar ações integradas que propiciem aos jovens brasileiros, na forma de curso previsto no art. 81 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, visando a conclusão do ensino fundamental, qualificação profissional voltada a estimular a inserção produtiva cidadã e o desenvolvimento de ações comunitárias com práticas de solidariedade, exercício da cidadania e intervenção na realidade local”. (Art. 1o),

Os alunos contemplados no PROJOVEM Urbano e ou Rural/Campo, recebem o incentivo financeiro por Parte do MEC para não evadirem da escola, através de bolsa/estudo, materiais didático e pedagógico, além de sala apropriada para cuidados especiais aos filhos de jovens mães, alunas que precisam amamentar, ou por não terem pessoas de confiança que cuidem dos menores no momento de ausência. Mesmo com

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

este aparato, o governo não conseguiu eliminar a evasão de alunos de turmas de Jovens e Adultos. Isso mostra que a questão é mais cultural e socioeconômica do que política.

Como afirma Pires (2009), a proposta do currículo do Projovem apresenta-se textualmente nos objetivos do mesmo com vistas a promover o “desenvolvimento integral” dos jovens, sendo privilegiados os aspectos voltados para a formação humana e o desenvolvimento de um plano de ação comunitária, com a participação dos jovens, propondo-se ao favorecimento do protagonismo juvenil, favorecendo o desenvolvimento das habilidades e valores de solidariedade e cooperação para a inserção destes no mundo do trabalho e intervenção na realidade local.

O Projovem é um programa educacional que atende desde o ano de 2005, como Política Pública para a Juventude, uma proposta vincula ao Plano Nacional de Juventude, que surgiu através de Conferências e debates realizados no Brasil em junho de 2004. Segundo Pires (2009), as propostas estavam em erradicar o analfabetismo da população juvenil; garantir a universalização do ensino médio, público e gratuito; oferecer bolsas de estudo e alternativas de financiamento aos jovens com dificuldades econômicas; incentivar o empreendedorismo juvenil; ampliar a cobertura do primeiro emprego; promover atividades preventivas de saúde; favorecer o lazer e estimular o desporto, a cultura e a inclusão digital dos jovens dentre outras ações.

Diante das propostas governamentais para erradicar o abandono de sala de aula no Brasil, observa-se que tais programas são a cada ano implementados como fortalecimento das iniciativas de sistemas escolares quem vem a privilegiar atendimentos integrado ao ensino comum de uma sociedade de baixa renda que se enquadra neste programa.

2.3 Fatores que influenciam o abandono escolar

A pesquisa sobre o trabalho docente realizado por Souza e Fonseca (2006) vem ratificar os resultados encontrados por tantos outros pesquisadores: Os autores apontam que as transformações sociais, políticas e econômicas ocorridas nos últimos trinta anos impuseram nova organização ao trabalho do professor. A estruturação, e a valorização das atividades docentes são responsáveis pelas constantes falhas no sistema educacional

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

brasileiro, o que, conseqüentemente, provoca alterações no perfil dos professores e as exigências pessoais quanto à eficácia de sua atividade.

Para atender as deficiências apresentadas no ensino da EJA, considera-se necessário a identificação dos motivos do abandono escolar, assim como, os aspectos evidenciados pela prática pedagógica, levando em conta as exigências de mudanças expressas nas reformas e propostas educacionais oficiais.

De acordo com Nóvoa (2002), estes dilemas caracterizam-se como dilema da comunidade (saber relacionar-se), dilema da autonomia (saber organizar-se) e dilema do conhecimento (saber analisar e saber analisar-se)”. Esses dilemas, são formas de comportamento que precisam ser identificados no decorrer do processo ensino aprendizagem em virtude de interferirem no trabalho docente. Além desses dilemas, depara-se também com outros fatores como, a pouca motivação e a conduta dos alunos, que, associadas, tornam-se as maiores dificuldades enfrentadas pelos professores. Alunos que apresentam essas características, dificultam o aprendizado em sala de aula, aprendendo apenas o suficiente para não reprovarem no ano letivo. Essa problemática vem à culminar na baixa estima que condiciona o cidadão, em sua maioria, à abandonar a sala de aula, uma vez que, as tarefas que precisam resolver necessitam de seu esforço, que, está em função da avaliação. Para esse processo se desenvolver com eficácia, precisa de motivação por parte do aluno para que sintam-se capazes de interessar-se pelo currículo proposto em sala de aula. Para Estanqueiro (2012, p.11):

“A desmotivação dos alunos, fonte de indisciplina e insucesso, é um dos maiores desafios para os professores. Ensinar a quem não quer aprender é como lançar sementes em terreno pedregoso. Não dá frutos... Muitos jovens chegam às aulas sem qualquer motivação. Desvalorizam a importância da escola e do conhecimento. Naturalmente, sentem-se mais atraídos pelos prazeres imediatos da sociedade de consumo do que pelo trabalho escolar, que exige esforço e método”.

Dessa forma, o professor hoje, lida com o conhecimento em construção e é importante que conceba a educação como compromisso político e social, ancorado em valores éticos e morais. Para Day, citada por Mesquita, (2013, p. 31), no momento em que se estabelece a interação pedagógica professor/aluno, a relação pessoal contagia e condiciona os discursos do saber, portanto a atuação do profissional é determinada por estímulos e por pressões inerentes ao papel que este desempenha no desenvolvimento do currículo. Segundo Esteve, citada por Mesquita, as tarefas do professor não se

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

confinam apenas no domínio cognitivo. Para além dos conhecimentos que devem possuir sobre a matéria que leciona, é-lhe pedido “que seja facilitador da aprendizagem, pedagogo eficaz, organizador de trabalho de grupo, e que, para além do ensino, cuide do equilíbrio psicológico e efetivo dos alunos, da integração social e da educação sexual” Mesquita (2013, p.32)

Assim como para Pimenta (2002), que discute formação de professor, “não é qualquer um que pode ser professor”, pois “o professor precisa ser formado”. Essa formação requer “investimento pessoal, institucional público, político e social”, que leve o professor a desenvolver suas competências, mediante a um sistema avaliativo diferenciado, compreendendo as limitações individuais de cada aluno. Assim, o professor torna-se um facilitador, um motivador, capaz identificar as necessidades dos alunos de turmas heterogêneas, levando-os ao interesse de permanência em sala de aula.

Para Ens (2006), a formação do professor, não parece ser uma tarefa que se conclua com estudos de conteúdos e de técnicas, num curso de formação. É uma aprendizagem que se faz de forma contínua, possibilitando ao tempo, a articulação entre a formação mediante a um sistema inicial, a continuada e as experiências vividas pelo professor.

Neste sentido, o paradigma da educação popular de inspiração freireana serviu como referência para os professores interessados em se qualificar para o exercício da função no antigo ensino supletivo. Desta forma, irá se aproximar das necessidades educativas de seu alunado, que, sem acompanhar a dinâmica escolar brasileira no ensino das séries iniciais, e as pressões oriundas do mundo do trabalho, no que tange à escolaridade, a clientela dos cursos supletivos tornam-se crescentemente mais jovem e urbana. Assim, mais do que uma “nova escola” voltada a um novo público, antes não atendido pela escola básica, a educação supletiva converteu-se também em mecanismo de “aceleração de estudos” para adolescentes e jovens com baixo desempenho na escola regular.

Nesse viés, é de suma importância refletir sobre os motivos pelos quais os alunos que fazem parte da Educação de Jovens e Adultos no município de Santarém, estão abandonando a escola ficando a margem do acesso à escolaridade. A educação de jovens e adultos deve ser analisada não por uma questão etária, mas, principalmente

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

pelas especificidades culturais e socioeconômica ou seja, os jovens e adultos aos quais dirigem-se as escolas não são quaisquer jovens e adultos, porém uma parcela da população.

Percebe-se que esses jovens, geralmente, pertencem a uma classe social de baixa condição socioeconômica, os quais se veem pressionados, desde cedo, a buscarem formas de contribuir com as despesas familiares e, para isso, ingressam na realização de atividades que proporcionem resultados financeiros de forma autônoma ou carteira assinada o que contribui para que tenham dificuldades em acompanhar e até mesmo frequentar às escolares, decorrendo, assim os altos índices de distorção idade /série e de evasão.

Ressalta-se ainda, que a entrada precoce no mercado de trabalho e o aumento das exigências de instrução e domínio de habilidades no mundo do trabalho constituem os fatores principais a direcionar os adolescentes e jovens para os cursos de suplência. Nesse contexto, a suplência passou a constituir-se em oportunidade educativa para um largo segmento da população, com três trajetórias escolares básicas: para os que iniciam a escolaridade já na condição de adultos trabalhadores; para adolescentes e adultos jovens que ingressaram na escola regular e a abandonaram há algum tempo, frequentemente motivados pelo ingresso no trabalho ou em razão de movimentos migratórios e, finalmente, para adolescentes que ingressaram e cursaram recentemente a escola regular, mas acumularam aí grandes defasagens entre a idade e a série cursada.

Segundo Silva, (2012, p. 10):

“Para o trabalhador, a alfabetização (e escolarização) torna-se uma necessidade cada vez maior para inserção ou reinserção no mercado de trabalho. Mas não apenas isso. A volta à escola também pode significar autoafirmação, reconhecimento, ressocialização etc. (...) o não escolarizado, analfabeto ou com pouca capacidade de leitura, é um indivíduo que produz pouco e consome pouco, além de demandar mais serviços públicos assistenciais. Nesse sentido, ele será um fardo para a sociedade, e por isso mesmo, indesejável”.

Observa-se que são vários os fatores que interrompem o processo de ensino dos alunos hoje na EJA. Entre eles detectou-se os mais comuns como: gravidez na adolescência, trabalho infantil, separação dos pais, dificuldades financeiras para

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

prosseguir os estudos, deslocamento para zona urbana e sem moradia própria, dificuldade na aprendizagem, etc. (Silva, 2012, p.10).

Entre muitas atividades desenvolvidas no contexto da sala de aula, precisa-se realmente dar mais atenção aos alunos, tanto em boas explicações como no acompanhamento e auxílio das atividades para a melhor fixar ou até mesmo tirar as dúvidas dos alunos.

As dificuldades surgem a partir dos trabalhos desenvolvidos nas disciplinas de português e matemática, nos termos de leitura, escrita, interpretação e cálculos. Neste sentido, devem ser feitos exercícios que além da prática estimulativa, devem também ser desenvolver questões que chamem sua atenção para melhor aproveitamento. Dessa forma, Castro (2010, p. 7) reforça a ideia de que o insucesso escolar contribui para que o jovem se sinta mal no ambiente escolar, ficando desmotivado e desgostoso com a escola com uma baixa autoestima, acabando por reprovar. Esta situação pode provocar a ruptura do jovem com a escola, pois o fato de ter que repetir o ano como forma de castigo, leva o aluno a afastar-se de quem o rotula com sentido pejorativo.

Muitas contribuições e aprendizagens ao longo do ingresso na escola fortalecem os indivíduos que buscam aperfeiçoamentos, um grau a mais, profissionalismo e diálogo entre professores, gestores e demais servidores na escola e na construção de amizades. Com isso, sentem-se gratos em voltar e ter tido vontade própria, convite de alguém para poder estudar.

Os alunos da EJA com uma mentalidade mais madura verificou-se que a partir de diálogos no contexto escolar, despertou-se que a ideia de estudar está centrada na certeza de adquirir êxitos e sucesso em seu futuro, mesmo que venha ser interrompido por problemas ainda desconhecidos.

O que falta na realidade dos adolescentes e dos adultos são mais orientação por parte da família, dos amigos e a própria falta de vontade em querer estudar e compreender o porquê estudar.

Nesse sentido, é importante assinalar que a formação escolar para jovens e adultos implica na boa formação e atuação dos professores. Um ponto fundamental que compete ao professor é analisar os saberes acumulados ao longo da vida dos estudantes para articulá-los aos saberes escolares, de modo que o conteúdo significativo não seja apenas o prescrito no currículo. Assim, a participação dos estudantes da Educação de

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

Jovens e Adultos deve ser observada de forma mais integral e não centralizada apenas na presença física em sala de aula. Pois para Estanqueiro, 2012:

Uma boa prática na exposição oral é insistir, de diferentes modos, nas ideias principais, distinguindo fatos de opiniões. Histórias de vida, sobre tudo histórias ligadas à matéria, e exemplos concretos são importantes se ajudarem a despertar a curiosidade dos alunos e a focar a sua atenção no essencial. (Estanqueiro, 2012, p. 35.)

Nesse viés, a escolarização para as pessoas acima da idade, ou com distorção de idade é de suma importância, uma vez que este precisa de qualificação e formação para o mercado de trabalho. Pois no contexto sócio econômico evidencia-se que as organizações priorizam a competência, habilidade, formação e capacitação. Assim, a necessidade de buscar atingir metas é fundamental, porém, o indivíduo descolarizado precisa de estímulo, caso contrário, se tornará um enclave na sociedade a qual está inserido.

2.4- Consequências do abandono escolar na população jovem

É necessário refletir os motivos pelos quais os alunos que fazem parte da Educação de jovens e Adultos abandonam a escola ficando a margem do acesso à escolaridade. O abandono escolar nas turmas de EJA tem ocasionado inúmeros problemas sociais que afetam diretamente sua vida pessoal quanto a família. Para a Divisão de Ação Social da Câmara Municipal de Faro, Citado por Lourenço (2013), a escolarização se encontra francamente diminuindo. Relata ainda que a descolarização implica em uma maior dificuldade ao mundo do trabalho, acesso a empregos pouco qualificados e precários, geralmente mal remunerados, tornando esses indivíduos a uma maior vulnerabilidade associada a baixa expectativa quanto as possibilidades e condições futuras, e, que acarreta em um aumento de desigualdade e dependência social (p.6 e 7)

O abandono escolar traz prejuízos irreparáveis para os alunos, inclusive emocionais, e para sociedade como um todo, pois, sabe-se que, além dos investimentos materiais e humanos, perde-se também pessoas capacitadas para integrar ao mercado de trabalho.

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

As consequências do abandono escolar repercutem-se que a nível individual, quer a nível comunitário. Dessa forma, a preparação de uma equipe docente, técnica e pedagógica é de fundamental importância para diminuir o alto índice de evasão escolar de alunos nas turmas de EJA, possibilitando à eles, um ensino de qualidade que possa suprir as deficiências no que concerne a situação socioeconômica, por mais que saibamos da inteira responsabilidade do Governo em propiciar esses momentos.

www.educologia.com.br.

Nestes termos, segundo os autores, o abandono escolar traz consequências desastrosas, a ponto de interferir diretamente na família e na sociedade como um todo, sendo necessário uma atenção especial que possa minimizar esse fenômeno.

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

ESTUDO EMPÍRICO

Capítulo III- Estudo Empírico.

1.1. Problemática

O drama do insucesso escolar é muito recente e tem sido motivo, de pautas de reuniões em escolas e outros departamentos que lidam com o sistema educacional. Isso tem acontecido devido o crescimento acelerado desse fenômeno tendencioso que tem repercutido negativamente na sociedade estudantil, nas famílias e na sociedade em geral, atingindo principalmente alunos de EJA. Os alunos oriundos de famílias desfavorecidas, raramente são motivados pelos pais para prosseguirem os seus estudos; pelo contrário, ao mais pequeno insucesso, estes colocam logo a questão da saída da escola, o que explica as mais elevadas taxas de abandono por parte destes alunos. educar.no.sapo.pt/insucesso.htm

O fracasso escolar pode ser compreendido como a consequência para um aluno da não apropriação da aprendizagem. Os conceitos, habilidades, valores, conhecimentos e a questão da cidadania não foi internalizado no aluno, culminando muitas vezes em baixas notas, reprovação e, por fim, no abandono da escola pelo mesmo. (<https://pt.m.wikipedia.org>). Informa ainda que, ao falar de fracasso escolar, é importante observar quando as dificuldades de aprendizagem vêm encobrir a fragilidade da escola, centralizando no aluno todo insucesso de sua não aprendizagem e que o fracasso escolar, também pode ocorrer dependendo do contexto familiar, cultural, social e político que o indivíduo possa estar inserido. Para Schwartz outra questão importante que se faz necessária explicitar, como consequência de todo esse processo de exclusão e de marginalização, é o perfil do aluno de EJA: os alunos desta modalidade encontram-se já em idade pertencer ao mundo do trabalho, não dispendo de tempo fixo disponível, o que os faz abandonar, repetidas vezes a escola. (...) Além disso, os alunos de EJA, em função de fracassos anteriores possuem, muitas vezes, uma baixa autoestima; portanto, precisam ser motivados, e o educador deverá buscar diferentes maneiras de promover e despertar o interesse e entusiasmo e acima de tudo mostrar a esses alunos que é possível aprender. (Schwartz, 2012, p.13).

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

Essas problemáticas auxiliaram no levantamento de algumas questões, as quais nortearam a seguinte pesquisa: como combater o abandono escolar e desenvolver um trabalho de docência eficaz, principalmente em turmas especiais?

1.2. Objetivos

Define-se nesta pesquisa, compreender quais os principais motivos que levam ao abandono escolar os alunos da Educação de Jovens e Adultos – EJA e o que se pode melhorar para combater o abandono escolar de alunos da Educação de jovens e Adultos.

E como objetivos específicos:

- 1-Especificamente, identificar os fatores que propiciam o abandono escolar de alunos da Educação de Jovens e Adultos-EJA do ponto de vista de alunos e professores,
- 2-Analisar quais as estratégias que os professores e alunos consideram mais adequadas para combater o abandono escolar
- 3- Verificar quais as maiores dificuldades dos alunos neste sistema de ensino
- 4- Verificar quais as maiores dificuldades dos professores neste sistema de ensino
- 5- Compreender quais as sugestões de mudança das turmas EJA que professores e alunos propõem
- 6- Compreender de que forma as variáveis idade, gênero, tempo de serviço e formação acadêmica influenciam as opiniões dos professores sobre os fatores que contribuem para o abandono escolar.
- 7- Compreender de que forma as variáveis idade, gênero, situação pessoal e situação face ao emprego, influenciam as opiniões dos alunos sobre o abandono escolar.

1.3. Método

Considera-se este um estudo de caso, pois estuda uma situação específica e de cariz misto.

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

Segundo Teixeira (2007), o estudo de caso pode ser visto como um método de pesquisa e pode ser definido como um conjunto de dados que descrevem uma fase ou uma totalidade do processo social de uma unidade.

Ou como afirma Gil (1999), um estudo de caso é caracterizado pelo estudo profundo e exaustivo de um ou de poucos objetos, de maneira a permitir o seu conhecimento amplo e detalhado, tarefa praticamente impossível mediante os outros tipos de delineamentos considerados.

Após o levantamento e tratamento dos dados em SPSS (para a parte quantitativa do estudo) e por análise de conteúdo (para a parte qualitativa) será feita uma análise para averiguação e constatação dos possíveis problemas e alternativas para o abandono escolar.

1.4. Universo e Participantes

Este estudo foi realizado nas escolas da rede Estadual e Municipal na cidade de Santarém – PA, a quem já se pediu autorização.

Participaram somente alunos e professores que voluntariamente decidiram participar procurando-se assim constituir a maior amostra possível.

Os alunos são todos adultos, pelo que não foi necessária a autorização de encarregados de educação, pois neste caso foram eles próprios.

Não sendo possível identificar os participantes não se aplica a entrega da declaração de consentimento informado, ao menos tempo que está garantida a confidencialidade pois os participantes responderam de forma anônima.

1.5. Instrumentos e procedimentos

Foram utilizados dois questionários. Um que se destinou aos professores e outro aos alunos.

O inquérito por questionário conteve questões fechadas e abertas.

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

Os questionários foram realizados com base na literatura (Barros, 2011; Branco, 2012; Castro, 2010). Foram validados por peritos e posteriormente realizado um pré teste a um grupo de participantes semelhantes à população alvo, mas que não entraram no estudo.

3.6 Caracterização dos Contextos

3.6.1 Escola Municipal de Ensino Fundamental Princesa Isabel

A Escola Municipal de Ensino Fundamental Princesa Izabel está localizada na Avenida Tancredo S/N, bairro Nova República, na cidade de Santarém – PA. Tendo como Órgão Mantenedor a Secretaria Municipal de Educação e Desporto (SEMED).

A escola iniciou suas atividades no dia quinze (15) de março de 1986, funcionando inicialmente no Barracão Comunitário com o nome de Escola Municipal de 1º Grau Nova República, tendo na ocasião a professora Valdete Silva de Alcântara como responsável pela escola. No dia 22 de outubro de 1988, foi inaugurado seu prédio próprio, recebendo o nome de Escola Municipal Princesa Izabel em homenagem ao centenário de libertação dos escravos no Brasil.

Atualmente a equipe gestora é composta por um diretor e dois vices diretores, funciona em três turnos: matutino, vespertino e noturno, conta com 1.232 alunos, do Pré-escolar ao 5º Ano, 5ª a 8ª Série e 1ª a 4ª Etapa da EJA, totalizando 95 funcionários, entre os quais uma diretora, duas vice-diretoras, duas orientadoras pedagógicas, um secretário e 20 funcionários de apoio.

Tem como missão contribuir com a educação no município, prestando à comunidade um serviço de qualidade, no qual o foco principal seja a aprendizagem dos discentes, transformando-os em cidadãos competentes e participativos, capazes de interagir na sociedade num contexto diversificado.

Apresenta como metas, 200 dias letivos e 800 horas de trabalho efetivo em sala de aula; 100% de frequência dos professores do 1º ao 5º ano e demais funcionários; 98% de frequência dos professores do 6º ano a 8ª série e demais funcionários; 95% de frequência dos alunos da Educação Infantil ao 5º ano e demais funcionários; 95% de frequência dos alunos do 6º ano a 8ª série e demais funcionários; 0% de evasão da Educação Infantil a 8ª série; 90% de aprovação dos alunos do 1º ano ao 5º ano; 88% de aprovação do 6º ano a 8ª série; 10% de atendimento dos alunos com distorção

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

idade/série; 87% dos alunos alfabetizados ao final do primeiro ano; 60% de aprovação na EJA; 87% de frequência dos alunos da EJA; Diminuir de 45% para 13% a evasão da EJA e Compreender a necessidade de adquirir hábitos de higiene e conservação do meio ambiente proporcionando a todos melhor qualidade de vida para as atuais e futuras gerações.

3.6.2 Escola Estadual de Ensino Fundamental Gonçalves Dias

A Escola Estadual de Ensino Fundamental Gonçalves Dias, fica situada na Rua Gonçalves Dias, 373, bairro de Santana. É uma unidade educacional vinculada à Secretaria Executiva Estadual de Educação, prestando serviços à Comunidade Estudantil de Santarém desde 1969 com crescente preocupação em oferecer um ensino de qualidade. Tem como seu Patrono o Poeta e Escritor Antônio Gonçalves Dias.

Em 15 de maio de 1989 a escola é autorizada a funcionar de 1ª a 4ª série através da resolução do Conselho Estadual de Educação do Pará de nº519/89. Em 1994 foi implantado a EJA – Educação de Jovens e Adultos com o funcionamento de 1ª a 4ª etapa. No ano de 2002, foi ampliado o ensino fundamental com 5ª a 8ª série. Em 2009 passa a funcionar na escola turmas com o ensino de nove anos conforme aprovação da Lei de nº 11.274/2006 no qual, ampliou o Ensino Fundamental para nove anos de duração com matrícula de crianças de seis anos de idade. Em 2010 iniciou a construção do laboratório de informática porém, foi uma obra não concluída.

Finalmente após anos de espera, em julho de 2013 inicia-se a reforma do prédio escolar, com previsão de três meses de duração da obra. Neste sentido, o segundo semestre do ano letivo de 2013 passou a funcionar do 6º ano a 8ª série na Escola Estadual Gonçalves Júlia Passarinho nos turnos diurno e do 2º ao 5º ano e Educação de Jovens e Adultos em duas salas no próprio prédio da escola nos turnos diurno e noturno.

O Ensino é oferecido às crianças, jovens e adultos, na faixa etária de 6 a 50 anos, com 1º Ano a 8ª série do ensino fundamental no horário diurno, 3ª e 4ª etapa de Educação de Jovens e Adultos, no horário noturno, perfazendo 19 turmas nos três turnos de funcionamento. Além disso, a escola conta com o atendimento Especializado no contra turno aos alunos com Necessidades Especiais.

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

A escola tem seus cursos reconhecidos pelo ministério de Educação e Cultura - MEC, com 23 professores sendo todos graduados plenos e vários com pós-graduação, todos comprometidos com sua prática profissional. O corpo técnico, administrativo e apoio são dispostos de: Diretora (com licenciatura plena em pedagogia e pós-graduada em Gestão), 2 Vice-diretoras (Licenciadas Plenas em Pedagogia e pós-graduas em Gestão Escolar), 2 Especialistas da Educação na coordenação pedagógica da escola (Licenciados Plenos em pedagogia e pós-graduados), secretário (Ensino Médio), 01 auxiliar de secretaria (), 6 serventes (destas 1 readaptada e 02 merendeiras) (1 com ensino fundamental, 4 ensino médio, 01 cursando ensino superior) e 2 vigias (01 efetivo com ensino médio e o outro temporário).

Tem como missão, assegurar um ensino de qualidade garantindo o acesso e permanência dos alunos, contribuindo na formação de cidadãos críticos, éticos e conscientes para melhor compreender o mundo em evolução.

Suas metas são: Fortalecer a atuação do Conselho Escolar para um melhor desempenho pedagógico junto à escola; Melhorar a Prática Pedagógica Escolar visando à qualidade no processo de ensino aprendizagem; Elevar o desempenho dos alunos do ensino fundamental I e II, bem como da Educação de Jovens e Adultos para o alcance das metas nacionais, estaduais e escolar; Proporcionar momentos diferenciados e participativos aos agentes escolares; Melhorar a Estrutura física.

3.6.3 Escola estadual de Ensino fundamental e Médio Júlia Gonçalves Passarinho

A Escola Estadual Júlia Gonçalves Passarinho está localizada na Avenida Gonçalves Dias, 70, no Bairro do Santíssimo, entre a Passagem Lorena e a Avenida Altamira.

No bairro, existem outras escolas que compõem o sistema estadual de educação: Frei Othmar e o Núcleo de Ensino Supletivo (NAES). Da Rede Municipal, há a Escola Padre Manoel Albuquerque, Escola Alberico Mendes Nóvoa e Escola Hilda Mota. Juntam-se a estas, Escolas Particulares que atendem, principalmente, a Educação Infantil e o Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano.

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

A escola estabelece parcerias com a comunidade, através da Associação de Moradores, disponibilizando o espaço para Projetos, como: Capoeira, denominado “Arte Nossa Popular”, que atende ex-alunos, alunos, jovens da comunidade; Projetos de ações sociais promovidos pelas Igrejas da Paz, Adventista e Assembleia de Deus.

A finalidade da escola, nos tempos atuais, é preparar o aluno para uma vida ordenada em sociedade, baseada nos valores e princípios da família: altruísmo, diálogo, respeito, convivência dentro do lar, entre outros.

É neste encontro: escola – aluno – família que se pode construir uma relação de complementaridade que possibilita a todos educar e serem educados.

Proporcionar ao educando um ensino eficaz que contribua para o desenvolvimento de suas potencialidades, comprometendo-se com a promoção humana e com a justiça social.

Tem como meta focalizar o acompanhamento das turmas; Cumprir o calendário escolar; Assegurar que os alunos estejam nas salas de aula ou em atividades com locais apropriados. Assegurar que os professores estejam nas classes e cumpram o programa de ensino. Assegurar o cumprimento das rotinas de limpeza, segurança e merenda. Assegurar a manutenção do clima cordial na escola entre os alunos, professores, funcionários, pais, responsáveis e comunitários. Assegurar o atendimento às solicitações de documentos fornecidos pela escola, bem como, a organização de documentos e as informações existentes. Monitorar a frequência de alunos, professores e demais servidores. Avaliar o andamento dos projetos desenvolvidos na escola. Reduzir o índice de evasão geral dos alunos de 27,6% para 26,6%, em 2014: No Ensino Médio Regular Diurno de 18,6% para 13,2%; No Ensino Médio Regular Noturno de 34,4% para 27,2%; No Ensino Médio (Modalidade EJA) de 46,1% para 42,1% e no Ensino Fundamental de 13,3% para 10,4%.

Atualmente, a escola funciona com Ensino Fundamental (6º ao 9º ano); Ensino Médio (1ª a 3ª série); Ensino Médio Supletivo (1ª e 2ª Etapas). Funciona ainda com turmas em anexos, atendendo alunos do Ensino Médio Regular (1ª a 3ª série) e da Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Em 1994 foi autorizada a implantação do anexo, que funcionava na Escola do Serviço Social da Indústria (SESI) até 1999.

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

Para atender à necessidade das comunidades de planalto, implantou-se na comunidade de Mararu (anexo I), funcionando na Escola Municipal Nazaré Demétrio Mussi, o Ensino Médio Regular, em 1997.

Em prosseguimento a expansão do Ensino Médio para a área rural foi implantado na comunidade de Jacamim, o Ensino Médio Regular e a modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) em 1999, funcionando na Escola Municipal Santo Antônio, apenas no turno noturno.

Para suprir a carência do Ensino Médio Regular diurno, em 2014, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e Desporto (SEMED), passa a funcionar, também, no turno vespertino, na Escola Municipal Professora Francisca Eliete da Costa Muniz.

A escola atenderá 1.345 alunos: 1047 na Escola polo; 203 no Jacamime 95 no Mararu.

Seus cursos estão autorizados com: Ensino Médio/Resolução Nº 753, de 30 de dezembro de 2002 e Ensino Fundamental/Resolução Nº 041, de 17 de fevereiro de 2003.

A Escola possui 76 servidores: Diretor (01); Vice-Diretora (01); Secretário (01); Especialista em Educação (04); Assistentes Administrativos (03); Professores (54); Assistentes educacionais/Serventes (07); Merendeiras (02); Agentes de portarias/Vigias (03).

Capítulo IV- Apresentação e discussão dos resultados

4.1. Introdução

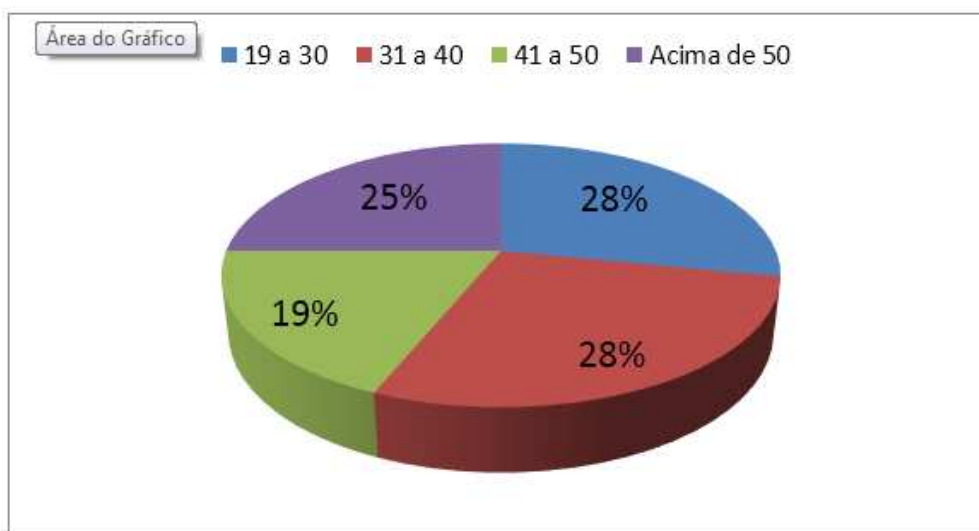
Os resultados da pesquisa bibliográfica é de suma importância para compreendermos os reais motivos que levam Jovens e Adultos a abandonarem a escola sem antes concluírem a educação básica. Nesse contexto, foi utilizado uma abordagem geral sobre o que pensam alunos e professores sobre as causas do abandono escolar nas EJA's. A pesquisa foi realizada com professores das Escolas Municipal de Ensino Fundamental Princesa Isabel, Escola Estadual de Ensino Fundamental Gonçalves Dias e Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Júlia Gonçalves Passarinho, no que concerne ao abandono escolar nas turmas de Educação de Jovens e Adultos se deu dentro do tempo estabelecido, através de questionário com perguntas abertas e fechadas.

4.2. Resultados do Questionário aos professores

Quanto a faixa etária dos professores, (gráfico 1) em uma amostragem de 32 que participaram da pesquisa, 9 dos tais, estão entre 19 a 30 anos, o que corresponde 25%, 9 professores entre 31 a 40 anos, correspondente a 28%, 6 professores entre 41 a 50 anos, correspondente a 19% e 8 professores, acima de 50 anos, o que corresponde a 28%. Em relação ao Gênero, dos 32 professores abordados na pesquisa (gráfico 2), 6 são do sexo masculino, que corresponde a 19% e 26 são do sexo feminino, correspondente a 81%. Quanto ao grau acadêmico (gráfico 3), dos 32 professores entrevistados, 7 possuem o curso de bacharel, que correspondem a 22%; os que possuem licenciatura são 6 professores que correspondem a 19%; 18 professores são especialistas, que corresponde a 56% e 1 professor é mestre, correspondendo a 1%. Sobre o tempo de serviço dos professores entrevistados, 2 a 5 anos, que corresponde a 6%; 2 professores trabalham de 6 a 10 anos, correspondente a 6%; 12 professores, trabalham de 13 a 25 anos, sendo 38%, e 16, trabalham a 26 ou mais anos.

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

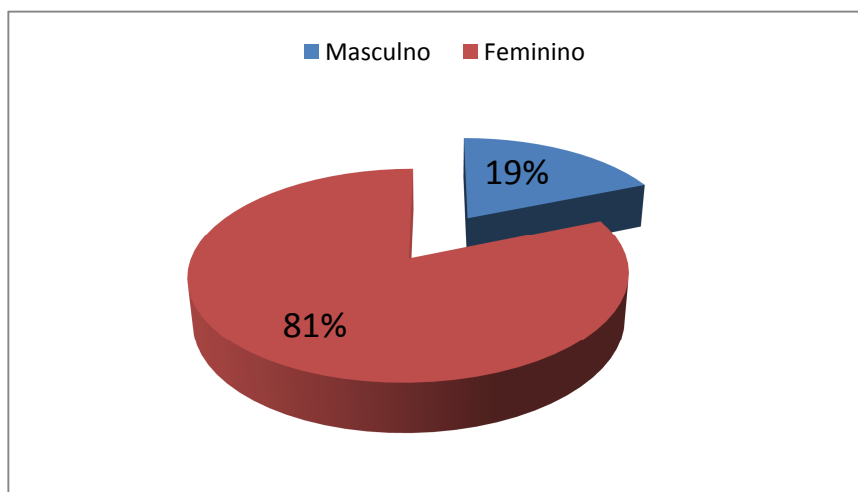
Gráfico 1. Faixa Etária



Fonte: Elaboração Própria com recurso ao *Software Microsoft Excel*

Quanto ao gênero dos professores que participaram na pesquisa 81% são do gênero masculino e 19% são do gênero feminino (Gráfico 2).

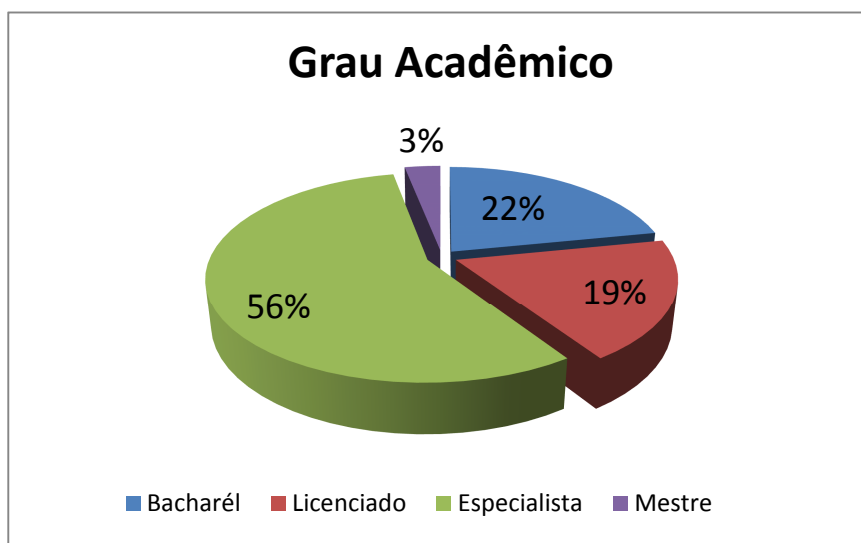
Gráfico 2- Gênero



Fonte: Elaboração Própria com recurso ao *Software Microsoft Excel*

Quanto ao grau acadêmico, dos 32 professores entrevistados, 7 possuem o curso de bacharel, que correspondem a 22%; os que possuem licenciatura são 6 professores que correspondem a 19%; 18 professores são especialistas, que corresponde a 56% e 1 professor é mestre, correspondendo a 3%.

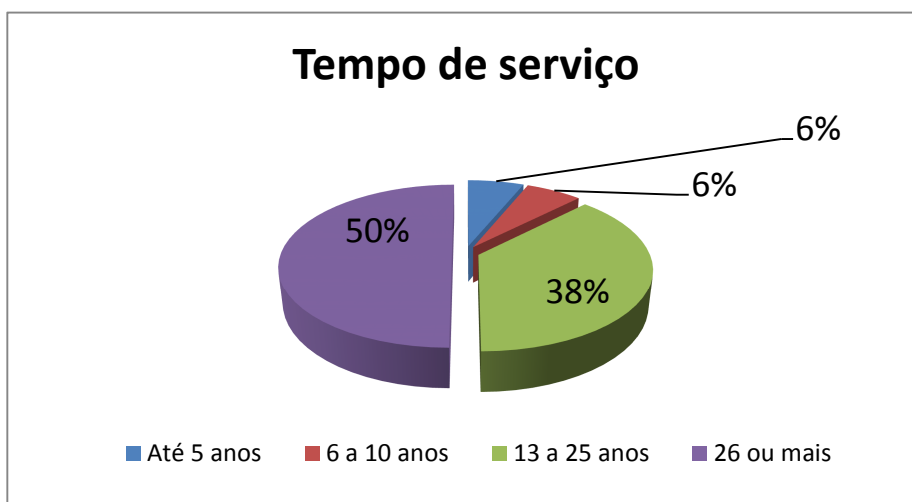
Gráfico 3. Grau Acadêmico



Fonte: Elaboração Própria com recurso ao *Software Microsoft Excel*

Quanto ao tempo de serviço dos professores entrevistados, 2 a 5 anos, que corresponde a 6%, professores trabalham de 6 a 10 anos, correspondente a 6%; professores, trabalha de 13 a 25 anos, sendo 38%, de 26 ou mais anos, o correspondente a 50%.

Gráfico 4. Tempo de Serviço



Fonte: Elaboração Própria com recurso ao *Software Microsoft Excel*

4.2.1. Principais Razões para o Abandono Escolar

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

A figura 1 apresenta os resultados da pesquisa relacionados aos itens de 1 a 20, levando em consideração os graus de importância, sendo o número 1 para nada importante e o número 5 muito importante. Os outros itens (2, 3 e 4), são considerados intermediários.

Assim, de acordo com os objetivos propostos para este trabalho, os 32 professores envolvidos na pesquisa devem informar quais os principais motivos que levam os alunos a abandonarem a sala de aula. 62,5% dos professores não concordam que os alunos abandonam a escola por problemas de relação com os professores, 9,4% acham que é esse o motivo. Os outros optaram pelas respostas intermediárias, nem achando muito importante nem pouco importante. Sobre a falta de disposição dos alunos para absorver o que é ensinado na EJA, os professores responderam em 87,5%, sendo muito importante, significa que afirmam que os alunos não conseguem absorver os conteúdos, por isso, desistem de estudar, e os restantes decidiram optaram nos itens intermediários. Se trabalhar, e ganhar dinheiro tem sido uma das causas que fazem com que os alunos abandonem a sala de aula, 68,8% dos professores concordam que essa é uma situação relevante para o abandono de sala de aula e 9,4% acham que não é significativa. Os outros professores preferiram marcar nos números intermediários. Por não gostarem da escola, 100% dos professores concordam que não seja este o motivo do abandono em sala de aula. Por excesso de faltas, 53,1% concordam que seja por este motivo que alunos abandonem a sala de aula, 12,5% não acham que seja este o motivo. Porém, o restante dos professores optaram por intermediar. Por não terem amigos na escola, 43,8% acharam nada importante, e, 34,4% concordam, afirmando que seja este o motivo do abandono de sala de aula e 21,9% optaram em marcar as opções intermediárias. Por vergonha de ainda andarem na escola, 56,3% não acham que seja este o motivo do abandono, e, 25% dizem que é este o motivo. O restante, optou em não muito e nem pouco importante. Por falta de estudo, 100% dos docentes envolvidos na pesquisa afirmam que não seja este o motivo do abandono em sala de aula. Por falta de acompanhamento e apoio dos professores, 81,3% afirmam não ser este o motivo, porém, 6,3% dizem ser este o motivo e, os outros professores intermediaram a situação. Por Falta de acompanhamento e apoio dos familiares 71,9% afirma, ser este o motivo, e 3,1% dizem que não. Os restantes dos envolvidos preferiram intermediar. Por o Ensino não corresponder às expectativas, 12,5% dizem que sim, porém, 65,6% discordam, acham que não é este o motivo do abandono de sala de aula, pelos alunos da EJA. Por

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

não gostarem dos horários da escola, 100% dos envolvidos dizem não ser este o motivo. Por acharem o currículo sem interesse, 9,4% dizem que é este o motivo, porém, 65,6% dizem que não, notando-se aí, uma diferença acentuada de ideias. Por acharem os professores exigentes, 81,3% afirmam que é este o motivo, mas, em contrapartida, 9,4% dizem não ser este o motivo. A outra parte dos docentes, manifestaram-se por intermediar a situação. Por falta de dinheiro, 81,3% dizem não ser este o motivo e 6,3% manifestaram-se dizendo que é este o motivo do abandono escolar. Por falta de preparação acadêmica dos professores; Por falta de articulação entre o ensino e a realidade da vida; porque o professor não sabe motivar os alunos, por unanimidade dizem que não são estes os motivos do abandono escolar pelos alunos de EJA. Por saberem que têm dificuldades de aprendizagem, dos envolvidos na pesquisa, 100% dizem que é este o motivo. Por já terem família e não conseguirem conciliar, 71,9% afirmam ser este o motivo do abandono de sala de aula, porém, 12,5% dizem que não.

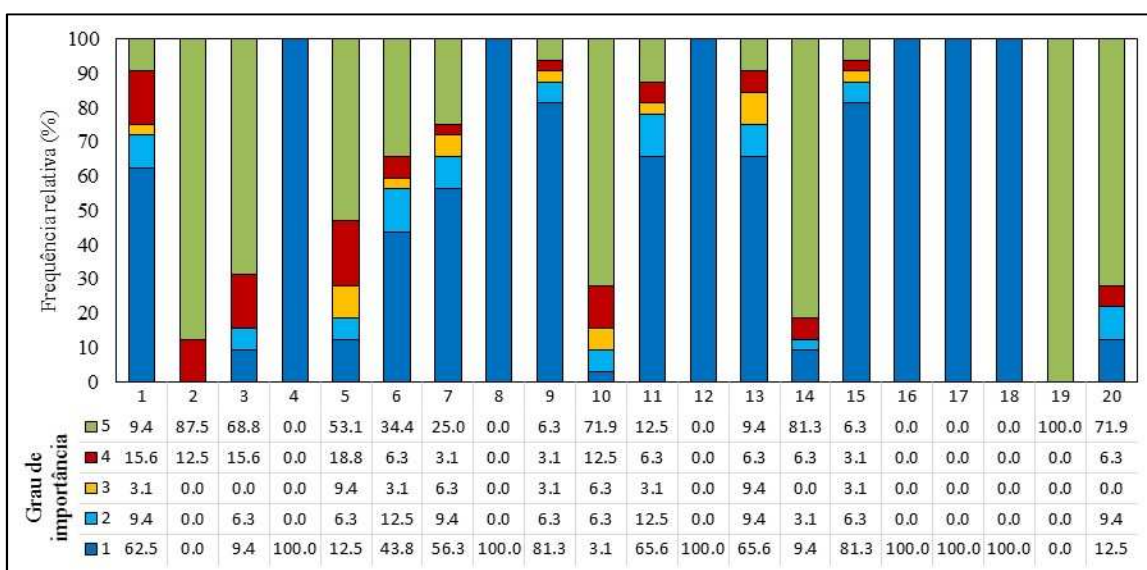


Figura 1. Frequência relativa referente ao grau de importância que os docentes atribuem aos possíveis fatores responsáveis pelo abandono escolar.

Fonte: Elaboração Própria com recurso ao *Software Microsoft Excel*

4.2.2. Estratégias para Combater o Abandono escolar

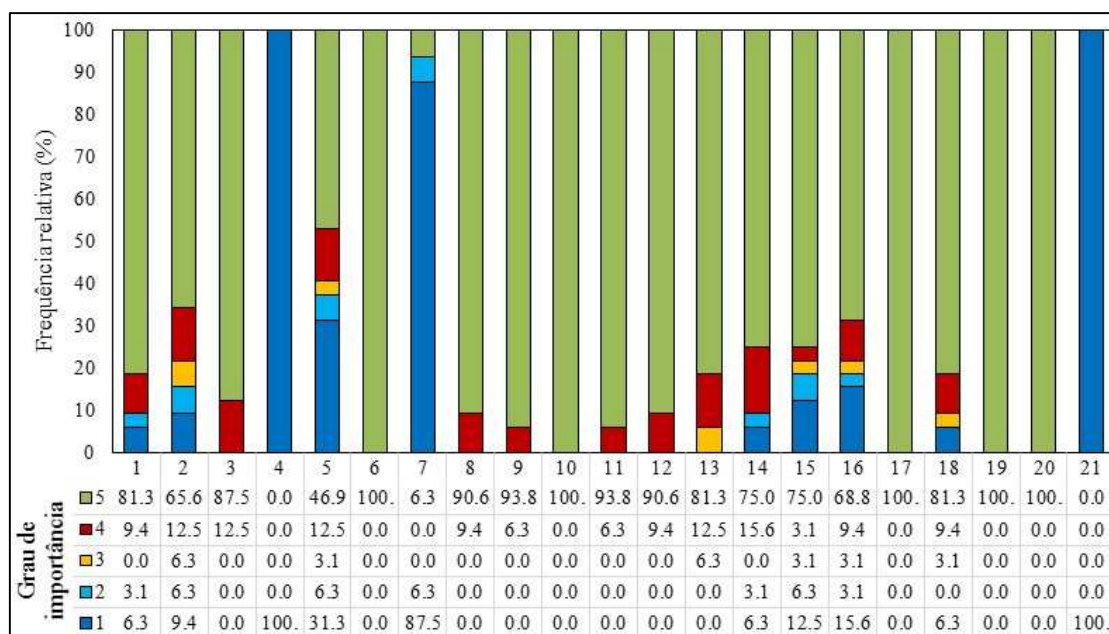
A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

De acordo com a figura 2, na entrevista realizada aos professores, as indicações aconteceram por ordem de importância, em que o número 1 representa Nada Importante, o número 5, Muito Importante, os números 2, 3 e 4 são intermediários. As propostas foram referenciadas pelos objetivos do projeto, em que se devem analisar quais as estratégias que os professores consideram mais adequadas para o combate. As escolhas de opções e resultado da pesquisa foram as seguintes:

Melhorar a abordagem metodológica, 81,3% dos envolvidos na abordagem, afirmam que é a estratégia eficaz para combater o abandono escolar de EJA. Porém, 6,3% dizem não ser tão importante. O restante, nem afirmam nem discordam. Melhorar os programas (currículos) das disciplinas, 65,6% dizem ser esta a estratégia, e 9,4% dizem não concordarem que seja esta a forma de combater a evasão escolar nas turmas de EJA. Dar fortes incentivos aos alunos, 87,5% dos entrevistados, afirmam ser esta a melhor estratégia para o combate ao abandono escolar, neste caso, não houve ideia contrária, sendo que, os outros professores, optaram por intermediar em opinião. Alterar os horários, 100% não acham importante que mude o horário como estratégia. Em adequar as estratégias de ensino às características de cada aluno, 46,9% afirmam ser importante, e 31,3% dos professores dizem não ser importante como uma estratégia contra o abandono escolar. Os outros, opinaram intermediando a proposta. Aumentar o envolvimento dos alunos nas atividades na sala de aula, 100% dos envolvidos afirma ser importante estratégia ao combate contra o abandono escolar. Aumentar a oferta de curso, 6,3% dizem ser muito importante, porém, 87,5% não acham importante como uma estratégia boa ao combate de evasão escolar de EJA. Os outros envolvidos na pesquisa optaram por intermediar. Melhorar os espaços da sala de aula da escola, 90,8% dizem ser muito importante, os outros, preferiram intermediar. Verifica-se neste caso, que um número bastante elevado dos entrevistados afirma que o espaço físico da escola não é adequado para o ensino aprendizagem dos alunos. Em aumentar o apoio psicológico aos alunos que necessitarem, 93,8% dos professores afirmam ser muito importante, e, o restante opinaram por intermediar. Aumentar a oferta de atividades, 100% dos professores afirmam que seja uma das estratégias para o combate ao abandono escolar no ensino da EJA. Em dar mais formação aos professores, 93,8% confirmaram ser importante, entenderam que precisam ter uma formação continuada para trabalharem com alunos da EJA, o restante dos professores envolvidos preferiram opinar por intermediar. Equipar a escola com materiais adequados, 90,6% dos envolvidos na

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

pesquisa, dizem que é muito importante, e, os outros preferiram intermediar. Disponibilizar aulas especiais de apoio quando os alunos têm dificuldades, 81,3% dos professores dizem ser muito importante para o combate ao abandono escolar da EJA, e os outros opinaram por intermediar a proposta. Em alterar as estratégias de avaliação, 75,0% dizem ser muito importante, e, 12,6% dizem não ser importante a mudança do sistema avaliativo. Aumentar o envolvimento da comunidade local, 75,0% dizem muito importante o envolvimento maior da comunidade local como estratégia ao abandono de sala de aula, porém, 12,5% dizem não ser importante. Aumentar o contato da escola com a família, 68,8% dos envolvidos na pesquisa, dizem ser muito importante e 15,6% não concordam, dizem ser nada importante. Os outros preferiram por intermediar. Criar observatório para a detecção dos alunos de risco, neste caso, 100% dos envolvidos dizem ser muito importante como combate ao abandono escolar. Aumentar o acompanhamento dos professores aos seus alunos dentro e fora da escola, 81,3% dos professores afirmam ser muito importante, e, 6,3% dizem não ser importante. A outra parte dos professores preferiram opinar intermediando a sugestão. Aumentar o acompanhamento da família dentro e fora da escola, 100% dos envolvidos dizem ser muito importante. Fomentar a alegria dentro da escola, 100% dos professores opinaram por ser muito importante para o combate ao abandono escolar. Em relação a outras estratégias, que os entrevistados tivessem a liberdade de expressar sobre outras estratégias, 100% disserem não ter nada a opinar.



A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

Figura 2. Frequência referente ao grau de importância que os docentes atribuem às estratégias para o combate ao abandono escolar.

Fonte: Elaboração Própria com recurso ao *Software Microsoft Excel*

Na figura 3, foi incluído três situações, levando em consideração os objetivos propostos como: Qual a opinião do professor sobre o sistema educacional da EJA, no futuro, se deve continuar como está ou sugere alguma alteração? Qual disciplina os alunos têm maior dificuldade? Compreender quais as maiores dificuldades dos professores neste sistema de ensino. Dos 32 professores entrevistados, no que diz respeito a primeira pergunta, nota-se que um número bem elevado de professores afirmam que precisam de mudança, apenas, não deram opinião sobre o tipo de mudança. Os outros professores responderam que não havia nenhuma perspectiva. No que diz respeito a disciplina que os alunos têm mais dificuldade, a amostragem indica ser na disciplina Matemática em primeiro lugar; em segundo lugar o Português, sendo que outras disciplinas, juntas, apresentam-se em um indicador bem menor. Em relação as maiores dificuldades dos professores neste sistema de ensino, a maioria dos entrevistados, em primeiro lugar, pedem melhoramento do espaço físico da escola; em segundo lugar afirmam que os alunos não tem interesse em estudar, e em terceiro lugar, afirmam que não têm material adequado para trabalharem com alunos de EJA.

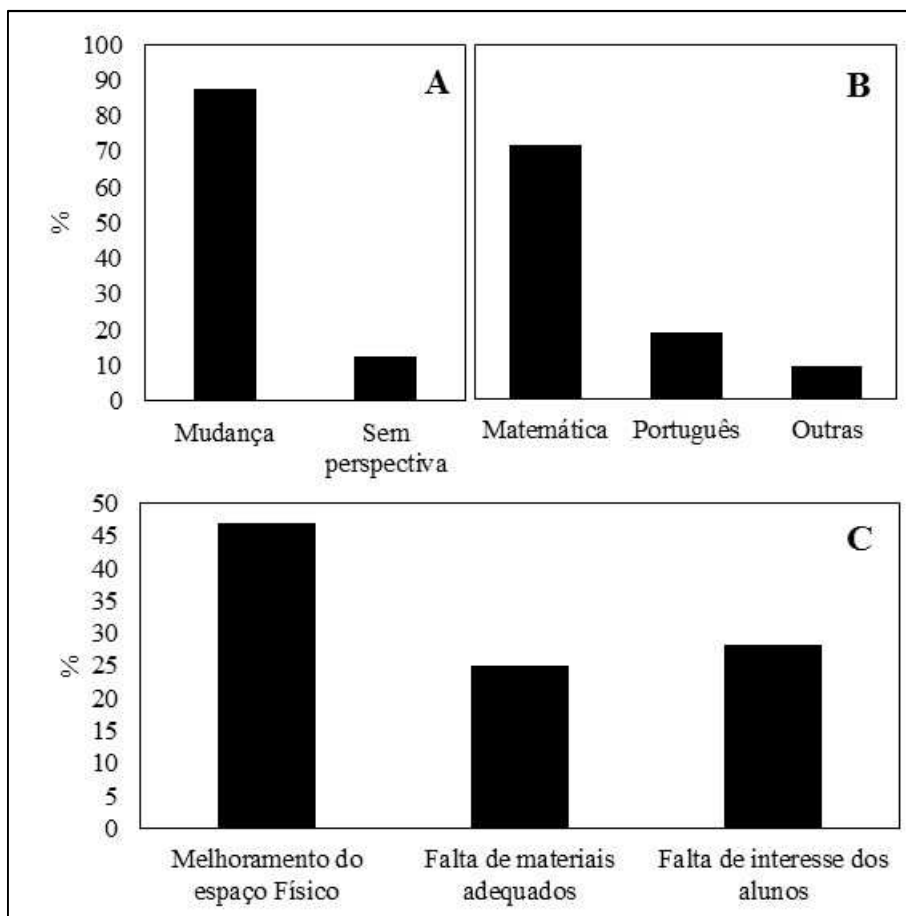


Figura 3.Resumo das respostas dos docentes às questões 4 a 6. (A) Opinião sobre o futuro da EJA; continua como está ou deve mudar? (B) Qual disciplina os alunos tem maior dificuldade? (C) Quais as dificuldades para ensinar na EJA?

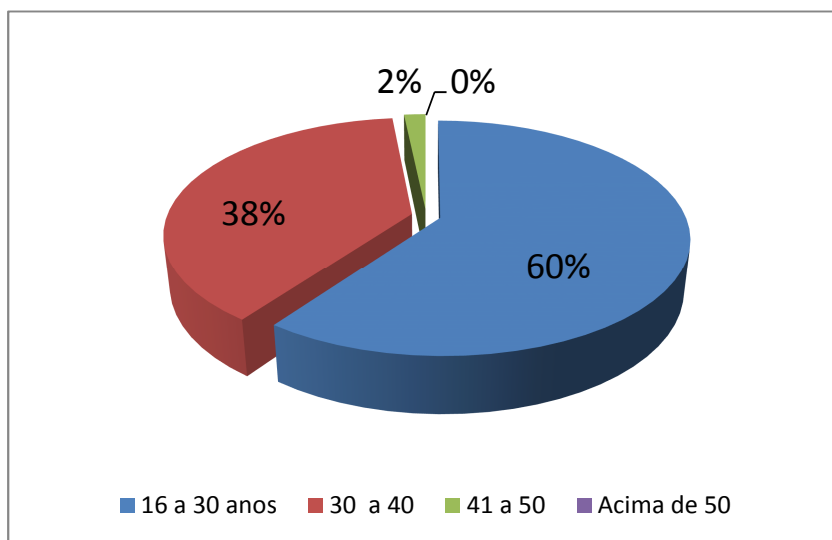
Fonte: Elaboração Própria com recurso ao *Software Microsoft Excel*

4.3 Resultado do questionário aos alunos

Pela análise do gráfico 5, verifica-se que a maioria dos alunos do Ensino da Educação de Jovens e Adultos entrevistados tem idades compreendidas entre os 16 a 30 anos (60%), 38% tem entre 30 a 40 anos, 2% tem acima de 50 anos e 0% entre 41 a 50 anos.

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

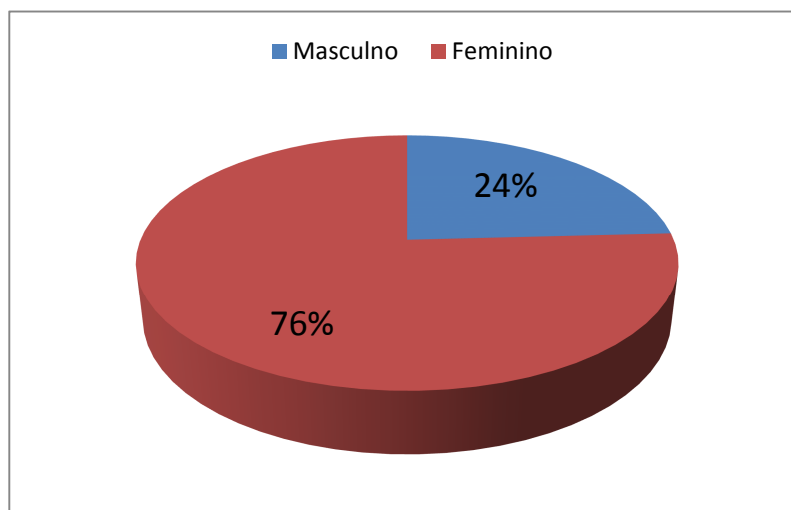
Gráfico 5. Faixa Etária



Fonte: Elaboração Própria com recurso ao *Software Microsoft Excel*

Quanto ao Gênero, percebe-se que a maioria dos alunos envolvidos na pesquisa são do sexo feminino. Assim, alunos do sexo Masculino o correspondente a 24% e do sexo feminino correspondente a 76% (gráfico 6).

Gráfico 6. Gênero %

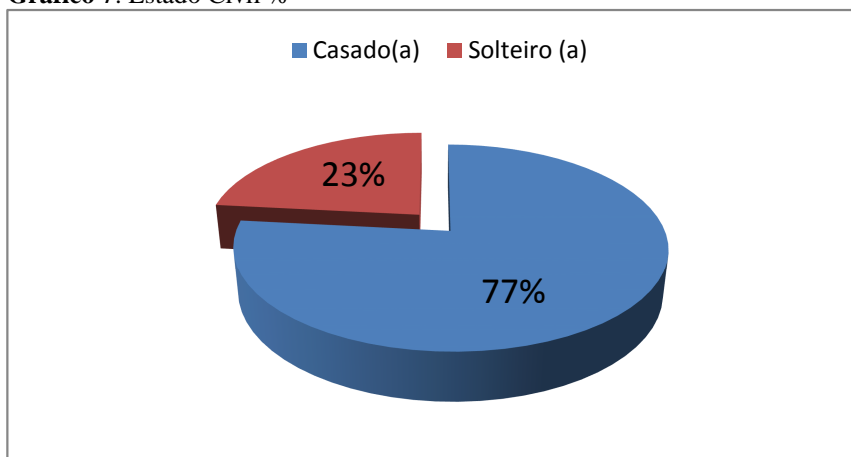


Fonte: Elaboração Própria com recurso ao *Software Microsoft Excel*

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

Com relação ao Estado Civil dos alunos envolvidos na referida pesquisa, 23% são casados e 77% solteiros.

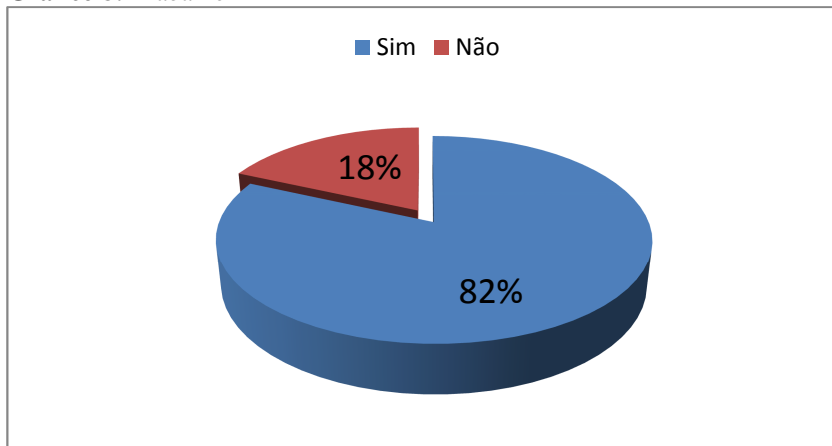
Gráfico 7. Estado Civil %



Fonte: Elaboração Própria com recurso ao *Software Microsoft Excel*

No que diz respeito a atividade ocupacional, a trabalho, 82% dos alunos responderam que trabalham enquanto que 18% dos entrevistados disseram não exercer nenhuma atividade remunerada.

Gráfico 8: Trabalho



Fonte: Elaboração Própria com recurso ao *Software Microsoft Excel*

4.3.1. Principais Razões para o Abandono Escolar

A figura 4 apresenta os resultados da pesquisa relacionados aos alunos em uma amostragem de 120, aos itens de 1 a 20, levando em consideração os graus de importância, sendo o número 1 para nada importante e o número 5 muito importante. Os outros itens são considerados intermediários.

Assim, de acordo com os objetivos propostos para este trabalho, os 120 alunos envolvidos na pesquisa devem informar quais os principais motivos que os levam a abandonarem a sala de aula. 10% disseram sim concordam que seja este o motivo, porém 74,2% não acham que seja esse motivo, os outros ficaram na porcentagem dos intermediários. Por falta de disposição 76,7% responderam ser muito importante e 10% disseram não ser importante, os demais decidiram optar nos itens intermediários. Se trabalhar, e ganhar dinheiro tem sido uma das causas que fazem com que os alunos abandonem a sala de aula, 85% dos alunos concordam que seja relevante para o abandono de sala de aula e 3,3% acham que não é significativa. Os outros preferiram marcar nos números intermediários. Por não gostarem da escola, 6,7% dos alunos concordam que não seja este o motivo do abandono em sala de aula e 69,2% dizem que não é este o motivo; Os demais entrevistados, manifestaram-se nas opções intermediárias. Por falta de vontade de voltar a sala de aula e 18,3% dizem que não. Porém, o restante dos alunos optaram por intermediar. Por não terem amigos na escola, 15% afirmam que sim e 71,7% afirmam que não seja este o motivo do abandono de sala de aula e o restante optaram em marcar as opções intermediárias. Por vergonha de ainda andarem na escola, 80,8% dizem que não é este o motivo do abandono escolar, 5% dizem que é este o motivo. O restante, optou marcar as outras opções. Por falta de estudo, 1,7% disseram que sim, enquanto que 93,3% afirmam que não. Por falta de acompanhamento e apoio dos professores, 19,2% afirmam não ser este o motivo, porém, 67,5% dizem ser este o motivo e, os outros marcaram nas opções intermediária. Por falta de acompanhamento e apoio dos familiares 81,7% afirma, ser este o motivo, e 10% dizem que não. O restante dos envolvidos preferiram intermediar. Por o Ensino não corresponder às expectativas, 19,2% dizem que sim, porém, 69,2% discordam, acham que não é este o motivo do abandono de sala de aula, pelos alunos da EJA. Por não gostarem dos horários da escola, 74,2% dos envolvidos dizem não ser este o motivo

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

e 15,8% dizem sim e restante, intermediários. Por acharem o currículo sem interesse, 2,5% dizem que é este o motivo, porém, 90% dizem que não, e os demais intermediários. Por acharem os professores muito exigentes, 92,5% afirmam que é este o motivo e apenas 2,5% disseram que não, os demais intermediários. Por falta de dinheiro, 65% dizem não ser este o motivo e 19,2% manifestaram-se dizendo que é este o motivo do abandono escolar. Por falta de preparação dos professores para ensinarem, 35% disseram sim e 48,3% disseram não e os outros intermediários; Por falta de articulação entre o que nos ensinam e a realidade da vida 40,8% disseram sim e 45% disseram não e os demais intermediários. Porque os professores não sabem motivar os alunos, 79,2% disseram sim e 11,7% disseram não. Por saberem que têm dificuldades de aprendizagem, dos envolvidos na pesquisa, 91,7% dizem que é este o motivo e 2,5% disseram não ser este o motivo. Por já terem família e não conseguirem fazer tudo, 90% afirmam ser este o motivo do abandono de sala de aula, porém, 5% dizem que não e o restante intermediários.

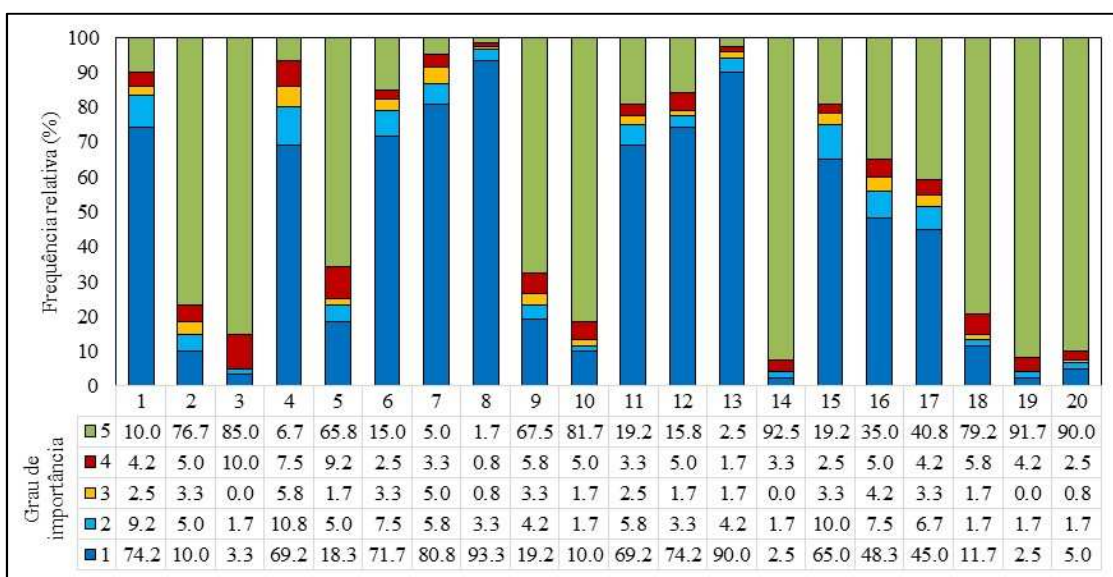


Figura 4. Frequência relativa (%) referente ao grau de importância que os alunos atribuem aos possíveis fatores responsáveis pelo abandono escolar.

Fonte: Elaboração Própria com recurso ao *Software Microsoft Excel*

4.3.2. Estratégias para Combater o Abandono Escolar

A figura 5 abaixo, na entrevista realizada aos alunos, as indicações aconteceram por ordem de importância, em que o número 1 representa Nada

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

Importante, o número 5, Muito Importante, os números 2, 3 e 4 são intermediários. As propostas foram referenciadas pelos objetivos do projeto, em que se devem analisar quais as estratégias que os alunos consideram mais adequadas para o combate ao abandono escolar. As escolhas de opções e resultado da pesquisa foram as seguintes: Melhorar a forma com que professores tem de dar aulas, 66% dos alunos envolvidos na abordagem, afirmam que é a estratégia eficaz para combater o abandono escolar de EJA e 10% dizem não ser tão importante. O restante, nem afirmam e nem discordam. Melhorar os programas (currículos) das disciplinas, 60% dizem ser esta a estratégia, e 28% dizem não concordarem que seja esta a forma de combater a evasão escolar nas turmas de EJA. Os outros opinaram de acordo com os números intermediários. Dar fortes incentivos aos alunos, 80% dos entrevistados, afirmam ser esta a melhor estratégia para o combate ao abandono escolar e 9,2% dizem não ser tão importante. Os demais estão no percentual de intermediários. Alterar os horários, 6,7% disseram sim e 85% não acham importante que mude o horário como estratégia, os demais são intermediários. Em adequar as estratégias de ensino às características de cada aluno, 43% afirmam ser importante, e 48% dos alunos entrevistados dizem não ser importante como uma estratégia contra o abandono escolar. Os outros, opinaram intermediando a proposta. Aumentar o envolvimento dos alunos nas atividades na sala de aula, 19% dos envolvidos afirma ser importante estratégia ao combate contra o abandono escolar, enquanto que 69% disseram não, e os demais intermediários. Aumentar a oferta de curso, 11% dizem ser muito importante, porém, 76% não acham importante como uma estratégia boa ao combate de evasão escolar de EJA; os outros envolvidos na pesquisa optaram por intermediar. Melhorar os espaços da sala de aula da escola, 85% dizem ser muito importante, 10% disseram não e os demais, preferiram intermediar. Verifica-se neste caso, que um número bastante elevado dos entrevistados afirma que o espaço físico da escola não é adequado para o ensino aprendizagem dos alunos. Em aumentar o apoio psicológico aos alunos que necessitarem, 9,2% dos alunos afirmam ser muito importante, e, 76% disseram não; o restante opinaram por intermediar. Aumentar a oferta de atividades, 17% afirmam que seja uma das estratégias para o combate ao abandono escolar no ensino da EJA e 71% disseram não; os demais intermediário. Em dar mais

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

formação aos professores, 34% confirmaram ser importante, entenderam que precisam ter uma formação continuada para trabalharem com alunos da EJA, 50% disseram não e o restante dos alunos envolvidos preferiram opinar por intermediar. Equipar a escola com materiais adequados, 100% dos envolvidos na pesquisa, dizem que é muito importante. Disponibilizar aulas especiais de apoio quando os alunos têm dificuldades, 92% dos disseram ser muito importante para o combate ao abandono escolar da EJA, e 3,3% disseram não; os outros opinaram por intermediar a proposta. Em alterar as estratégias de avaliação, 91% dizem ser muito importante, e, 1,7% dizem não ser importante a mudança do sistema avaliativo; os demais preferiram intermediar. Aumentar o envolvimento da comunidade local, 18% dizem muito importante o envolvimento maior da comunidade local como estratégia ao abandono de sala de aula, porém, 68% dizem não ser importante e os demais preferiram intermediar. Aumentar o contato da escola com a família, 11% dos envolvidos na pesquisa, dizem ser muito importante e 81% não concordam, dizem ser nada importante e os demais preferiram intermediar. Criar observatório para a detecção dos alunos de risco, neste caso, 5,0% dos envolvidos dizem ser muito importante como combate ao abandono escolar e 88% sim, os demais, intermediaram. Aumentar o acompanhamento dos professores aos seus alunos dentro e fora da escola, 7,5% afirmam ser muito importante, e 88% dizem não ser importante, os demais intermediaram. Aumentar o acompanhamento da família dentro e fora da escola, 2,5% dos envolvidos dizem ser muito importante e 91% não. Os outros preferiram intermediar. Fomentar a alegria dentro da escola, 100% dos alunos opinaram por ser muito importante para o combate ao abandono escolar. Em relação a outras estratégias, que os entrevistados tivessem a liberdade de expressar sobre outras estratégias, que os professores sejam mais compreensivos e entendam os alunos de forma individual. Segundo os 88% dos alunos, os professores não compreendem quando os alunos chegam atrasados, pedem pra sair mais cedo ou pra atender telefone. Os 3,3% dizem que precisa mudar o horário da merenda da escola, querem que seja mais cedo porque chegam do trabalho e não tem tempo para lancharem. Os outros alunos preferiram não se manifestar.

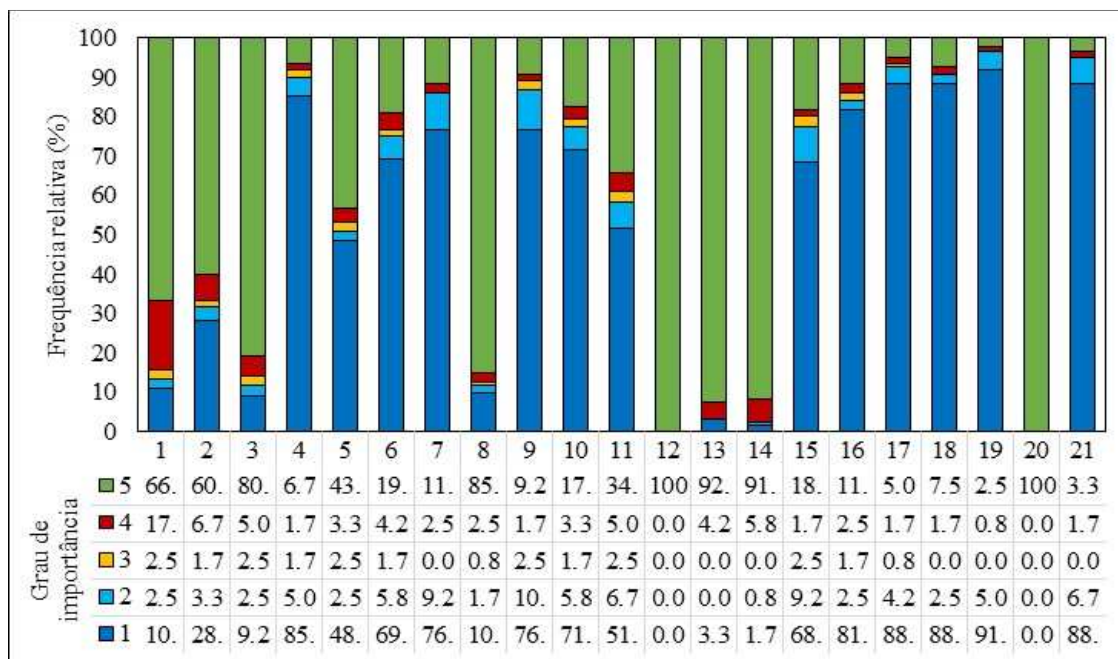


Figura 5. Frequência referente ao grau de importância que os alunos atribuem às estratégias para o combate ao abandono escolar.

Fonte: Elaboração Própria com recurso ao *Software Microsoft Excel*

Segundo os alunos que participaram da pesquisa, no que se refere ao futuro do ensino da EJA, se continua como está, ou se deve haver mudança, mais de 70% dizem que precisa haver mudança, não está bom, os outros dizem não ser necessário qualquer tipo de mudança. Em relação às maiores dificuldades para estudar em turmas da EJA, mais de 90% dos alunos responderam que é muito difícil conciliar trabalho com estudo, isso tem sido muito cansativo, os outros responderam que a maior dificuldade é o apoio da família. Sobre a disciplina que mais sentem dificuldades na sala de aula, 90% dos alunos, verifica-se, neste caso, um número bastante elevado, afirmam ser a matemática, em segundo lugar, 5,0% o Português, em terceiro lugar, 4,0% o Inglês, e em último lugar, faixa de 1,0% a Geografia. O que mudaria em sala de aula, mais de 60% dos alunos diz que as carteiras devem ser mudadas, pois não são adequadas pra ficarem tanto tempo sentados. Mais de 30% dos alunos entrevistados dizem que precisa climatizar as salas, o restante diz que é necessário mudar alguns professores, pois têm dificuldade de aprender porque o professor não sabe ensinar. Referente a opção se o aluno já pensou em desistir, mais de 60% dizem que sim, por não ter com quem deixar os filhos, mais de 10% dizem ter dificuldades para aprender, e o restante atribuem a culpa ao professor,

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pá

pois não sabem ensinar e não compreendem quando chegam atrasados, portanto, não os deixam entrar em sala para assistirem suas aulas, ou, se entregam atividades fora do tempo previsto.

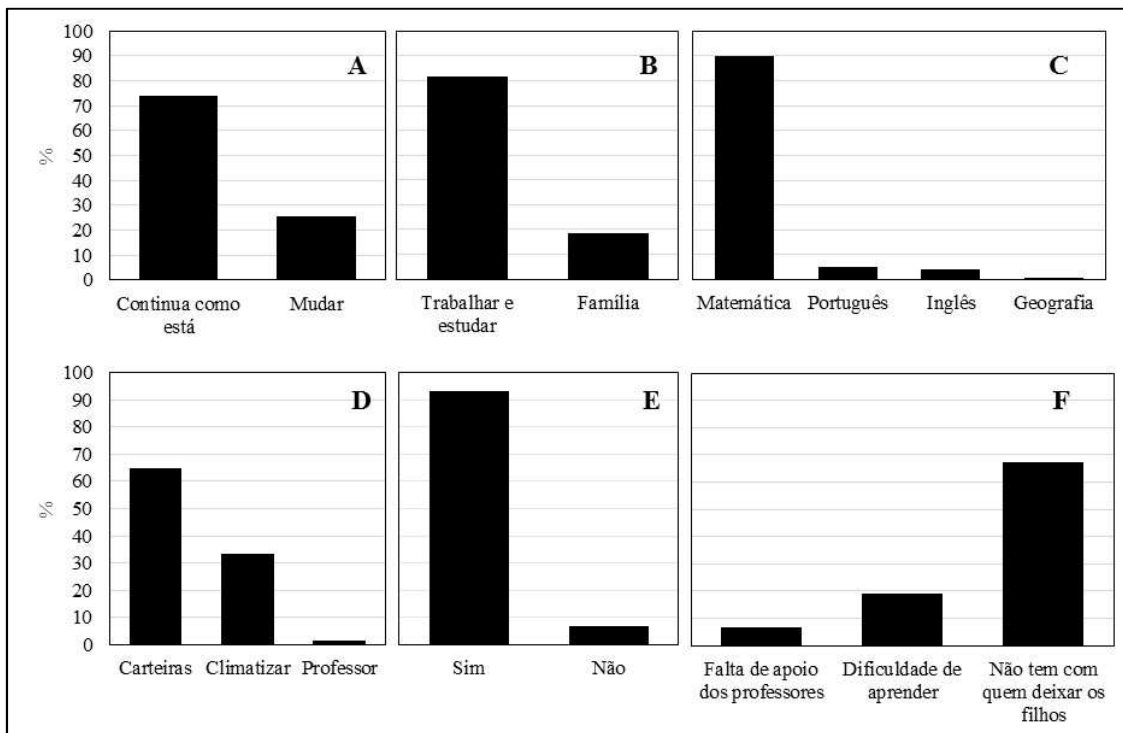


Figura 6.Resumo das respostas dos alunos às questões 4 a 8. (A) Opinião sobre o futuro da EJA; continua como está ou deve mudar? (B) Quais as dificuldades para estudar na EJA? (C) Qual a disciplina de maior dificuldade? (D) O que mudaria na sala de aula? (E) Já pensou em desistir? (F) Se sim, por quê?

Fonte: Elaboração Própria com recurso ao *Software Microsoft Excel*

Capítulo V- Discussão dos Resultados

5.1. Introdução

Os novos modelos de educação que envolvem currículos fragmentados em excesso para satisfazerem o sistema, impedem o desenvolvimento educacional atingindo uma classe de estudantes que já se encontram com idade e série “defasados”.

Neste sentido, torna-se relevante uma análise e discussão das possíveis causas de tantos alunos, ao ingressarem no Ensino de Jovens e Adultos desistirem ao longo do ano letivo, deixando estático o sonho de se atingir a escolaridade média.

Dessa forma, é de suma importância discutir os resultados de uma pesquisa que envolveu alunos e professores de turmas de Educação de Jovens e Adultos- EJA, uma vez que se trata de indivíduos capazes de aprender e ensinar seja com currículo, ou experiências de vida, ambos estão inseridos nesse processo educativo.

5.2. Discussão dos Resultados

Os resultados adquiridos são pertinentes a situação que hoje envolve as escolas pesquisadas no que concerne o abandono escolar nas turmas de Educação de Jovens e Adultos. Assim, percebe-se que a maioria dos professores estão entre 31 a 40 anos de idade o que corresponde a 28%, entre 19 a 30 anos 25%, e a 28%, de 41 a 50 anos 19% e acima de 50 anos 28%. Em relação ao Gênero, 19% são do sexo masculino, que 81% são do sexo feminino. Em relação ao grau acadêmico, ou formação, 22% são bacharel em certas áreas afins, 19% são Licenciados Plenos; Especialistas ou Pós graduados são 56% e 1% mestre. Percebe-se que há mais licenciados no quadro docente.

Quanto ao tempo de serviço no Magistério 6% está entre 2 a 5 anos 6% entre 6 a 10 anos, 12 professores, trabalham de 13 a 25 anos, 38%, e 50% trabalham a 26 ou mais anos, o que corresponde a maioria.

Percebe-se ao longo desta pesquisa que a maioria dos entrevistados, o que corresponde 62,5% não concordam que o abandono de sala de aula por alunos de EJA ocorra devido a relação entre professor e 74,2% dos alunos concordam com os

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

professores. Também Ferreira (2009) conclui que eles são privados de oportunidades de aprendizagem formal e de desenvolvimento.

Uma das questões relacionadas a falta de disposição dos alunos para absorver o que é ensinado na EJA 87,5% dos professores acham que esse sim é um dos motivos relevantes e 76,7% concordam com os professores, isto significa afirmar que os alunos não conseguem absorver os conteúdos, por isso, desistem de estudar. A maioria dos alunos correspondente a 85% afirma que trabalhar, e ganhar dinheiro tem sido uma das causas que fazem com que abandonem a sala de aula, e 68,8% dos professores concordam que essa é uma situação relevante. Ao contrário destes resultados Arbache, (2001) conclui que isto só acontece se a educação de jovens e adultos não tiver em conta a diversidade cultural dos sujeitos que a ela recorrem.

Os alunos gostam da escola, segundo respostas de alunos e professores, porém a escola precisa inovar, melhorar sua proposta pedagógica e projetos visando a participação dos envolvidos e inclusive a família para amenizar o número de faltas consecutivas, incentivar a participação da família no contexto escolar, uma vez que se percebe as inúmeras dificuldades dos envolvidos na pesquisa em retornarem para a escola após anos de desistência. Também Pechliye e Trivelato (2005). estão de acordo que no processo de ensino e aprendizagem tanto os professores como os alunos precisam estar dispostos a ouvir o outro e permitir a reelaboração e o aproveitamento dos erros que surgem durante o processo para que este faça sentido

A maioria dos alunos tem família, e para sustentá-la precisa trabalhar. E é nesse contexto que a maioria abandona os estudos por não saberem conciliar trabalho/estudos. Assim, professores, diretores, equipe técnica pedagógica, tem buscado maneiras de tornar a escola mais atrativa, porém, quando se trata de problemas socioeconômicos aí não compete mais a equipe gestora, no entanto, foge dos controles da escola.

Verifica-se ainda que os professores procuram inovar suas metodologias, porém não são suficientes para diminuir o índice de abandono escolar por parte dos alunos da Educação de Jovens e Adultos. Segundo os alunos envolvidos na referida pesquisa, já chegam cansados em sala de aula, e muitas vezes se sentem desmotivados, uma vez que se envolvem diversos fatores que vão desde a situação financeira, familiar à idade.

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

O abandono escolar não é de cunho docente, envolve questões governamentais, pois não existem políticas públicas voltadas diretamente ao combate a essa problemática revelada recentemente nas escolas públicas de Santarém no Estado do Pará, especificamente no ensino da EJA. No entanto Pinto (2000) considera que os professores têm que pensar criticamente na sua conduta e no seu desempenho, com a intenção de refletirem se estão cumprindo aquilo que sua consciência lhe assinala como sua correta atividade. Por outro lado Jacomini (2002) conclui que são as políticas educacionais que têm que propor mudanças diretamente ligadas à prática pedagógica, para que os professores sejam mais eficazes.

As disciplinas que os alunos tem mais dificuldades são em primeiro lugar Matemática, o que envolve cálculos, seguindo de Língua Portuguesa devido à falta da prática de leitura e isso causa certos problemas nas demais disciplinas do currículo escolar e em especial de EJA, que já tem uma Matriz Curricular com carga horária bem reduzida.

Podemos afirmar que a referida pesquisa possibilitou uma maior compreensão dos fatores que favorecem o abandono escolar de alunos da EJA em Santarém, Estado do Pará.

Tivemos como objetivo geral Compreender quais os principais motivos que levam ao abandono escolar, os alunos da Educação de Jovens e Adultos, assim como compreender o que se pode melhorar para combater o abandono escolar desses alunos nas Escola Municipal de Ensino Fundamental Princesa Isabel, Escola Estadual de Ensino fundamental Gonçalves Dias e Escola Estadual de Ensino fundamental e Médio Júlia Gonçalves Passarinho, o qual **foi alcançado**.

Podemos afirmar, também, que os objetivos específicos Identificar os fatores que propiciam o abandono escolar de alunos de EJA; Analisar quais as estratégias que professores e alunos consideram mais adequadas para combater o abandono escolar; Verificar quais as maiores dificuldades dos alunos neste sistema de ensino; Verificar quais as dificuldades dos professores neste sistema de ensino; Compreender quais as sugestões de mudança das turmas de EJA que professores e alunos propõem e Compreender de que forma as variáveis idade, gênero, situação pessoal e situação face

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

ao emprego, influenciam as opiniões dos alunos sobre o abandono escolar, **foram alcançados.**

5.3. Sugestões

É fundamental a flexibilidade de currículos, moldando uma nova interpretação de Ensinar e Aprender, ou seja, aprender a inovar metodologias adequadas para atender essa clientela, pois a diversidade sociocultural deve e precisa ser levada em consideração, uma vez lidamos com diversas realidades e personalidades que nos tornam “diferentes” perante a sociedade que estamos inseridos. Dessa forma, de acordo com os resultados obtidos, sugerimos que a escola realize:

- Atividades prática laboratoriais;
- Reunião com alunos para se ter o perfil do ensino que esperam da escola;
- Elaboração de Projetos por alunos, escola e comunidade escolar com o intuito de tornar a escola e as aulas mais atrativas e envolventes, propiciando maior interação, responsabilidade e melhores resultados nas diversas disciplinas.

Conclusões e Propostas para Futuras investigações

Assim, é de suma relevância refletir sobre esse fenômeno que recentemente tem afetado a vida socioeconômica de todos os envolvidos na pesquisa, principalmente o aluno. Vale ressaltar alguns pontos relevantes da pesquisa:

- Os alunos não conseguem se concentrar nas aulas e absolver conhecimentos e nem concluir as atividades propostas pelos professores;
- Com acúmulo de problemas, não conseguem conciliar escola, trabalho e família.
- A formação docente não está adequada e preparada para enfrentar esses problemas que ora envolve a escola como um todo.

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

No percurso deste estudo, compreendeu-se que a partir das situações vivenciadas no contexto escolar a respeito do ensino na EJA, os alunos são indivíduos que precisam de atenção, compreensão e ensino no percurso de seus estudos, pois trata-se de pessoas com idade superior às etapas de ensino, mas que requer que sejam trabalhados os conteúdos e com dignidade à aprendizagem, segundo a Legislação brasileira.

Como todo aluno e suas dificuldades, é imprescindível deixar de diagnosticar as dificuldades, os problemas, compreender suas situações e tratar como estudantes, mas além da análise é preciso fazer as devidas averiguações acerca dos conteúdos a serem trabalhados, pois esses alunos passaram vários anos sem estudar. Portanto, por não terem contato muito próximo com os conteúdos, as dificuldades são seus pontos fracos mediante o processo ensino aprendizagem.

Toda e qualquer ação educativa, precisa-se ser desenvolvida com bastante atenção, dando ênfase à aprendizagem e com metodologias atrativas que possam despertar o interesse do estudante da EJA, construindo e instruindo saberes com base no Projeto Político Pedagógico e na realidade de cada estudante.

De acordo com os resultados da pesquisa, percebe-se que ainda há um grande número de professores despreparados para atuarem nas turmas de Educação de Jovens e Adultos, considerada uma classe especial por se tratar de alunos com diversos problemas sociais e ou intelectuais. Portanto, seria interessante um trabalho de investigação voltado especificamente para a capacitação dos professores de EJA, como acontece, os protagonistas do sucesso escolar, os aspectos relevantes na diferenciação da capacitação docente e a participação do Estado na elaboração de estratégias para combater o abandono escolar.

Conforme a revisão bibliográfica e com os resultados obtidos no decorrer deste estudo, pode-se afirmar combater o abandono escolar, independentemente de turmas regulares ou EJA é uma tarefa árdua de cunho político e social.

Conclui-se que todos os indivíduos matriculados na EJA, devem ser contemplados com ações que venham subsidiar o seu processo educacional, visando o seu bom desempenho, tanto na escola como na sociedade, mantendo a participação ativa, valorizando seu potencial, assim as oportunidades em favor do processo ensino aprendizagem.

“Não é possível refazer este país, democratizá-lo, humanizá-lo, torná-lo sério, com adolescentes brincando de matar gente, ofendendo a vida, destruindo o sonho, inviabilizando o amor. Se a educação sozinha não transformar a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda”.

Paulo Freire

REFERÊNCIAS

Arbache Ana Paula Bastos ((2001). *A formação do educador de pessoas jovens e adultas numa perspectiva multicultural crítica*. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro. Papel Virtual Editora.

Arroyo, Miguel. (2007). *Balanço da EJA: o que mudou nos modos de vida dos jovens-adultos populares?* Revej@-Revista de Educação de Jovens e Adultos. Belo Horizonte. Neja/UFMG.

Barcelos, Valdo. (2010). *Educação de jovens e adultos: currículo e práticas pedagógicas*. 2 ed. – Petrópolis, RJ: Vozes.

BRASIL. *Ministério da Educação*. Lei De Diretrizes E Bases da Educação Nacional 9.394/96 de 20 de dezembro de 1996.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

BRASIL. Plano Nacional de Educação – Lei Nº 10.172 de 9 de janeiro de 2001.

BRASIL. (2006). Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Revista dos Tribunais.

BRASIL. Plano Nacional de Educação – Lei Nº 10.172 de 9 de janeiro de 2001.

Callegali, César (Org.). (2010). *Fundeb: Financiamento da Educação Pública no Estado de São Paulo*. 5. Ed. São Paulo: IBSA/Apeosp.

Carbonell, Sonia Alvares. (2012). *Educação Estética na EJA: a beleza de ensinar e aprender com jovens e adultos*. São Paulo: Telos.

- A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará
- Carvalho, Rosa Malena. (2011). Educação Física Escolar na Educação de Jovens e Adultos. 1. Ed. -Curitiba, PR: CRV.
- Chaves, Silvia Nogueira. Maués, Josenilda. Gonçalves, Terezinha Valim Oliver. (2007). *Memórias de Formação e Docência: Histórias e Trajetórias de Transformação*. Belém. CEJUP.
- Estanqueiro, António. (2012). *Boas Práticas na Educação: O Papel do Professor*. 2ª edição. Editora Presença. Lisboa.
- Ferreira, Windyz B.(2009) *Avaliação das Condições da Oferta da Educação Especial na Rede de Ensino do Governo do Distrito Federal*. Brasília: Fundação Cesgranrio,
- Fonseca, Maria da Conceição F.R. 2012. Educação Matemática de jovens e Adultos: especificidades, desafios e contribuições. 3.ed.-Belo horizonte: Autentica Editora
- Gadotti, Moacir e Romão, José E. (Orgs.). (2011). *Educação de Jovens e Adultos; teorias, práticas e propostas*. – 12. ed. – São Paulo: Cortez.
- Jacomini, M. A.(2002) *Uma década de organização do ensino em ciclos na rede municipal de São Paulo: um olhar dos educadores*. Dissertação de Mestrado (Educação). São Paulo: FEUSP
- Leal, Telma Ferraz. Albuquerque, Eliana Borges Correia de. Moraes, Artur Gomes de. (2010). *Alfabetizar Letrando na EJA: Fundamentos Teóricos e Propostas Didáticas*. Belo Horizonte: Autêntica Editora.
- Libâneo, José Carlos. (2011). *Democratização da escola pública: a pedagogia crítico-social dos conteúdos*. Editora Loyola, São Paulo.
- Lourenço, Ana Raquel Mateus. (2013). *Motivação na origem do abandono escolar- Estudo de caso com jovens sinalizados na CPCJ de Castelo Branco*.
- Luck, Heloísa. (2009). *Concepções e processos democráticos de gestão educacional*. 4. ed. – Petrópolis, RJ: Vozes.
- Mello, Guiomar Namo. (2005). *O sistema de ensino e as leis da educação*. Curso de Formação de Professores da educação Básica. Universidade Vale do Acaraú – UVA. Instituto de Desenvolvimento educacional do Pará – IDEPA.

- A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará
- Mesquita, Elza da Conceição. (2013). *Competências do Professor: Representações sobre a formação e a profissão*. 1ª Edição- 2ª Impressão. Lisboa.
- Moreira, Antônio Flávio Barbosa. (2008). *Indagações sobre currículo: currículo, conhecimento e cultura*. Brasília. Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica.
- Nath, Margarete Aparecida; Orso, Paulino José. (2004). *Alfabetização de jovens e adultos no município de Cascavel: uma história em construção*. Cascavel, Paraná.
- Oliveira, Inês Barbosa de e Paiva, Jane (Orgs.). (2004). *Educação de jovens e adultos*. Rio de Janeiro: DP&A.
- Oliveira, V. L.B; Pagoraro, O. M. E; Kein, T. A. S; Maistro, V. I. (2009). *Saberes dos professores de Ciências Biológicas e a realidade na prática pedagógica em escolas públicas*. I Simpósio Nacional de Ensino de Ciência e Tecnologia, Ponta Grossa.
- Oliveira, Romualdo Portela de; Adrião Theresa (Orgs). (2007). *Organização do ensino no Brasil: níveis e modalidades na Constituição Federal e na LDB*. 2ª ed. São Paulo: Xamã
- Paro, Vitor Henrique. (2001). *Escritos sobre Educação*. São Paulo: Xamã.
- Pechliye, M. M; TRIVELATO, F. L. S. (2005). *Sobre o que professores de Ecologia refletem quando falam de suas práticas*. Revista Ensaio. Pesquisa em Educação em Ciências. São Paulo, n. 2, v. 7
- Pinto Álvaro Vieira (2000) Sete lições sobre educação de adultos. 11 Edição. São Paulo. Cortez
- Pires, M. G. L. (2009). *Políticas públicas em educação para a juventude no Brasil – o Projovem como modelo de escolarização*. Faculdades Cearenses em Revista, Fortaleza.
- Ribeiro, Vera Masagão. Jr, Roberto Catelli. Haddad, Sérgio. (2015). *A avaliação da EJA no Brasil: insumos, processos, resultados*. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. RJ: Vozes.
- Silva, João Luiz Máximo da. (2012). *Ensino de História em EJA: Identidade e imagens*. 1. Ed. – São Paulo. Moderna.

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

Schwartz, Suzana. (2012). Alfabetização de Jovens e Adultos: teoria e prática. 2. Ed. – Petrópolis.

São Paulo (Município). *Cadernos de Orientações Didáticas para EJA. História: etapas complementar e final*. São Paulo: SME/DOT.

Uchôa, Carlos Eduardo Falcão. (2010). *Sobre o Ensino da Análise Sintática: História e Redirecionamento. “Ensino Médio da Educação de Jovens e Adultos- Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro. Nova Fronteira.

Veiga, Ilma Passos A. (1995). *Projeto político pedagógico: uma construção possível*. – Campinas, SP: Papirus.

[http://www.cereja.org.br/pdf/revista_v/Revista_Margarete Aparecida.pdf](http://www.cereja.org.br/pdf/revista_v/Revista_Margarete_Aparecida.pdf)>. Acesso em: 11 nov. 2010.

Web grafia

www.mec.gov.br

ANEXOS

ANEXO I - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira – LDB

ANEXO II - Lei Nº 10.172/2001

ANEXO III - Lei Nº 9.424/1996

ANEXO IV –Lei Nº 11.494/2007

ANEXO V–Lei Nº 8.069/1990

ANEXO VI- Lei Nº 12.061/2009

ANEXO VII–Lei Nº 11.741/1998

ANEXO VIII– Decreto Nº 6.253/2007

ANEXO IX – Lei Nº 11.129

ANEXO X- Relatório Resumido de Alunos Matriculados na EJA

ANEXO XI- Relatório Resumido de Alunos Matriculados na EJA

ANEXO XII - Autorização para aplicação de questionários

ANEXO XIII - Questionários aos Professores

ANEXO XIV - Questionário aos alunos

**ANEXO I- LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA –
LDB**

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

(Vide Adin 3324-7, de 2005) Estabelece as diretrizes e bases da
(Vide Decreto nº 3.860, de 2001) educação nacional.
(Vide Lei nº 10.870, de 2004)
(Vide Lei nº 12.061, de 2009)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extraescolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

c) ensino médio; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: (Regulamento)

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

privada;

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: (Regulamento) (Regulamento)

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: (Regulamento) (Regulamento)

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são constituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II - comunitárias, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009)

III - confessionais, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO V

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO)(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Incluído pela Lei nº 13.006, de 2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o **caput** deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (Incluído pela Lei nº 12.960, de 2014)

Seção II

Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

~~II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.~~

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Seção III

Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007).

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. (Incluído pela Lei nº 12.472, de 2011).

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV

Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008)

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2008)

~~§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

~~§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - articulada com o ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do **caput** do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Da Educação Profissional e Tecnológica
(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

~~Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)~~

~~Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.~~

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

II – de educação profissional técnica de nível médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. (Regulamento)(Regulamento) (Regulamento)

~~Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)~~

~~Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional. (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

~~Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Regulamento) (Regulamento)~~

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:
(Regulamento)

~~I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;~~

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. (Regulamento) (Regulamento)

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. (Regulamento) (Regulamento) (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento. (Regulamento) (Regulamento) (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei. (Regulamento)

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por: (Regulamento)
(Regulamento)

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber. (Regulamento) (Regulamento)

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

- I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;
- II - ampliação e diminuição de vagas;
- III - elaboração da programação dos cursos;
- IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;
- V - contratação e dispensa de professores;
- VI - planos de carreira docente.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

- I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;
- II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;
- III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;
- IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;
- V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;
- VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;
- VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas. (Regulamento)

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

~~Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.~~

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

~~Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:~~

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

~~Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. — (Regulamento)~~

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

~~Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos: — (Regulamento)~~

~~I – a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;~~

~~II – aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.~~

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

~~Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (Regulamento)~~

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: (Regulamento)

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas,

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

TÍTULO VII

Dos Recursos financeiros

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês,

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

§ 3º No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais. (Incluído pela Lei nº 12.416, de 2011)

Art. 79-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'.(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. (Regulamento)

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (Regulamento)

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

~~I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;~~

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; (Redação dada pela Lei nº 12.603, de 2012)

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

~~Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.~~

~~Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelecem vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica. (Revogado pela nº 11.788, de 2008)~~

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria. (Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008)

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84. Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

TÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

~~§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.~~

~~§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006) (Revogado pela lei nº 12.796, de 2013)~~

~~§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:~~

~~I — matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;~~

~~I — matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

~~a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares; (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

~~b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

~~e) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade; (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: (Redação dada pela Lei nº 11.330, de 2006)

~~I — matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental; (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006) (Revogado pela lei nº 12.796, de 2013)~~

~~a) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)~~

~~b) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)~~

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

c) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

~~§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.~~ (Revogado pela lei nº 12.796, de 2013)

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 87-A. (VETADO). (Incluído pela lei nº 12.796, de 2013)

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação. (Regulamento)(Regulamento)

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

Paulo Renato Souza

ANEXO II- LEI Nº 10. 172/2001

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001.

Mensagem de Veto

Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

Art. 3º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os municípios e a sociedade civil, procederá a avaliações periódicas da implementação do Plano Nacional de Educação.

§ 1º O Poder Legislativo, por intermédio das Comissões de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados e da Comissão de Educação do Senado Federal, acompanhará a execução do Plano Nacional de Educação.

§ 2º A primeira avaliação realizar-se-á no quarto ano de vigência desta Lei, cabendo ao Congresso Nacional aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas à correção de deficiências e distorções.

Art. 4º A União instituirá o Sistema Nacional de Avaliação e estabelecerá os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas constantes do Plano Nacional de Educação.

Art. 5º Os planos plurianuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão elaborados de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Nacional de Educação e dos respectivos planos decenais.

Art. 6º Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios empenhar-se-ão na divulgação deste Plano e da progressiva realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

Art. 6^o-A. É instituído o 'Dia do Plano Nacional de Educação', a ser comemorado, anualmente, em 12 de dezembro. (Incluído pela Lei nº 12.102, de 2009)

Art. 7^o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2001; 180^o da Independência e 113^o da República.

FERNANDO

HENRIQUE

CARDOSO

Paulo Renato Souza

ANEXO III - LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Regulamento

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º a Art. 8º (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério;

II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III - a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º Os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos.

§ 2º Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3º A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.

Art. 10. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar:

I - efetivo cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - apresentação de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação, no prazo referido no artigo anterior;

III - fornecimento das informações solicitadas por ocasião do censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações falsas, acarretará sanções administrativas, sem prejuízo das civis ou penais ao agente executivo que lhe der causa.

Art. 11. Os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal e desta Lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos do art. 34, inciso VII, alínea *e*, e do art. 35, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 12. O Ministério da Educação e do Desporto realizará avaliações periódicas dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira realizar-se dois anos após sua promulgação.

Art. 13. (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

Art. 14. A União desenvolverá política de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola promovidos pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas às crianças e adolescentes em situação de risco social.

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.(Regulamento)

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

§ 2º (Vetado)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1997.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO
Paulo Renato Souza

HENRIQUE

CARDOSO

*

ANEXO IV-Lei Nº 11.494/2007

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

Mensagem de veto	Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001;
Conversão da MPv nº 339, 2006	revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.
Regulamento	
Vigência	

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1^o É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do caput e o § 1^o do art. 3^o desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3^o desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2^o Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Seção I

Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3^o Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art. 157 da

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e prevista na alínea *a* do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM e prevista na alínea *b* do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989; e

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos do caput e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

Seção II

Da Complementação da União

Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.

§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

Art. 5^o A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição Federal.

§ 1^o É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5^o do art. 212 da Constituição Federal na complementação da União aos Fundos.

§ 2^o A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União.

Art. 6^o A complementação da União será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 60 do ADCT.

§ 1^o A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano, e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

§ 2^o A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no 1^o (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 3^o O não-cumprimento do disposto no caput deste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 7^o Parcela da complementação da União, a ser fixada anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade instituída na forma da Seção II do Capítulo III desta Lei, limitada a até 10% (dez por cento) de seu valor anual, poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para a distribuição da parcela de recursos da complementação a que se refere o caput deste artigo aos Fundos de âmbito estadual beneficiários da complementação nos termos do art. 4^o desta Lei, levar-se-á em consideração:

I - a apresentação de projetos em regime de colaboração por Estado e respectivos Municípios ou por consórcios municipais;

II - o desempenho do sistema de ensino no que se refere ao esforço de habilitação dos professores e aprendizagem dos educandos e melhoria do fluxo escolar;

III - o esforço fiscal dos entes federados;

IV - a vigência de plano estadual ou municipal de educação aprovado por lei.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 8^o A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.

~~§ 1^o Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos.~~

~~§ 1^o Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas:—(Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

~~I—na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos; e—(Incluído pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

~~II—na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento.—(Incluído pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

§ 1^o Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas: (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

I - na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos; (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

II - na educação do campo oferecida em instituições credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 2^o As instituições a que se refere o § 1^o deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1^o, 3^o e 4^o deste artigo;

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. (Redação dada pela Lei nº 12.837, de 2013)

§ 4º Observado o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no § 2º deste artigo, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

§ 5º Eventuais diferenças do valor anual por aluno entre as instituições públicas da etapa e da modalidade referidas neste artigo e as instituições a que se refere o § 1º deste artigo serão aplicadas na criação de infra-estrutura da rede escolar pública.

§ 6º Os recursos destinados às instituições de que tratam os §§ 1º, 3º e 4º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 9º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis.

§ 1º Os recursos serão distribuídos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 21 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

§ 3º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se referem os §§ 1º, 3º e 4º do art. 8º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 22 desta Lei.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

- I - creche em tempo integral;
- II - pré-escola em tempo integral;
- III - creche em tempo parcial;
- IV - pré-escola em tempo parcial;
- V - anos iniciais do ensino fundamental urbano;
- VI - anos iniciais do ensino fundamental no campo;
- VII - anos finais do ensino fundamental urbano;
- VIII - anos finais do ensino fundamental no campo;
- IX - ensino fundamental em tempo integral;
- X - ensino médio urbano;
- XI - ensino médio no campo;
- XII - ensino médio em tempo integral;
- XIII - ensino médio integrado à educação profissional;
- XIV - educação especial;
- XV - educação indígena e quilombola;
- XVI - educação de jovens e adultos com avaliação no processo;
- XVII - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano, observado o disposto no § 1º do art. 32 desta Lei.

§ 2º A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre 0,70 (setenta centésimos) e 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), observando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 11 desta Lei.

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre a educação básica em tempo integral e sobre os anos iniciais e finais do ensino fundamental.

§ 4º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

Art. 11. A apropriação dos recursos em função das matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos, nos termos da alínea *c* do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, percentual de até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo respectivo.

Seção II

Da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade

Art. 12. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, com a seguinte composição:

I - 1 (um) representante do Ministério da Educação;

II - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

III - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME.

§ 1º As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações serão baixadas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 3º A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

Art. 13. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

I - especificar anualmente as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 10 desta Lei, levando em consideração a correspondência ao custo real da respectiva etapa e modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica, segundo estudos de custo realizados e publicados pelo Inep;

II - fixar anualmente o limite proporcional de apropriação de recursos pelas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

básica, observado o disposto no art. 11 desta Lei;

III - fixar anualmente a parcela da complementação da União a ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição, observado o disposto no art. 7º desta Lei;

IV - elaborar, requisitar ou orientar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;

V - elaborar seu regimento interno, baixado em portaria do Ministro de Estado da Educação.

VI - fixar percentual mínimo de recursos a ser repassado às instituições de que tratam os incisos I e II do § 1º e os §§ 3º e 4º do art. 8º, de acordo com o número de matrículas efetivadas. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 1º Serão adotados como base para a decisão da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep.

§ 2º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e às metas de universalização da educação básica estabelecidas no plano nacional de educação.

Art. 14. As despesas da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 15. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

I - a estimativa da receita total dos Fundos;

II - a estimativa do valor da complementação da União;

III - a estimativa dos valores anuais por aluno no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado;

IV - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente.

Parágrafo único. Para o ajuste da complementação da União de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar na imprensa oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências de que trata o art. 3º desta Lei referentes ao exercício imediatamente anterior.

Art. 16. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, que realizará a

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cuja arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.

§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o inciso II do caput do art. 158 e as alíneas a e b do inciso I do caput e inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, bem como os repasses aos Fundos à conta das compensações financeiras aos Estados, Distrito Federal e Municípios a que se refere a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 155 combinados com os incisos III e IV do caput do art. 158 da Constituição Federal constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A instituição financeira de que trata o caput deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2º deste artigo, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e respeitadas as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do imposto sobre produtos industrializados de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

de dezembro de 1989, será repassada pelo Governo Estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

§ 6^o A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, aos conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1^o do art. 24 desta Lei os extratos bancários referentes à conta do fundo.

§ 7^o Os recursos depositados na conta específica a que se refere o caput deste artigo serão depositados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios na forma prevista no § 5^o do art. 69 da Lei n^o 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 18. Nos termos do § 4^o do art. 211 da Constituição Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, assim como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 19. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 20. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei n^o 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1^o Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2^o e 3^o do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2^o Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1^o do art.

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

6^o desta Lei, poderão ser utilizados no 1^o (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E

FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1^o Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em âmbito federal, por no mínimo 14 (quatorze) membros, sendo:

a) até 4 (quatro) representantes do Ministério da Educação;

b) 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

- c) 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
 - d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;
 - e) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;
 - f) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
 - g) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
 - h) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
 - i) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES;
- II - em âmbito estadual, por no mínimo 12 (doze) membros, sendo:
- a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;
 - b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;
 - c) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;
 - d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
 - e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
 - f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
 - g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;
- III - no Distrito Federal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste parágrafo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas *b* e *d*;
- IV - em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:
- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
 - b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
 - c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
 - d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
 - e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
 - f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- § 2^o Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um)

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 3º Os membros dos conselhos previstos no caput deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I e II do § 3º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do § 1º deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 8º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 9º Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

§ 10. Os conselhos dos Fundos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

§ 11. Os membros dos conselhos de acompanhamento e controle terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 12. Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 13. Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais,

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Parágrafo único. Os conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 24 desta Lei poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º desta Lei;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Art. 28. O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea *e* do inciso VII do caput do art. 34 e do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

Art. 29. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

§ 1º A legitimidade do Ministério Público prevista no caput deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o inciso LXXIII do caput do art. 5º e o § 1º do art. 129 da Constituição Federal, sendo-lhes assegurado o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 25 e 27 desta Lei.

§ 2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União.

Art. 30. O Ministério da Educação atuará:

I - no apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo;

II - na capacitação dos membros dos conselhos;

III - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;

IV - na realização de estudos técnicos com vistas na definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;

V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas na adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira dessas medidas se realizar em até 2 (dois) anos após a implantação do Fundo.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

Seção I

Disposições Transitórias

Art. 31. Os Fundos serão implantados progressivamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência, conforme o disposto neste artigo.

§ 1º A porcentagem de recursos de que trata o art. 3º desta Lei será alcançada conforme a seguinte progressão:

I - para os impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155, do inciso IV do caput do art. 158, das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, bem como para a receita a que se refere o § 1º do art. 3º desta Lei:

a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no 1º (primeiro) ano;

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no 2º (segundo) ano; e

c) 20% (vinte por cento), a partir do 3º (terceiro) ano, inclusive;

II - para os impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155, inciso II do caput do art. 157, incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal:

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no 1º (primeiro) ano;

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no 2º (segundo) ano; e

c) 20% (vinte por cento), a partir do 3º (terceiro) ano, inclusive.

§ 2º As matrículas de que trata o art. 9º desta Lei serão consideradas conforme a seguinte progressão:

I - para o ensino fundamental regular e especial público: a totalidade das matrículas imediatamente a partir do 1º (primeiro) ano de vigência do Fundo;

II - para a educação infantil, o ensino médio e a educação de jovens e adultos:

a) 1/3 (um terço) das matrículas no 1º (primeiro) ano de vigência do Fundo;

b) 2/3 (dois terços) das matrículas no 2º (segundo) ano de vigência do Fundo;

c) a totalidade das matrículas a partir do 3º (terceiro) ano de vigência do Fundo, inclusive.

§ 3º A complementação da União será de, no mínimo:

I - R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no 1º (primeiro) ano de vigência dos Fundos;

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

II - R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no 2^o (segundo) ano de vigência dos Fundos; e

III - R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no 3^o (terceiro) ano de vigência dos Fundos.

§ 4^o Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3^o deste artigo serão atualizados, anualmente, nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, de forma a preservar em caráter permanente o valor real da complementação da União.

§ 5^o Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3^o deste artigo serão corrigidos, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período compreendido entre o mês da promulgação da Emenda Constitucional n^o 53, de 19 de dezembro de 2006, e 1^o de janeiro de cada um dos 3 (três) primeiros anos de vigência dos Fundos.

§ 6^o Até o 3^o (terceiro) ano de vigência dos Fundos, o cronograma de complementação da União observará a programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho e de 100% (cem por cento) até 31 de dezembro de cada ano.

§ 7^o Até o 3^o (terceiro) ano de vigência dos Fundos, a complementação da União não sofrerá ajuste quanto a seu montante em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, observado o disposto no § 2^o do art. 6^o desta Lei quanto à distribuição entre os fundos instituídos no âmbito de cada Estado.

Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional n^o 14, de 12 de setembro de 1996.

§ 1^o Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundeb, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundef, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.

§ 2^o O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef.

Art. 34. Os conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência dos Fundos, inclusive mediante adaptações dos conselhos do Fundef existentes na data de publicação desta Lei.

Art. 35. O Ministério da Educação deverá realizar, em 5 (cinco) anos contados da vigência dos Fundos, fórum nacional com o objetivo de avaliar o financiamento da educação básica nacional, contando com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos trabalhadores da educação e de pais e alunos.

Art. 36. No 1^o (primeiro) ano de vigência do Fundeb, as ponderações seguirão as seguintes especificações:

I - creche - 0,80 (oitenta centésimos);

II - pré-escola - 0,90 (noventa centésimos);

III - anos iniciais do ensino fundamental urbano - 1,00 (um inteiro);

IV - anos iniciais do ensino fundamental no campo - 1,05 (um inteiro e cinco centésimos);

V - anos finais do ensino fundamental urbano - 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

VI - anos finais do ensino fundamental no campo - 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);

VII - ensino fundamental em tempo integral - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);

VIII - ensino médio urbano - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

IX - ensino médio no campo - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);

X - ensino médio em tempo integral - 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

XI - ensino médio integrado à educação profissional - 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

XII - educação especial - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

XIII - educação indígena e quilombola - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

XIV - educação de jovens e adultos com avaliação no processo - 0,70 (setenta centésimos);

XV - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo - 0,70 (setenta centésimos).

§ 1^o A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade fixará as ponderações referentes à creche e pré-escola em tempo integral.

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

§ 2º Na fixação dos valores a partir do 2º (segundo) ano de vigência do Fundeb, as ponderações entre as matrículas da educação infantil seguirão, no mínimo, as seguintes pontuações:

- I - creche pública em tempo integral - 1,10 (um inteiro e dez centésimos);
- II - creche pública em tempo parcial - 0,80 (oitenta centésimos);
- III - creche conveniada em tempo integral - 0,95 (noventa e cinco centésimos);
- IV - creche conveniada em tempo parcial - 0,80 (oitenta centésimos);
- V - pré-escola em tempo integral - 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);
- VI - pré-escola em tempo parcial - 0,90 (noventa centésimos).

Seção II

Disposições Finais

Art. 37. Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV do § 1º e nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 24 desta Lei.

§ 1º A câmara específica de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb terá competência deliberativa e terminativa.

§ 2º Aplicar-se-ão para a constituição dos Conselhos Municipais de Educação as regras previstas no § 5º do art. 24 desta Lei.

Art. 38. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição Federal, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

Parágrafo único. É assegurada a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no caput deste artigo.

Art. 39. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas para a inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social.

Parágrafo único. A União, os Estados e o Distrito Federal desenvolverão, em regime de colaboração, programas de apoio ao esforço para conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação:

I - que cumpram pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios;

II - aos quais tenham sido aplicadas medidas socioeducativas nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

Art. 40. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

Parágrafo único. Os Planos de Carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada com vistas na melhoria da qualidade do ensino.

Art. 41. O poder público deverá fixar, em lei específica, até 31 de agosto de 2007, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 42. (VETADO)

Art. 43. Nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, fica mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2006, sem o pagamento de complementação da União.

Art. 44. A partir de 1º de março de 2007, a distribuição dos recursos dos Fundos é realizada na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A complementação da União prevista no inciso I do § 3º do art. 31 desta Lei, referente ao ano de 2007, será integralmente distribuída entre março e dezembro.

Art. 45. O ajuste da distribuição dos recursos referentes ao primeiro trimestre de 2007 será realizado no mês de abril de 2007, conforme a sistemática estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. O ajuste referente à diferença entre o total dos recursos da alínea *a* do inciso I e da alínea *a* do inciso II do § 1º do art. 31 desta Lei e os aportes referentes a janeiro e fevereiro de 2007, realizados na forma do disposto neste artigo, será pago no mês de abril de 2007.

Art. 46. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007, os arts. 1º a 8º e 13 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 12 da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004.

Art. 47. Nos 2 (dois) primeiros anos de vigência do Fundeb, a União alocherà, além dos destinados à complementação ao Fundeb, recursos orçamentários para a promoção de programa emergencial de apoio ao ensino médio e para reforço do programa nacional de apoio ao transporte escolar.

Art. 48. Os Fundos terão vigência até 31 de dezembro de 2020.

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2007; 186^o da Independência e 119^o da República.

LUIZ	INÁCIO	LULA	DA	SILVA
<i>Tarso</i>				<i>Genro</i>
<i>Guido</i>				<i>Mantega</i>
<i>Fernando</i>				<i>Haddad</i>
<i>José Antonio Dias Toffoli.</i>				

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.6.2007 e retificado no DOU de 22.6.2007

ANEXO V- Lei Nº 8.069/1990

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

(Vide Lei nº 13.105, de 2015)
(Vigência)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Capítulo IV

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Art. 267. Revogam-se as Leis n.º 4.513, de 1964, e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

Carlos Chiarelli

Antônio Magri

Margarida Procópio

Este texto não substitui o publicado no DOU 16.7.1990 e retificado em 27.9.1990

ANEXO VI- Lei Nº 12.061/2009

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.061, DE 27 DE OUTUBRO DE 2009.

Altera o inciso II do art. 4º e o inciso VI do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar o acesso de todos os interessados ao ensino médio público.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

“Art. 4º

II - universalização do ensino médio gratuito;

.....” (NR)

Art. 2º O inciso VI do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação oficial.

Brasília, 27 de outubro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.10.2009

ANEXO VII- Lei Nº 11.741/1998

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

Mensagem de veto	Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de
Conversão da MPv nº 339, 2006	
Regulamento	
Vigência	

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

5 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Seção I

Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e prevista na alínea *a* do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM e prevista na alínea *b* do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989; e

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos do caput e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

Seção II

Da Complementação da União

Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.

§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

Art. 5º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição Federal.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal na complementação da União aos Fundos.

§ 2º A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União.

Art. 6º A complementação da União será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos recursos

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

a que se refere o inciso II do caput do art. 60 do ADCT.

§ 1º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano, e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

§ 2º A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 3º O não-cumprimento do disposto no caput deste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 7º Parcela da complementação da União, a ser fixada anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade instituída na forma da Seção II do Capítulo III desta Lei, limitada a até 10% (dez por cento) de seu valor anual, poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para a distribuição da parcela de recursos da complementação a que se refere o caput deste artigo aos Fundos de âmbito estadual beneficiários da complementação nos termos do art. 4º desta Lei, levar-se-á em consideração:

I - a apresentação de projetos em regime de colaboração por Estado e respectivos Municípios ou por consórcios municipais;

II - o desempenho do sistema de ensino no que se refere ao esforço de habilitação dos professores e aprendizagem dos educandos e melhoria do fluxo escolar;

III - o esforço fiscal dos entes federados;

IV - a vigência de plano estadual ou municipal de educação aprovado por lei.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.

~~§ 1º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos.~~

~~§ 1º Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e~~

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

~~conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas:—(Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

~~I - na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos; e—(Incluído pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

~~II - na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento.—(Incluído pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

§ 1º Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas: (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

I - na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos; (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

II - na educação do campo oferecida em instituições credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 2º As instituições a que se refere o § 1º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

~~§ 3º Admitir-se-á, pelo prazo de 4 (quatro) anos, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.~~

~~§ 3º Será admitido, até o ano de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.—(Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

~~§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que~~

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

~~atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)~~

~~§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder público e que atendam a crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 606, de 2013)~~

§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. (Redação dada pela Lei nº 12.837, de 2013)

§ 4º Observado o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no § 2º deste artigo, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

§ 5º Eventuais diferenças do valor anual por aluno entre as instituições públicas da etapa e da modalidade referidas neste artigo e as instituições a que se refere o § 1º deste artigo serão aplicadas na criação de infra-estrutura da rede escolar pública.

§ 6º Os recursos destinados às instituições de que tratam os §§ 1º, 3º e 4º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 9º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis.

§ 1º Os recursos serão distribuídos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 21 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

§ 3º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se referem os §§ 1º, 3º e 4º do art. 8º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 22 desta Lei.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

- I - creche em tempo integral;
- II - pré-escola em tempo integral;
- III - creche em tempo parcial;
- IV - pré-escola em tempo parcial;
- V - anos iniciais do ensino fundamental urbano;
- VI - anos iniciais do ensino fundamental no campo;
- VII - anos finais do ensino fundamental urbano;
- VIII - anos finais do ensino fundamental no campo;
- IX - ensino fundamental em tempo integral;
- X - ensino médio urbano;
- XI - ensino médio no campo;
- XII - ensino médio em tempo integral;
- XIII - ensino médio integrado à educação profissional;
- XIV - educação especial;
- XV - educação indígena e quilombola;
- XVI - educação de jovens e adultos com avaliação no processo;
- XVII - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano, observado o disposto no § 1º do art. 32 desta Lei.

§ 2º A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre 0,70 (setenta centésimos) e 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), observando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 11 desta Lei.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre a educação básica em tempo integral e sobre os anos iniciais e finais do ensino fundamental.

§ 4º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

Art. 11. A apropriação dos recursos em função das matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, percentual de até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo respectivo.

Seção II

Da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

Art. 12. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, com a seguinte composição:

I - 1 (um) representante do Ministério da Educação;

II - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

III - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME.

§ 1º As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações serão baixadas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 3º A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

Art. 13. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

I - especificar anualmente as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 10 desta Lei, levando em consideração a correspondência ao custo real da respectiva etapa e modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica, segundo estudos de custo realizados e publicados pelo Inep;

II - fixar anualmente o limite proporcional de apropriação de recursos pelas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 11 desta Lei;

III - fixar anualmente a parcela da complementação da União a ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição, observado o disposto no art. 7º desta Lei;

IV - elaborar, requisitar ou orientar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;

V - elaborar seu regimento interno, baixado em portaria do Ministro de Estado da Educação.

VI - fixar percentual mínimo de recursos a ser repassado às instituições de que tratam os incisos I e II do § 1º e os §§ 3º e 4º do art. 8º, de acordo com o número de matrículas efetivadas. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 1º Serão adotados como base para a decisão da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep.

§ 2º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

do art. 208 da Constituição Federal e às metas de universalização da educação básica estabelecidas no plano nacional de educação.

Art. 14. As despesas da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 15. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

I - a estimativa da receita total dos Fundos;

II - a estimativa do valor da complementação da União;

III - a estimativa dos valores anuais por aluno no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado;

IV - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente.

Parágrafo único. Para o ajuste da complementação da União de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar na imprensa oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências de que trata o art. 3º desta Lei referentes ao exercício imediatamente anterior.

Art. 16. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cuja arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.

§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o inciso II do caput do art. 158 e as alíneas a e b do inciso I do caput e inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, bem como os repasses aos Fundos à conta das compensações financeiras aos Estados, Distrito Federal e Municípios a que se refere a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitadas os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 155 combinados com os incisos III e IV do caput do art. 158 da Constituição Federal constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A instituição financeira de que trata o caput deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2º deste artigo, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e respeitadas as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do imposto sobre produtos industrializados de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo Governo Estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

§ 6º A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, aos conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 24 desta Lei os extratos bancários referentes à conta do fundo.

§ 7º Os recursos depositados na conta específica a que se refere o caput deste artigo serão depositados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 18. Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, assim como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 19. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 20. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E

FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

I - em âmbito federal, por no mínimo 14 (quatorze) membros, sendo:

- a) até 4 (quatro) representantes do Ministério da Educação;
- b) 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;
- c) 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;
- e) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;
- f) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- g) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- h) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- i) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES;

II - em âmbito estadual, por no mínimo 12 (doze) membros, sendo:

- a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;
- b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;
- c) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;
- d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

III - no Distrito Federal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste parágrafo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas *b* e *d*;

IV - em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 3º Os membros dos conselhos previstos no caput deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I e II do § 3º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do § 1º deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 8º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 9º Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

§ 10. Os conselhos dos Fundos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

§ 11. Os membros dos conselhos de acompanhamento e controle terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 12. Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 13. Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Parágrafo único. Os conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 24 desta Lei poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8^o desta Lei;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspeções in loco para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Art. 28. O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea *e* do inciso VII do caput do art. 34 e do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

Art. 29. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

§ 1^o A legitimidade do Ministério Público prevista no caput deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o inciso LXXIII do caput do art. 5^o e o § 1^o do art. 129 da Constituição Federal, sendo-lhes assegurado o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 25 e 27 desta Lei.

§ 2^o Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

Federal e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União.

Art. 30. O Ministério da Educação atuará:

I - no apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo;

II - na capacitação dos membros dos conselhos;

III - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;

IV - na realização de estudos técnicos com vistas na definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;

V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas na adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira dessas medidas se realizar em até 2 (dois) anos após a implantação do Fundo.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Disposições Transitórias

Art. 31. Os Fundos serão implantados progressivamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência, conforme o disposto neste artigo.

§ 1º A porcentagem de recursos de que trata o art. 3º desta Lei será alcançada conforme a seguinte progressão:

I - para os impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155, do inciso IV do caput do art. 158, das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, bem como para a receita a que se refere o § 1º do art. 3º desta Lei:

a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no 1º (primeiro) ano;

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no 2º (segundo) ano; e

c) 20% (vinte por cento), a partir do 3º (terceiro) ano, inclusive;

II - para os impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155, inciso II do caput do art. 157, incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal:

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no 1º (primeiro) ano;

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no 2º (segundo) ano; e

c) 20% (vinte por cento), a partir do 3º (terceiro) ano, inclusive.

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

§ 2^o As matrículas de que trata o art. 9^o desta Lei serão consideradas conforme a seguinte progressão:

I - para o ensino fundamental regular e especial público: a totalidade das matrículas imediatamente a partir do 1^o (primeiro) ano de vigência do Fundo;

II - para a educação infantil, o ensino médio e a educação de jovens e adultos:

a) 1/3 (um terço) das matrículas no 1^o (primeiro) ano de vigência do Fundo;

b) 2/3 (dois terços) das matrículas no 2^o (segundo) ano de vigência do Fundo;

c) a totalidade das matrículas a partir do 3^o (terceiro) ano de vigência do Fundo, inclusive.

§ 3^o A complementação da União será de, no mínimo:

I - R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no 1^o (primeiro) ano de vigência dos Fundos;

II - R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no 2^o (segundo) ano de vigência dos Fundos; e

III - R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no 3^o (terceiro) ano de vigência dos Fundos.

§ 4^o Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3^o deste artigo serão atualizados, anualmente, nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, de forma a preservar em caráter permanente o valor real da complementação da União.

§ 5^o Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3^o deste artigo serão corrigidos, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período compreendido entre o mês da promulgação da Emenda Constitucional n^o 53, de 19 de dezembro de 2006, e 1^o de janeiro de cada um dos 3 (três) primeiros anos de vigência dos Fundos.

§ 6^o Até o 3^o (terceiro) ano de vigência dos Fundos, o cronograma de complementação da União observará a programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho e de 100% (cem por cento) até 31 de dezembro de cada ano.

§ 7^o Até o 3^o (terceiro) ano de vigência dos Fundos, a complementação da União não sofrerá ajuste quanto a seu montante em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, observado o disposto no § 2^o do art. 6^o desta Lei quanto à distribuição entre os fundos instituídos no âmbito de cada Estado.

Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional n^o 14, de 12 de setembro de 1996.

§ 1^o Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundeb, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundef, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef.

Art. 34. Os conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência dos Fundos, inclusive mediante adaptações dos conselhos do Fundef existentes na data de publicação desta Lei.

Art. 35. O Ministério da Educação deverá realizar, em 5 (cinco) anos contados da vigência dos Fundos, fórum nacional com o objetivo de avaliar o financiamento da educação básica nacional, contando com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos trabalhadores da educação e de pais e alunos.

Art. 36. No 1º (primeiro) ano de vigência do Fundeb, as ponderações seguirão as seguintes especificações:

I - creche - 0,80 (oitenta centésimos);

II - pré-escola - 0,90 (noventa centésimos);

III - anos iniciais do ensino fundamental urbano - 1,00 (um inteiro);

IV - anos iniciais do ensino fundamental no campo - 1,05 (um inteiro e cinco centésimos);

V - anos finais do ensino fundamental urbano - 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

VI - anos finais do ensino fundamental no campo - 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);

VII - ensino fundamental em tempo integral - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);

VIII - ensino médio urbano - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

IX - ensino médio no campo - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);

X - ensino médio em tempo integral - 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

XI - ensino médio integrado à educação profissional - 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

XII - educação especial - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

XIII - educação indígena e quilombola - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

XIV - educação de jovens e adultos com avaliação no processo - 0,70 (setenta centésimos);

XV - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo - 0,70 (setenta centésimos).

§ 1º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade fixará as ponderações referentes à creche e pré-escola em tempo integral.

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

§ 2º Na fixação dos valores a partir do 2º (segundo) ano de vigência do Fundeb, as ponderações entre as matrículas da educação infantil seguirão, no mínimo, as seguintes pontuações:

- I - creche pública em tempo integral - 1,10 (um inteiro e dez centésimos);
- II - creche pública em tempo parcial - 0,80 (oitenta centésimos);
- III - creche conveniada em tempo integral - 0,95 (noventa e cinco centésimos);
- IV - creche conveniada em tempo parcial - 0,80 (oitenta centésimos);
- V - pré-escola em tempo integral - 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);
- VI - pré-escola em tempo parcial - 0,90 (noventa centésimos).

Seção II

Disposições Finais

Art. 37. Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV do § 1º e nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 24 desta Lei.

§ 1º A câmara específica de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb terá competência deliberativa e terminativa.

§ 2º Aplicar-se-ão para a constituição dos Conselhos Municipais de Educação as regras previstas no § 5º do art. 24 desta Lei.

Art. 38. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição Federal, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

Parágrafo único. É assegurada a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no caput deste artigo.

Art. 39. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas para a inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social.

Parágrafo único. A União, os Estados e o Distrito Federal desenvolverão, em regime de colaboração, programas de apoio ao esforço para conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação:

- I - que cumpram pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios;
- II - aos quais tenham sido aplicadas medidas socioeducativas nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 40. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

- I - a remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;
- II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;
- III - a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

Parágrafo único. Os Planos de Carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada com vistas na melhoria da qualidade do ensino.

Art. 41. O poder público deverá fixar, em lei específica, até 31 de agosto de 2007, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 42. (VETADO)

Art. 43. Nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, fica mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2006, sem o pagamento de complementação da União.

Art. 44. A partir de 1º de março de 2007, a distribuição dos recursos dos Fundos é realizada na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A complementação da União prevista no inciso I do § 3º do art. 31 desta Lei, referente ao ano de 2007, será integralmente distribuída entre março e dezembro.

Art. 45. O ajuste da distribuição dos recursos referentes ao primeiro trimestre de 2007 será realizado no mês de abril de 2007, conforme a sistemática estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. O ajuste referente à diferença entre o total dos recursos da alínea *a* do inciso I e da alínea *a* do inciso II do § 1º do art. 31 desta Lei e os aportes referentes a janeiro e fevereiro de 2007, realizados na forma do disposto neste artigo, será pago no mês de abril de 2007.

Art. 46. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007, os arts. 1º a 8º e 13 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 12 da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004.

Art. 47. Nos 2 (dois) primeiros anos de vigência do Fundeb, a União alocará, além dos destinados à complementação ao Fundeb, recursos orçamentários para a promoção de programa emergencial de apoio ao ensino médio e para reforço do programa nacional de apoio ao transporte escolar.

Art. 48. Os Fundos terão vigência até 31 de dezembro de 2020.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ

INÁCIO

LULA

DA

SILVA

Tarso

Guido

Fernando

José Antonio Dias Toffoli.

Genro

Mantega

Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.6.2007 e retificado no DOU de 22.6.2007

ANEXO VIII- Decreto Nº 6.253/2007

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.253, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, regulamenta a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A manutenção e o desenvolvimento da educação básica serão realizados pela instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, na forma do disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na [Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007](#), e neste Decreto.

Art. 2º A complementação da União será calculada e distribuída na forma do [Anexo à Lei nº 11.494, de 2007](#).

§ 1º O ajuste da complementação da União a que se refere o [§ 2º do art. 6º da Lei nº 11.494, de 2007](#), será realizado entre a União e os Fundos beneficiários da complementação, de um lado, e entre os Fundos beneficiários da complementação, de outro lado, conforme o caso, observado o disposto no art. 19.

§ 2º O ajuste será realizado de forma a preservar a correspondência entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício respectivo.

CAPÍTULO II

DA OPERACIONALIZAÇÃO DOS FUNDOS

Art. 3º Para os fins do disposto no [art. 9º, § 1º, da Lei nº 11.494, de 2007](#), os recursos serão distribuídos considerando-se exclusivamente as matrículas presenciais efetivas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, da seguinte forma:

I - Municípios: educação infantil e ensino fundamental;

II - Estados: ensino fundamental e ensino médio; e

III - Distrito Federal: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

§ 1º A apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos observará o limite de até quinze por cento dos recursos dos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal.

§ 2º Os recursos dos Fundos poderão ser aplicados indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observados os âmbitos de atuação prioritária previstos nos incisos I a III do **caput** deste artigo.

§ 3º Os recursos dos Fundos serão utilizados pelos Municípios, pelos Estados e pelo Distrito Federal em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o disposto nos [arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

Art. 4º Para os fins deste Decreto, considera-se educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total que um mesmo aluno permanece na escola ou em atividades escolares, observado o disposto no art. 20 deste Decreto.

Art. 5º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - anos iniciais do ensino fundamental: as primeiras quatro ou cinco séries ou os primeiros quatro ou cinco anos do ensino fundamental de oito ou nove anos de duração, conforme o caso; e

II - anos finais do ensino fundamental: as quatro últimas séries ou os quatro últimos anos do ensino fundamental de oito ou nove anos de duração.

Art. 6º Somente serão computadas matrículas apuradas pelo censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

Parágrafo único. O poder executivo competente é responsável pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas ao censo escolar do INEP.

Art. 7º Os Ministérios da Educação e da Fazenda publicarão, em ato conjunto, até 31 de dezembro de cada ano, para aplicação no exercício seguinte:

I - a estimativa da receita total dos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal, considerando-se inclusive a complementação da União;

II - a estimativa dos valores anuais por aluno nos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal;

III - o valor mínimo nacional por aluno, estimado para os anos iniciais do ensino fundamental urbano; e

IV - o cronograma de repasse mensal da complementação da União.

Art. 8º Os recursos do FUNDEB serão automaticamente repassados para as contas únicas referidas no [art. 17 da Lei nº 11.494, de 2007](#), e movimentadas exclusivamente nas instituições referidas no art. 16 dessa Lei, conforme ato da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Os recursos dos Fundos, creditados nas contas específicas a que se refere o **caput**, serão disponibilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios aos respectivos órgãos responsáveis pela educação e pela gestão dos recursos, na forma prevista no [§ 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 1996](#).

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

Art. 9º Pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, na forma do [art. 22 da Lei nº 11.494, de 2007](#).

~~Art. 9º-A. Admitir-se-á, a partir de 1º de janeiro de 2010, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas dos alunos da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.571, de 2008\)](#).~~

~~Parágrafo único. O atendimento educacional especializado poderá ser oferecido pelos sistemas públicos de ensino ou pelas instituições mencionadas no art. 14. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.571, de 2008\)](#).~~

Art. 9º-A. Para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, será admitida a dupla matrícula dos estudantes da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.611, de 2011\)](#)

§ 1º A dupla matrícula implica o cômputo do estudante tanto na educação regular da rede pública, quanto no atendimento educacional especializado. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.611, de 2011\)](#)

§ 2º O atendimento educacional especializado aos estudantes da rede pública de ensino regular poderá ser oferecido pelos sistemas públicos de ensino ou por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o Poder Executivo competente, sem prejuízo do disposto no art. 14. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.611, de 2011\)](#)

Art. 10. Os conselhos do FUNDEB serão criados por legislação específica de forma a promover o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos, observado o disposto no [art. 24 da Lei nº 11.494, de 2007](#).

Art. 11. O Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá submeter as prestações de contas para parecer do conselho do FUNDEB competente em tempo hábil para o cumprimento do disposto no parágrafo único do [art. 27 da Lei nº 11.494, de 2007](#), na forma da legislação específica.

CAPÍTULO III

DAS INSTITUIÇÕES CONVENIADAS COM O PODER PÚBLICO

Art. 12. Admitir-se-á, a partir de 1º de janeiro de 2008, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas efetivadas na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos de idade por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder executivo competente.

§ 1º As matrículas das instituições referidas no **caput** serão apuradas em consonância com o disposto no [art. 31, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.494, de 2007](#), conforme a seguinte progressão:

I - dois terços das matrículas em 2008; e

II - a totalidade das matrículas a partir de 2009.

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

§ 2º Para os fins deste artigo, serão computadas matrículas de crianças com até três anos de idade, considerando-se o ano civil, de forma a computar crianças com três anos de idade completos, desde que ainda não tenham completado quatro anos de idade.

§ 3º O cômputo das matrículas em creche de que trata este artigo será operacionalizado anualmente, com base no censo escolar realizado pelo INEP, vedada a inclusão de matrículas no decorrer do exercício, independentemente de novos convênios ou aditamentos de convênios vigentes.

§ 4º Para os fins do [art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007](#), as matrículas computadas na forma deste artigo serão somadas às matrículas da rede de educação básica pública, sob a responsabilidade do Município ou do Distrito Federal, conforme o caso.

Art. 13. Admitir-se-á, a partir de 1º de janeiro de 2008, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas efetivadas na educação infantil oferecida na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder executivo competente.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, será considerado o censo escolar de 2006.

§ 2º As matrículas serão consideradas para os efeitos do FUNDEB em consonância com o disposto no [§ 3º do art. 8º](#) e no [art. 31, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.494, de 2007](#), observado o disposto no § 1º, conforme a seguinte progressão:

I - 2008: dois terços das matrículas existentes em 2006; e

II - 2009, 2010 e 2011: a totalidade das matrículas existentes em 2006.

§ 3º Em observância ao prazo previsto no [§ 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007](#), as matrículas das instituições referidas no **caput** não serão computadas para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB a partir de 1º de janeiro de 2012.

§ 4º Para os fins do [art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007](#), as matrículas computadas na forma deste artigo serão somadas às matrículas da rede de educação básica pública, sob a responsabilidade do Município ou do Distrito Federal, conforme o caso.

~~Art. 14. Admitir-se-á, a partir de 1º de janeiro de 2008, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas efetivadas em atendimento educacional especializado oferecido por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o poder executivo competente, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular.~~

~~Art. 14. Admitir-se-á, a partir de 1º de janeiro de 2008, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas efetivadas na educação especial oferecida por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o poder executivo competente. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.278, de 2007\).](#)~~

~~§ 1º Serão computadas, na forma do **caput**, apenas as matrículas efetivadas em atendimento educacional especializado complementar à escolarização dos alunos com deficiência matriculados na rede pública regular de ensino, em observância ao disposto no parágrafo único do [art. 60 da Lei nº 9.394, de 1996. \[\\(Revogado pelo Decreto nº 6.278, de 2007\\).\]\(#\)](#)~~

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

~~§ 2º Para os fins deste Decreto, considera-se atendimento educacional especializado os serviços educacionais organizados institucionalmente, prestados de forma complementar ao ensino regular, para o atendimento às especificidades educacionais de alunos com deficiência.~~

~~§ 3º O credenciamento perante o órgão competente do sistema de ensino, na forma do [art. 10, inciso IV](#), e [parágrafo único](#), e [art. 11, inciso IV](#), da [Lei nº 9.394, de 1996](#), depende de aprovação de projeto pedagógico que possibilite a avaliação do atendimento educacional especializado, complementar à escolarização realizada na rede pública de educação básica.~~

~~§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.278, de 2007](#)).~~

~~§ 3º O credenciamento perante o órgão competente do sistema de ensino, na forma do [art. 10, inciso IV](#), e [parágrafo único](#), e [art. 11, inciso IV](#), da [Lei nº 9.394, de 1996](#), depende de aprovação de projeto pedagógico. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.278, de 2007](#)).~~

Art. 14. Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas efetivadas na educação especial oferecida por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o Poder Executivo competente. ([Redação dada pelo Decreto nº 7.611, de 2011](#))

§ 1º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas. ([Redação dada pelo Decreto nº 7.611, de 2011](#))

§ 2º O credenciamento perante o órgão competente do sistema de ensino, na forma do [art. 10, inciso IV](#) e [parágrafo único](#), e [art. 11, inciso IV](#), da [Lei nº 9.394, de 1996](#), depende de aprovação de projeto pedagógico. ([Redação dada pelo Decreto nº 7.611, de 2011](#))

Art. 15. As instituições conveniadas deverão, obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos, vedada a cobrança de qualquer tipo de taxa de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outra cobrança;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros no atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial, conforme o caso, observado o disposto no inciso I;

III - assegurar, no caso do encerramento de suas atividades, a destinação de seu patrimônio ao poder público ou a outra escola comunitária, filantrópica ou profissional que realize atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial em observância ao disposto no inciso I;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos; e

~~V - ter Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, na forma da legislação aplicável, observado o disposto no § 3º.~~

V - ter certificação como entidade beneficente de assistência social, na forma da [Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009](#), observado o disposto no § 3º; ([Redação dada pelo Decreto nº 8.242, de 2014](#))

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

§ 1º As instituições conveniadas deverão oferecer igualdade de condições para acesso e permanência a todos os seus alunos conforme critérios objetivos e transparentes, condizentes com os adotados pela rede pública, inclusive a proximidade da escola e o sorteio, sem prejuízo de outros critérios considerados pertinentes.

§ 2º Para os fins do [art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007](#), o estabelecimento de padrões mínimos de qualidade pelo órgão normativo do sistema de ensino responsável pela creche e pela pré-escola deverá adotar como princípios:

I - continuidade do atendimento às crianças;

II - acompanhamento e avaliação permanentes das instituições conveniadas; e

III - revisão periódica dos critérios utilizados para o estabelecimento do padrão mínimo de qualidade das creches e pré-escolas conveniadas.

~~§ 3º Na ausência do CEBAS emitido pelo CNAS, considerar-se-á, para os fins do inciso V, **in fine**, do [§ 2º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007](#), o ato de credenciamento regularmente expedido pelo órgão normativo do sistema de ensino, com base na aprovação de projeto pedagógico, na forma do [art. 10, inciso IV](#), e [parágrafo único](#), ou [art. 11, inciso IV, da Lei nº 9.394, de 1996](#), conforme o caso.~~

§ 3º Na ausência da certificação de que trata o inciso V do **caput**, será considerado, para os fins do inciso V, **in fine**, do [§ 2º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007](#), o ato de credenciamento regularmente expedido pelo órgão normativo do sistema de ensino, com base na aprovação de projeto pedagógico, na forma do [parágrafo único](#) e do [inciso IV do caput do art. 10](#) ou do [inciso IV do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 1996](#), conforme o caso. ([Redação dada pelo Decreto nº 8.242, de 2014](#))

Art. 16. Os recursos referentes às matrículas computadas nas instituições conveniadas serão creditados exclusivamente à conta do FUNDEB do Poder Executivo competente.

§ 1º O Poder Executivo competente repassará às instituições conveniadas, sob sua responsabilidade, os recursos correspondentes aos convênios firmados na forma deste Decreto.

§ 2º O Poder Executivo competente deverá assegurar a observância de padrões mínimos de qualidade pelas instituições conveniadas, inclusive, se for o caso, mediante aporte de recursos adicionais às fontes de receita previstas no [art. 3º da Lei nº 11.494, de 2007](#).

§ 3º Todos os recursos repassados às instituições conveniadas deverão ser utilizados em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o disposto nos [arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 1996](#), observada, quando for o caso, a legislação federal aplicável à celebração de convênios.

Art. 17. Cabe ao Poder Executivo competente aferir o cumprimento dos requisitos previstos no art. 15 deste Decreto para os fins do censo escolar realizado pelo INEP.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

Das Disposições Transitórias

Art. 18. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, corrigido anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de doze meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

§ 1º Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do FUNDEF, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do FUNDEF, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica.

§ 2º No caso do § 1º, a manutenção das demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica poderá implicar a revisão dos fatores específicos, mantendo-se, em qualquer hipótese, as proporcionalidades relativas entre eles.

Art. 19. O ajuste da complementação da União referente aos exercícios de 2007, 2008 e 2009 será realizado entre os Fundos beneficiários da complementação em observância aos valores previstos nos [incisos I, II e III do § 3º do art. 31 da Lei nº 11.494, de 2007](#), respectivamente, e não implicará aumento real da complementação da União.

Art. 20. Será considerada educação básica em tempo integral, em 2007, o turno escolar com duração igual ou superior a seis horas diárias, compreendendo o tempo total que um mesmo aluno permanece na escola ou em atividades escolares.

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 21. A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade será instalada no âmbito do Ministério da Educação, na forma da [Lei nº 11.494, de 2007](#).

Parágrafo único. O regimento interno da Comissão será aprovado em portaria do Ministro de Estado da Educação.

Art. 22. Caso a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade delibere não distribuir a parcela da complementação da União referida no [art. 7º da Lei nº 11.494, de 2007](#), a complementação da União será distribuída integralmente na forma da lei.

Art. 23. O monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos será realizado pelo Ministério da Educação, em cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras integrado ao monitoramento do cumprimento do [art. 212 da Constituição](#) e dos [arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 1996](#).

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 25. Ficam revogados os [Decretos nºs 2.264, de 27 de junho de 1997, 2.530, de 26 de março de 1998, e 2.552, de 16 de abril de 1998](#).

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

Brasília, 13 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido *Fernando Haddad* *Mantega*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.11.2007

ANEXO IX- Lei Nº 11.129

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 11.129, DE 30 DE JUNHO DE 2005.

Mensagem de veto

Conversão da MPv nº 238, de 2005

(Vide Medida Provisória nº 621, de 2013)

Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude – CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria Geral da Presidência da República, o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem, programa emergencial e experimental, destinado a executar ações integradas que propiciem aos jovens brasileiros, na forma de curso previsto no art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, elevação do grau de escolaridade visando a conclusão do ensino fundamental, qualificação profissional voltada a estimular a inserção produtiva cidadã e o desenvolvimento de ações comunitárias com práticas de solidariedade, exercício da cidadania e intervenção na realidade local. (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~— § 1º O ProJovem terá validade pelo prazo de 2 (dois) anos, devendo ser avaliado ao término do 2º (segundo) ano, com o objetivo de assegurar a qualidade do Programa. (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~— § 2º O Programa poderá ser prorrogado pelo prazo previsto no § 1º deste artigo, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras da União. (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~— § 3º A certificação da formação dos alunos, no âmbito do ProJovem, obedecerá à legislação educacional em vigor. (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692,~~

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

de 2008)

~~— § 4º As organizações juvenis participarão do desenvolvimento das ações comunitárias referidas no caput deste artigo, conforme disposto em Ato do Poder Executivo. (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~— Art. 2º O ProJovem destina-se a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~— I — tenham concluído a 4ª (quarta) série e não tenham concluído a 8ª (oitava) série do ensino fundamental; (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~— II — não tenham vínculo empregatício. (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~— § 1º Quando o número de inscrições superar o de vagas oferecidas pelo programa, será realizado sorteio público para preenchê-las, com ampla divulgação do resultado. (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~— § 2º Fica assegurada ao jovem portador de deficiência a participação no ProJovem e o atendimento de sua necessidade especial, desde que atendidas as condições previstas neste artigo. (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~— Art. 3º A execução e a gestão do ProJovem dar-se-ão, no âmbito federal, por meio da conjugação de esforços entre a Secretaria Geral da Presidência da República, que o coordenará, e os Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observada a intersetorialidade, e sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~— Parágrafo único. No âmbito local, a execução e a gestão do ProJovem dar-se-ão por meio da conjugação de esforços entre os órgãos públicos das áreas de educação, de trabalho, de assistência social e de juventude, observada a intersetorialidade, sem prejuízo da participação das secretarias estaduais de juventude, onde houver, e de outros órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e Municipal, do Poder Legislativo e da sociedade civil. (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~— Art. 4º Para fins de execução do ProJovem, a União fica autorizada a realizar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, observada a legislação pertinente. (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~— Art. 5º Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro aos beneficiários do ProJovem. (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~— § 1º O auxílio financeiro a que se refere o caput deste artigo será de R\$ 100,00 (cem reais) mensais por jovem beneficiário, por um período máximo de 12 (doze) meses ininterruptos, enquanto estiver matriculado no curso previsto no art. 1º desta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~— § 2º É vedada a cumulatividade da percepção do auxílio financeiro a que se refere o caput deste~~

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

~~artigo com benefícios de natureza semelhante recebidos em decorrência de outros programas federais, permitida a opção por apenas 1 (um) deles, nos termos do Ato do Poder Executivo previsto no art. 8º desta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~— Art. 6º Instituição financeira oficial será o Agente Operador do ProJovem, nas condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~— Art. 7º As despesas com a execução do ProJovem correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento da Presidência da República, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual. (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~— Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do ProJovem às dotações orçamentárias existentes. (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~— Art. 8º Ato do Poder Executivo disporá sobre as demais regras de funcionamento do ProJovem, inclusive no que se refere à avaliação, ao monitoramento e ao controle social, e critérios adicionais a serem observados para o ingresso no Programa, bem como para a concessão, a manutenção e a suspensão do auxílio a que se refere o art. 5º desta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

Art. 9º Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Conselho Nacional de Juventude - CNJ, com a finalidade de formular e propor diretrizes da ação governamental voltadas à promoção de políticas públicas de juventude, fomentar estudos e pesquisas acerca da realidade socioeconômica juvenil e o intercâmbio entre as organizações juvenis nacionais e internacionais.

§ 1º O CNJ terá a seguinte composição:

I – 1/3 (um terço) de representantes do Poder Público;

II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre a composição a que se refere o § 1º deste artigo e sobre o funcionamento do CNJ.

Art. 10. O art. 3º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente no relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e implementação de instrumentos de consulta e participação popular de interesse do Poder Executivo, na elaboração da agenda futura do Presidente da República, na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República, na promoção de análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República, na realização de estudos de natureza político-institucional, na formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude e na articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais,

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude, bem como outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional de Juventude - CNJ, o Gabinete, a Subsecretaria-Geral, a Secretaria Nacional de Juventude e até 2 (duas) outras Secretarias." (NR)

Art. 11. À Secretaria Nacional de Juventude, criada na forma da lei, compete, dentre outras atribuições, articular todos os programas e projetos destinados, em âmbito federal, aos jovens na faixa etária entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, ressalvado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação da Secretaria de que trata o caput deste artigo no controle e no acompanhamento das ações previstas nos arts. 13 a 18 desta Lei.

Art. 12. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, para atender às necessidades da Secretaria-Geral da Presidência da República, 25 (vinte e cinco) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo 1 (um) DAS-6, 1 (um) DAS-5, 11 (onze) DAS-4, 4 (quatro) DAS-3, 4 (quatro) DAS-2 e 4 (quatro) DAS-1.

Art. 13. Fica instituída a Residência em Área Profissional da Saúde, definida como modalidade de ensino de pós-graduação lato sensu, voltada para a educação em serviço e destinada às categorias profissionais que integram a área de saúde, excetuada a médica.

§ 1º A Residência a que se refere o caput deste artigo constitui-se em um programa de cooperação intersetorial para favorecer a inserção qualificada dos jovens profissionais da saúde no mercado de trabalho, particularmente em áreas prioritárias do Sistema Único de Saúde.

§ 2º A Residência a que se refere o caput deste artigo será desenvolvida em regime de dedicação exclusiva e realizada sob supervisão docente-assistencial, de responsabilidade conjunta dos setores da educação e da saúde.

Art. 14. Fica criada, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS, cuja organização e funcionamento serão disciplinados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

~~Art. 15. Fica instituído o Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, destinado aos estudantes de educação superior, prioritariamente com idade inferior a 29 (vinte e nove) anos, e aos profissionais diplomados em curso superior na área da saúde, visando à vivência, ao estágio da área da saúde, ao aperfeiçoamento e à especialização em área profissional como estratégias para o provimento e a fixação de jovens profissionais em programas, projetos, ações e atividades e em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde.~~

Art. 15. É instituído o Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, destinado aos estudantes de educação superior, prioritariamente com idade inferior a 29 (vinte e nove) anos, e aos trabalhadores da área da saúde, visando à vivência, ao estágio da área da saúde, à educação profissional técnica de nível médio, ao aperfeiçoamento e à especialização em área profissional, como estratégias para o provimento e a fixação de profissionais em programas, projetos, ações e atividades e em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 1º O Programa de Bolsas de que trata o caput deste artigo poderá ser estendido aos militares convocados à prestação do Serviço Militar, de acordo com a Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967.

§ 2º As bolsas a que se refere o caput deste artigo ficarão sob a responsabilidade técnico-administrativa do Ministério da Saúde, sendo concedidas mediante seleção pública promovida pelas

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

instituições responsáveis pelos processos formativos, com ampla divulgação.

Art. 16. As bolsas objeto do Programa instituído pelo art. 15 desta Lei serão concedidas nas seguintes modalidades:

I - Iniciação ao Trabalho;

II - Residente;

III - Preceptor;

IV - Tutor;

~~V - Orientador de Serviço.~~

V - Orientador de Serviço; e (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

VI - Trabalhador-Estudante. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 1º As bolsas relativas às modalidades referidas nos incisos I e II do caput deste artigo terão, respectivamente, valores isonômicos aos praticados para a iniciação científica no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e para a residência médica, permitida a majoração desses valores de acordo com critérios técnicos relativos à dificuldade de acesso e locomoção ou provimento e fixação dos profissionais.

§ 2º As bolsas relativas às modalidades referidas nos incisos III a V do caput deste artigo terão seus valores fixados pelo Ministério da Saúde, guardada a isonomia com as modalidades congêneres dos programas de residência médica, permitida a majoração desses valores em virtude da aplicação dos mesmos critérios definidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Os atos de fixação dos valores e quantitativos das bolsas de que trata o caput deste artigo serão instruídos com demonstrativo de compatibilidade ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º As bolsas relativas à modalidade referida no inciso VI terão seus valores fixados pelo Ministério da Saúde, respeitados os níveis de escolaridade mínima requerida. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

Art. 17. As despesas com a execução do Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente, a título de ações ou serviços públicos de saúde, no orçamento do Ministério da Saúde, observados os limites de movimentação, empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 18. O Ministério da Saúde expedirá normas complementares pertinentes ao Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho.

Art. 19. O caput do art. 1º da Lei nº 10.429, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído para os exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005 o Auxílio-Aluno, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos alunos matriculados em cursos integrantes do Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área de Enfermagem - PROFAE, nos deslocamentos de suas residências para os locais de realização dos cursos que estiverem freqüentando e destes para suas residências.

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

....." (NR)

Art. 20. Os auxílios financeiros previstos nesta Lei, independentemente do nome jurídico adotado, não implicam caracterização de qualquer vínculo trabalhista.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 2005; 184^o da Independência e 117^o da República.

LUIZ	INÁCIO	LULA	DA	SILVA
<i>Márcio</i>		<i>Thomaz</i>		<i>Bastos</i>
<i>Paulo</i>		<i>Bernardo</i>		<i>Silva</i>
<i>Tarso</i>				<i>Genro</i>
<i>Humberto</i>	<i>Sérgio</i>		<i>Costa</i>	<i>Lima</i>
<i>Luiz Soares Dulci</i>				

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.7.2005.

ANEXO X – Estatística de Matrícula da EJA-Rede Municipal

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará



**PREFEITURA DE
SANTARÉM**

Secretaria Municipal de Educação - SEMED

Av. Dr. Anysio Chaves, 712, Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290 - Santarém/Pará
Fone/Fax: (93) 3522-5890 / www.santarem.pa.gov.br

QUADRO DEMONSTRATIVO DE NÚMERO DE ALUNOS MATRICULADOS
POR SÉRIE E REGIÃO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

ANO: 2015

REGIÃO	Nº De Escolas	Nº DE ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL			Nº de Alunos Pro Jovem	Nº de Alunos do EJA	Programa Brasil Alfabetizado	Nº de Aluno da Creche	Nº de Aluno do Pré Escolar	TOTAL GERAL
		DE 9 ANOS	DE 8 ANOS	Total						
Cidade	84	25.000	23	25.023	200	1.927	0	1.333	5.252	33.735
Planalto	89	6.699	846	7.545	0	726	0	94	1.466	9.831
Lago Grande	76	4.368	618	4.986	80	84	0	34	826	6.010
Arapixuna	70	2.762	366	3.128	0	250	0	0	648	4.026
Várzea	42	1.708	647	2.355	0	49	0	0	408	2.812
Tapajós	32	1.697	279	1.976	0	91	0	0	343	2.410
Arapixuna	16	741	143	884	0	0	0	0	132	1.016
TOTAL GERAL	408	35.580	2.922	45.897	280	3.127	0	1.461	9.075	59.840

NPD/Setor de Estatística, 09/06/2015
Página 02

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

ANEXO XI-Estatística de Matrícula da EJA-Rede Estadual.

NÚMERO DE ALUNOS DA EJA POR ESCOLA - REDE ESTADUAL DE ENSINO – ANO: 2015

Nº	Escola	Endereço	Bairro	Educação de Jovens e Adultos - EJA		TOTAL GERAL
				Fundamental	Médio	
1	Almirante Soares Dutra	AV: Marechal Rondon, 3284	Caranazal		178	178
2	Antônio Belo de Carvalho	Rua Marajó	Urumari			0
3	Álvaro Adolfo da Silveira	AV: Marechal Rondon	Santa Clara		207	207
4	Barão do Tapajós	Travessa 2 de Junho, 349	Aldeia	78		78
5	Dom Tiago Ryan	Rua São Jorge	Santarenzinho			0
6	Ezeriel M. de Matos	Av: São Sebastião, 810	Santa Clara	204	66	270
7	Felisbelo Jaguar Sussuarana	Rua Sivério Sirotheau Corrêa	Aldeia		76	76
8	Frei Ambrósio	Av: Coronel Joaquim Braga, 36	Centro		50	50
9	Frei Othmar	Trvessa José Agostinho	Santíssimo			0
10	Gonçalves Dias	Av: Gonçalves Dias, 373	Santana	61		61
11	Jader Fontenelle Barbalho	Rua B, Quadra 11, Lote 01	Jaderlândia	38		38
12	José de Alencar	Rua São José, 148	Aparecida	133	103	236
13	Júlia G. Passarinho	Av: Gonçalves Dias, 70	Santíssimo		163	163
14	Madre Imaculada	Av: Presidente Vargas, 245	Prainha	42	150	192
15	Moraes Sarmiento	Av: Cuiabá, 1644	Caranazal	69		69
16	N.Sra de Aparecida	Trav: Clementino de Assis, 311	Aparecida	74	44	118
17	N.Sra de Guadalupe	Travessa 5	Nova República	67		67
18	Pedro Álvares Cabral	Rua 24 de Outubro	Laguinho		65	65
19	Plácido de Castro	Av: Sérgio Henn	Diamantino	79	108	187
20	Prof. Aluizio Lopes Martins	Rua Salvação	Maracanã		251	251
21	Prof. Olindo do Carmo Neves	Rua B	Nova República	0	0	0
22	Profa. Mª Uchôa Martins	Av: Moaçara	Floresta		100	100
23	Profa. Onésima Pereira Barros	Av: Mendonça Furtado, 3103	Fátima			0
24	Profa. Romana Leal	Rua Antonio Simões, 1239	Santana			0
25	Profa. Terezinha de J. Rodrigues	Alameda 30/31	Aeroporto Velho	26	6	32
26	Richard Hennington	Travessa Xingu, 997	Diamantino			0
27	Rio Tapajós	Av: Curuá-Una	Diamantino		317	317
28	Rodrigues Santos	Rua Siqueira Campos, 126	Centro			0
29	São Felipe	Rua Ipê	Matinha	64	27	91
30	Diocesana São Francisco	Av: Mendonça Furtado, 1050	Santa Clara			0
31	São José	BR 163, Km 19	Planalto			0
32	São Raimundo Nonato	Rua Sivério Sirotheau Corrêa, 1688	Aldeia			0
33	Maestro Wilson Fonseca	Travessa 25	Nova República		268	268
	TOTAL GERAL			935	2.179	3.114

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

ANEXO XII – Autorização para Aplicação dos Questionários

ExmoSr^a. Diretora

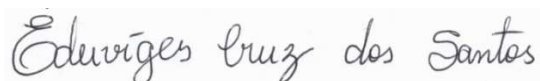
Esc. Mun. Ens. Fundamental Gonçalves Dias

Venho mui respeitosamente através deste, solicitar da Direção da escola a autorização para que eu, Eduvíges Cruz Dos Santos, na realização de projeto de pesquisa na tese de Mestrado, através da utilização de questionários para alunos e professores pertinentes a Educação de Jovens e Adultos, nesta instituição.

Sendo as informações obtidas somente como parâmetros para composição de gráficos a serem analisados.

Deste já agradeço a compreensão.

Santarém, 17 de junho de 2015.



EDUVÍGESCRUZ DOS SANTOS

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

AUTORIZAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE QUESTIONÁRIOS

Exmo Sr. Diretor

Esc.Estadual. Ens. Fundamental e Médio Júlia Gonçalves Passarinho

Venho através solicitar da Direção da escola a autorização para que eu, Eduviges Cruz Dos Santos, na realização de projeto de pesquisa na tese de Mestrado, através da utilização de questionários para alunos e professores pertinentes a Educação de Jovens e Adultos, nesta instituição.

Sendo as informações obtidas somente como parâmetros para composição de gráficos a serem analisados.

Deste já agradeço a compreensão.

Santarém, 17 de junho de 2015



EDUVÍGES CRUZ DOS SANTOS

AUTORIZAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE QUESTIONÁRIOS

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

ExmaSr^a. Diretora

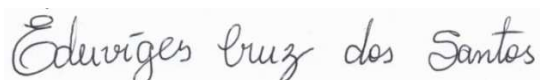
Esc. Mun. Ens. Fundamental Princesa Isabel

Venho através deste, solicitar à Direção da escola a autorização para que eu, Eduviges Cruz Dos Santos, na realização de projeto de pesquisa na tese de Mestrado, através da utilização de questionários para alunos e professores pertinentes a Educação de Jovens e Adultos, nesta instituição.

Sendo as informações obtidas somente como parâmetros para composição de gráficos a serem analisados.

Deste já agradeço a compreensão.

Santarém, 10 de abril de 2015.



EDUVÍGES BCRUZ DOS SANTOS

ANEXO XIII – Questionários aos Professores

QUESTIONÁRIO À PROFESSORES

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

Este questionário destina-se a recolher informações sobre as causas do abandono Escolar dos alunos nas turmas do EJA (Educação de Jovens e Adultos). O anonimato e a confidencialidade estarão sempre garantidos. Destina-se exclusivamente a fins acadêmicos no âmbito de um mestrado em Docência e Gestão na Educação, da Universidade Fernando Pessoa. A colaboração dos professores se torna imprescindível para a realização deste estudo.

Muito obrigada.

QUESTIONÁRIOS AOS PROFESSORES

1. CARACTERIZAÇÃO DOS DOCENTES

1.1 Idade

18 a 30 anos 31 a 40 anos 41 a 50 anos 50 ou mais anos

1.2 Gênero

Masculino Feminino

1.3 Grau Acadêmico

Bacharel Licenciado Especialização Mestrado

1.4 Tempo de Serviço

5 anos de 2 anos de 13 a 25 s 26 ou ma os

2. Principais razões para o abandono escolar

Indique por ordem de importância de 1 (nada importante) e 5 (muito importante) os motivos pelos quais pensa que os alunos abandonam a escola

1 2 3 4 5

1. Por problemas na relação professor aluno

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

2. Por falta de disposição dos alunos para absorver o que é ensinado no EJA.
3. Para poderem trabalhar e ganhar dinheiro
4. Por não gostarem da escola
5. Por excesso de faltas
6. Por não terem amigos na escola
7. Por vergonha de ainda andarem na escola
8. Por falta de estudo
9. Por falta de acompanhamento e apoio dos professores
10. Por falta de acompanhamento e apoio dos familiares
11. Por o ensino não corresponder às suas expectativas
12. Por não gostarem dos horários da escola
13. Por acharem o currículo sem interesse
14. Por acharem os professores muito exigentes
15. Por falta de dinheiro
16. Por falta de preparação acadêmica dos professores
17. Por falta de articulação entre o ensino e a realidade da vida
18. Porque o professor não sabe motivar os seus alunos
19. Por saberem que têm dificuldades de aprendizagem
20. Por já terem família e não conseguirem conciliar

3- Estratégias para Combater o Abandono Escolar

Indique por ordem de importância de 1 (nada importante) e 5 (muito importante) as principais estratégias que do seu ponto de vista poderão combater o abandono escolar

1 2 3 4 5

1. Melhorar a abordagem metodológica
2. Melhorar os programas (currículos) das disciplinas
3. Dar fortes incentivos aos alunos
4. Alterar os horários
5. Adequar as estratégias de ensino às características de cada aluno

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pá

6. Aumentar o envolvimento dos alunos nas atividades da sala de aula
7. Aumentar a oferta de cursos
8. Melhorar os espaços da sala de aula e da escola
9. Aumentar o apoio psicológico aos alunos que necessitarem
10. Aumentar a oferta de atividades
11. Dar mais formação aos professores
12. Equipar a escola com materiais adequados
13. Disponibilizar aulas especiais de apoio quando os alunos têm dificuldades
14. Alterar as estratégias de avaliação
15. Aumentar o envolvimento da comunidade local
16. Aumentar o contato da escola com a família
17. Criar observatórios para a detecção precoce dos alunos de risco
18. Aumentar o acompanhamento dos professores aos seus alunos dentro e fora da escola
19. Aumentar o acompanhamento da família dentro e fora da escola
20. Fomentar a alegria dentro da escola
21. Outras estratégias (diga quais e atribua-lhes uma pontuação de 1 a 5) 1 2 3 4 5

4- Como professor, qual sua opinião sobre o nosso sistema educacional do EJA, no futuro?

Considera que deve continuar como até aqui ou sugere alterações? Quais?

5- Quais as suas maiores dificuldades para ensinar turmas de EJA ?

6- Qual a disciplina que os alunos sentem mais dificuldades no EJA.

Matemática Português Outras mais? _____

ANEXO XIV – Questionários aos Alunos

QUESTIONÁRIO AOS ALUNOS

Este Questionário destina-se a recolher informações sobre as causas do abandono Escolar dos alunos nas turmas do EJA (Educação de Jovens e Adultos). O anonimato e a confidencialidade estarão sempre garantidos. Destina-se exclusivamente a fins académicos no âmbito de um mestrado em Docência e Gestão na Educação, da Universidade Fernando Pessoa. A colaboração dos alunos se torna imprescindível para a realização deste estudo. Muito obrigada.

1. CARACTERIZAÇÃO DOS ALUNOS

1.1 Idade

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

16 a 30 anos

31 a 40 anos

41 a 50 anos

> 50 anos ou mais

1.2 Gênero

Masculino

Feminino

1.3 Situação pessoal

Casado (a)

Solteiro (a)

1.4 Trabalho

SIM

Não

2. Principais razões para o abandono escolar

Indique por ordem de importância de 1 (nada importante) e 5 (muito importante) os motivos pelos quais pensa que os alunos abandonam a escola

1 2 3 4 5

1. Por problemas na relação professor aluno
2. Por falta de disposição para absorver o que é ensinado no EJA.
3. Para poderem trabalhar e ganhar dinheiro
4. Por não gostarem da escola
5. Porque faltam muito
6. Por não terem amigos na escola
7. Por vergonha de ainda andarem na escola
8. Por falta de estudo

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

9. Por falta de acompanhamento e apoio dos professores
10. Por falta de acompanhamento e apoio dos familiares
11. Por o ensino não corresponder às nossas expectativas
12. Por não gostarem dos horários da escola
13. Por acharem o currículo sem interesse
14. Por acharem os professores muito exigentes
15. Por falta de dinheiro
16. Por falta de preparação dos professores para ensinarem
17. Por falta de articulação entre o que nos ensinam e a realidade da vida
18. Porque os professores não sabem motivar os alunos
19. Por saberem que têm dificuldades de aprendizagem
20. Por já terem família e não conseguirem fazer tudo

1 2 3 4 5

3- Estratégias para Combater o Abandono Escolar

Indique por ordem de importância de 1 (nada importante) e 5 (muito importante) as principais estratégias que do seu ponto de vista poderão combater o abandono escolar

1. Melhorar a forma que os professores têm de dar aulas
2. Melhorar os programas (currículos) das disciplinas
3. Dar fortes incentivos aos alunos
4. Alterar os horários
5. Adequar as estratégias de ensino às características de cada aluno
6. Aumentar o envolvimento dos alunos nas atividades da sala de aula

1 2 3 4 5

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pá

7. Aumentar a oferta de cursos
8. Melhorar os espaços da sala de aula e da escola
9. Aumentar o apoio psicológico aos alunos que necessitarem
10. Aumentar a oferta de atividades
11. Dar mais formação aos professores
12. Equipar a escola com materiais adequados
13. Disponibilizar aulas especiais de apoio quando os alunos têm dificuldades
14. Alterar as estratégias de avaliação
15. Aumentar o envolvimento da comunidade local
16. Aumentar o contato da escola com a família
17. Criar observatórios para a detecção precoce dos alunos de risco
18. Aumentar o acompanhamento dos professores aos seus alunos dentro e fora da escola
19. Aumentar o acompanhamento da família dentro e fora da escola
20. Fomentar a alegria dentro da escola
21. Outras estratégias (diga quais e atribua-lhes uma pontuação de 1 a 5) 1 2 3 4 5

4- Como aluno qual sua opinião sobre o nosso sistema educacional do EJA, no futuro?

Considera que deve continuar como até aqui ou sugere alterações? Quais?

5- Quais as suas maiores dificuldades para estudar em turmas de EJA?

6- Qual a disciplina que você sente mais dificuldades na sala de aula?

7- O que mudaria na sala de aula?

8- Você já pensou em desistir alguma vez?

sim

não

Se respondeu sim diga por quê?

ANEXO XV – Resultado da Pesquisa dos Professores.

1. Faixa etária

<i>Itens</i>	<i>Dados</i>
19 a 30	9
31 a 40	9
41 a 50	6
Acima de 50	8
Total	32

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

2. Gênero

Itens	Dados
Masculino	6
Feminino	26
Total	32

2. Formação

<i>Itens</i>	<i>Dados</i>
Bacharel	7
Licenciado	6
Especialista	18
Mestre	1
Total	32

3. Tempo de Serviço

<i>Itens</i>	<i>Dados</i>
Até 5 anos	2
6 a 10 anos	2
13 a 25 anos	12
26 ou mais	16
Total	32

X- Resultado da Pesquisa com Alunos

1. Faixa etária

<i>Itens</i>	<i>Dados</i>
16 a 30 anos	72
30 a 40	46
41 a 50	2
Acima de 50	0
Total	120

A Educação de Jovens e Adultos (EJA): Estudos dos Motivos do Abandono Escolar em Santarém - Pará

2. Gênero

Itens	Dados
Masculino	29
Feminino	91
Total	120

3. Estado Civil

<i>Itens</i>	<i>Dados</i>
Casado(a)	92
Solteiro (a)	28
Total	120

4. Trabalho

<i>Itens</i>	<i>Dados</i>
Sim	98
Não	22
Total	120